

SUMÁRIOS – 6.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 26-03-2026

2026-03-26 - Processo n.º 20975/22.8T8LSB-H.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

O n.º 2 do art.º 942º do CPC só permite uma prorrogação do prazo para o réu apresentar as contas.

2026-03-26 - Processo n.º 20975/22.8T8LSB-G.L1 - RelatorA: ANABELA CALAFATE

I - O apelante desrespeitou a disciplina processual, dando lugar a processado inútil ao ter respondido ao requerimento da parte contrária para que apresentasse documentos, sem que tivesse sido ordenada a sua notificação para os apresentar como previsto no n.º 2 do art.º 429º do CPC.

II - Tendo o réu prestado as contas já depois de ultrapassado o prazo fixado, não deveria o autor ter contestado sem que o tribunal tivesse deferido o requerimento do réu para prorrogação do prazo.

III - É processualmente inadmissível a resposta do autor à contestação das contas prestadas pelo réu.

2026-03-26 - Processo n.º 29230/24.8T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - É ao ex-cônjuge interessado que compete deduzir o pedido para que lhe seja atribuída a casa de morada de família.

II - O procedimento para a atribuição da casa de morada de família é um processo de jurisdição voluntária pelo que o juiz não está limitado pelos pedidos deduzidos pelo ex-cônjuge do interessado.

III - Para a fixação da contrapartida pecuniária a pagar pela atribuição da casa de morada de família deve ter-se em consideração: a casa de morada de família é um bem comum do ex-casal e é o tecto não só da apelada, mas também dos 4 filhos de ambos e que é facto notório que em Lisboa um jovem estudante não consegue arrendar um quarto por menos de 350€.

IV - Por isso, mostra-se equitativa a quantia de 350€ fixada pela 1ª instância.

2026-03-26 - Processo n.º 239/21.5T8PTS.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

1 - É nula a partilha verbal de bem imóvel.

2 - Resultando dos autos que o prédio é o activo mais valioso do património comum do casal que foi formado por António Barbosa Ferreira e seu cônjuge pré-falecido, deve ser deferida a pretensão de cumulação dos inventários para partilha das heranças de ambos.

2026-03-26 - Processo n.º 2542/24.3T8CSC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. As regras legais relativas à determinação do valor da causa têm carácter imperativo, sendo que, por regra, a causa tem o valor em que as partes houverem acordado (art.º 305º do CPC).

4.2. O referido em 4.1., parte final, não se aplica caso considere o juiz ser manifesto que a ação tem valor diverso daquele em que as partes acordaram, o que sucederá designadamente quando o acordo das partes é contrário à lei ou à realidade dos factos;

4.3. Em acção de reivindicação em que esteja em causa apenas parte/parcela de um prédio, o valor da causa há-se ser fixado em consonância com o valor da parte em litígio;

4.4. A causa de pedir de acção real constitui o acto ou facto jurídico, simples ou complexo, de que deriva o direito que se invoca ou no qual assenta o direito invocado pelo autor e que este pretende fazer valer na acção proposta;

4.5. A ineptidão da petição inicial existe quando ocorrer uma falta de exposição essencial da causa de pedir e não apenas mera deficiência ou lacuna de alegação, sendo que o critério auxiliar para determinar a referida distinção há-de assentar na previsão do art.º 5º, do CPC, aferindo se a causa de pedir omitida de forma parcial é ainda uma realidade/facto essencial, que não pode ser densificada ou complementada por outros factos.

4.6. Verificando-se a situação referida em 4.5., ou seja, aferindo-se que a causa de pedir omitida de forma parcial incide sobre realidade/facto essencial, tal desencadeia uma nulidade absoluta por falta de causa de pedir, vício que não é susceptível de despacho de aperfeiçoamento nos termos do art.º 590º, do CPC.

2026-03-26 - Processo n.º 13723/20.9T8LSB-D.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Os recursos servem para impugnar decisões judiciais concretas, e não para atacar fundamentos considerados de modo teórico, não vertidos para a decisão nem determinantes, de modo irreversível, de afetação do interesse do recorrente.

2026-03-26 - Processo n.º 3296/17.5T8SNT-B.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Alegando-se a doação de um imóvel penhorado por um executado que não consta do registo predial, a nenhum título, como fundamento para embargar de terceiro, é indispensável, sob pena de manifesta improcedência e indeferimento liminar, que se alegue o modo como o executado que não consta do registo predial adquiriu o imóvel ao outro co-executado.

2026-03-26 - Processo n.º 3913/19.2T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Na fase de dissolução e liquidação, a sociedade comercial persiste, continuando a ter personalidade jurídica e judiciária

II. São elementos da simulação: a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração que se traduz na consciência, por parte do declarante, de que emite uma declaração que não corresponde à vontade real; o acordo simulatório (pactum simulationis) que procede de um conluio entre declarante e declaratário o qual, em regra, antecede a declaração, mas também pode ser contemporâneo dela e intuito de enganar terceiros.

III. O negócio feito pelo representante consigo mesmo é meramente anulável, salvo se o representado tenha expressamente consentido na celebração; apenas tem legitimidade para invocar a anulabilidade do contrato celebrado consigo mesmo aquele que foi representado no negócio.

IV. A sentença de absolvição da instância não origina um caso julgado material, mas tão-somente formal, pelo que nada impede que noutra acção, a mesma questão processual seja decidida em termos diferentes.

V. A inversão do título da posse, a designada “*interservio possessionis*”, verifica-se quando se substitui uma posse precária (em nome de outrem) por uma posse em nome próprio; para poder operar a usucapião, torna-se necessário um acto de oposição contra a pessoa em cujo nome se possuía e o detentor há-de tornar directamente conhecida dessa pessoa - quer judicial quer extrajudicialmente - a sua intenção de actuar como titular do direito.

VI. Sendo peticionado, a título de indemnização por privação do uso, que o cálculo dessa indemnização seja feito, nos termos do artigo 35º, n.º 2 al.s a) e b) do DL 31/2012 de 14 de Agosto, pelo valor da renda mínima imposta unilateralmente pelo senhorio - que corresponde a 1/15 do valor do patrimonial tributário – mostra-se desnecessária a produção de prova suplementar relativamente ao valor locatício.

2026-03-26 - Processo n.º 759/23.7T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O recurso apenas pode incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal ad quem com questões novas.

2026-03-26 - Processo n.º 9417/24.4T8LRS-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O traço distintivo entre o litisconsórcio voluntário e a coligação é o dualismo unidade versus pluralidade de pedidos, havendo litisconsórcio quando exista pluralidade de partes e unidade quanto ao pedido e coligação quando exista pluralidade de partes e pluralidade quanto aos pedidos.

II. Apresentando-se a demanda contra os vendedores do imóvel, o empreiteiro que procedeu à sua construção e o técnico responsável da mesma obra, como uma situação de pluralidade das partes e unidade quanto aos pedidos formulados contra todos, a demanda deste último quer inicial quer sucessiva insere-se numa situação de litisconsórcio voluntário.

III. Pelo que se mostra admissível o seu chamamento, por intervenção principal passiva, provocada pelos autores.

2026-03-26 - Processo n.º 1934/19.4T8CSC.L2 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Os autores peticionam a restituição de uma parcela de terreno que, por efeito da construção de um muro de demarcação, ficou do lado do prédio dos réus.

II. A ação de reivindicação tem como causa de pedir o ato ou facto jurídico concreto que gerou o direito de propriedade na esfera jurídica do peticionante e, ainda, os factos demonstrativos da violação desse direito: ao reivindicante cabe o ónus de alegação e o, correlativo, ónus da prova de que é proprietário da coisa e de que esta se encontra em poder do réu.

III. Tendo vendido a terceiro o seu prédio a terceiro, não se demonstra que os réus exerçam qualquer poder de facto sobre a parcela reivindicada, sendo que o ónus de prova de tal facto cumpria à autora e mostrava-se constitutivo do direito à restituição invocado contra aqueles mesmos réus.

IV. A condenação na restituição da parcela conduziria a uma condenação em prestação de facto juridicamente impossível, na medida em que os réus, não sendo actualmente titulares do prédio, não podem demolir o muro que separa a parcela reivindicada do prédio da autora, restituindo, assim, à mesma essa parcela de terreno.

V. Constituindo a impossibilidade subjectiva de cumprimento da obrigação, causa de extinção dessa mesma obrigação.

2026-03-26 - Processo n.º 4171/22.7T8CSC-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A escolha da escola, quando é possível fazê-la, é uma questão de particular importância, porque relacionada com o projecto educativo das crianças, pelo que implica o acordo dos progenitores ou a decisão do tribunal.

II. O critério orientador na decisão do tribunal é o interesse superior da criança, conceito vago e indeterminado, uma orientação para o julgador perante o caso concreto, com a primazia da criança como sujeito de direitos.

2026-03-26 - Processo n.º 11843/20.9T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Sendo o condomínio constituído apenas por dois condóminos, sendo que a A. possui fracções cuja percentagem é superior a 2/3 do valor total do prédio, para a realização de obras na cobertura, pretensão do outro condómino ora R., tem o mesmo de obter autorização do condomínio que as aprove por maioria qualificada, sob pena de ilegalidade de tais obras.

II. A paralisação do pedido de demolição formulado pela A. poderá ocorrer por aplicação do instituto do abuso de direito, dada a desproporção grave entre a vantagem obtida pela recorrente e o sacrifício que seria imposto às recorridas, caso a decisão determinasse a reconstituição natural.

III. Concluindo-se pelo abuso de direito da A., não ocorre o abuso de direito das RR. na modalidade do tu quoque, pois a afirmação da existência de abuso de direito por parte da Autora, tem como pressuposto que o

direito existe, pelo que não há ilicitude do seu comportamento, há é uma desconformidade deste que o torna ilegítimo.

2026-03-26 - Processo n.º 10902/23.0T8PRT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Quando se pede numa acção, com fito essencialmente indemnizatório, que se conclua pela violação de determinada norma criminal por parte da ré, tal deve ser tido como sendo apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil assacada na acção, não desvirtuando o tipo de acção como sendo civil.

II. Não é, assim, de considerar que o Tribunal cível seja materialmente incompetente, pois é manifesto que a prática do facto qualificado como de índole criminal ou contraordenacional acarreta, em muitos casos, uma lesão de direitos civis patrimoniais e não patrimoniais das pessoas, não devendo dar-se relevância ao pedido declaratório que constitui um pressuposto.

III. Partindo da ideia que a mera existência de particularidades individuais não tem a virtualidade de, por si só, afastar o direito de acção popular, importará, em concreto, aferir se são os interesses comuns a assumir maior prevalência, caso em que haverá que concluir pela existência de um interesse difuso.

IV. A possibilidade de indeferimento liminar prevista na Lei do direito de participação procedimental e de acção popular, também pode ocorrer quando os factos descritos e a prova que lhe subjaz não é de molde a considerar a violação por parte da ré de norma de protecção do consumidor.

V. Pois, permitir o prosseguimento dos autos sem a alegação factual evidente do carácter ilícito da actuação e a correspondente prova de acordo com esta, levar-nos-ia a desvirtuar o que se pretende com as acções colectivas, abusando-se do direito de acção popular e desviando-se a legitimidade popular da sua função.

2026-03-26 - Processo n.º 18842/22.4T8SNT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Se a declaração confessória, judicial ou extrajudicial, for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão.

II. Daqui decorre que a força probatória plena da admissão realizada pela A. dependeria da aceitação integral pela R. do afirmado em sede de depoimento de parte, ainda que sob reserva de provar a inexactidão dos factos que lhe são desfavoráveis.

III. No contrato de compra e venda a obrigação de pagar o preço, bem como de entrega do bem vendido, são apenas efeitos obrigacionais do contrato, em nada influenciando na sua perfeição/validade e tão-pouco condicionando a eficácia translativa.

2026-03-26 - Processo n.º 6949/24.8T8LRS.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. No âmbito das atribuições do Fundo de Garantia Automóvel, não existindo por parte do veículo interveniente no acidente seguro válido, concluindo-se pela responsabilidade do condutor de tal veículo, compete ao Fundo satisfazer a indemnização dos danos que advém a terceiro do acidente, ficando aquele subrogado nos direitos do lesado.

2026-03-26 - Processo n.º 616/23.7YRLSB - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - A questão da legitimidade passiva para acção de revisão de sentença estrangeira passa por compreender dois aspectos cruciais deste processo especial: i)- a finalidade da revisão da sentença; ii)- os efeitos que tende a produzir.

2 - Assim, quanto à finalidade, o reconhecimento da decisão estrangeira visa que esta produza, no segundo Estado, de reconhecimento, os mesmos efeitos que produziu no Estado de origem, pelo que a sentença de

reconhecimento não pode produzir efeitos, no Estado do reconhecimento, que são desconhecidos naquele Estado de origem.

3 - Por isso, quanto ao efeito, se no Estado de origem não se formou caso julgado contra terceiro, entretanto requerido na acção de reconhecimento, não se pode produzir, no Estado do reconhecimento, efeito de caso julgado contra esse terceiro porque ele não pode ser surpreendido por essa vinculação.

4 - Deste modo, é parte passiva ilegítima o réu, em acção de reconhecimento de sentença estrangeira, que não foi parte na acção decidida no Estado de origem.

5 - No art.º 980º, al. e) do CPC exigem-se dois subrequisitos relativo às garantias do direito de defesa: i)- regularidade da citação à luz da lei do Estado de origem; ii)- observância do princípio do contraditório e da igualdade das partes.

6 - A não realização de quaisquer diligências com vista à localização do réu, nos termos do art.º 256º § 3º do CPC do Brasil, implica a preterição de uma formalidade prescrita na lei que, nos termos do art.º 280º do CPC do Brasil, determina a nulidade da citação.

7 - A falta de nomeação de curador especial ao réu revel, nos termos do art.º 72º do CPC do Brasil implica a preterição de outra formalidade essencial para o exercício do contraditório e da igualdade das partes.

8 - A esta luz, nos termos do art.º 980º al. e), do CPC, verifica-se um fundamento de recusa da revisão de sentença estrangeira.

2026-03-26 - Processo n.º 1141/03.8YYLSB-F.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - Em face do que dispõe o art.º 6º da Lei 41/2013, de 26/06, a uma execução instaurada em 29/10/2003, aplica-se o regime em vigor à data da sua instauração, no caso, o regime executivo resultante da reforma introduzida pelo DL 38/2003, de 08/03, isto no que respeita a matérias relativas: i)- ao título executivos; ii)- às formas do processo executivo; iii)- ao requerimento executivo; iv)- à tramitação da fase introdutória da execução.

2 - O art.º 46º, n.º 1, al. c), na redacção do DL 38/2003, veio ampliar o elenco dos títulos executivos, conferindo força executiva a qualquer documento particular, assinado pelo devedor, que importasse a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias.

3 - E embora a al. c) do art.º 46º n.º1, na redacção do DL 38/2003, tenha deixado de autonomizar, dentro da categoria geral dos documentos particulares assinados pelo devedor, os títulos de crédito, expressamente referidos no preceito na redacção anterior à reforma de 95, eles continuaram (e continuam, por força do art.º 703º n.º 1, al. c) do código actual) a deter força executiva quando incorporem acto que implique constituição ou reconhecimento do débito exequendo.

4 - Além disso, tratando-se de título executivo abstracto, do qual não consta menção à causa da obrigação subjacente, não carece o portador da livrança que a pretenda executar cobrar coercivamente a quantia nela inscrita de indicar/expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido.

5 - A obrigação exequenda é certa quando a respectiva prestação se encontra determinada ou individualizada; a liquidez é a característica da obrigação que esteja quantitativamente determinada; exigibilidade da obrigação reporta-se ao respectivo vencimento: é exigível a obrigação que está vencida ou que se vence com a citação do executado.

6 - Impende sobre o subscritor da livrança o ónus de prova de a livrança ter sido preenchida, rectius, completada abusivamente, contrariando o pacto de preenchimento e, além disso, tem de alegar e provar que o portador da livrança a adquiriu de má fé ou cometendo falta grave.

2026-03-26 - Processo n.º 4998/25.8T8LSB-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - Para que se possa falar em nulidades processuais secundárias omissivas é necessário que: i) ocorra a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva; ii)- a verificação de um efeito consequencial: a nulidade inominada ou secundária só opera quando a lei o prescreva ou quando possa influir no exame ou decisão da causa (art.º 195º n.º 1)

2 - Constatando-se a incapacidade de facto do citando/beneficiário para receber a citação - por não compreender os efeitos do acto nem a contagem dos prazos inerentes - deve inferir-se que também não estará em condições, rectius, com capacidade efectiva de aferir e entender o alcance e os limites das medidas de acompanhamento, sugeridas pelo Ministério Público, em sua representação, nos termos do art.º 21º n.º 1 ex-vi do art.º 859º n.º 2.

3 - Inexiste norma que prescreva a obrigatoriedade de notificação à beneficiária, incapaz de facto, quer do teor das medidas de acompanhamento propostas pelo Ministério Público em representação da beneficiária, quer do Relatório Pericial, quer do acto de revogação do mandato forense e constituição de novos mandatários efectuada por uma das co-requerentes.

4 - Inexistindo norma que prescreva a obrigatoriedade dessas notificações à requerida beneficiária incapaz de facto, não se verificam nulidades processuais secundárias.

2026-03-26 - Processo n.º 934/13.2TBPD-L-B.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Sendo certo que o previsto nos art.º 838º e 839º do Código de Processo Civil, sobre nulidade de venda executiva, não têm aplicação ao caso, tal não leva a concluir que não pode o tribunal conhecer, em sede de execução, da nulidade da venda que se processe em consequência do exercício do direito de remição.

II - A qualquer parte ou interessado reconhecido por lei (como é o caso da preferente) é lícito invocar a nulidade ou irregularidade do exercício do direito de remição (conf. art.º 197º do Código de Processo Civil).

III - Arguida a nulidade, o conhecimento desta insere-se na tramitação da acção executiva, constituindo um incidente de cariz declarativo, a ser tramitado e conhecido nos próprios autos de execução, não prevendo a lei que o Juiz se possa aí abster de conhecer do mesmo ou remeter os interessados para os meios comuns, aplicando-se subsidiariamente as regras do processo declarativo, tal como determina o art.º 551º, n.º1 do Código de Processo Civil.

IV - Com o exercício do direito de remição o remidor obsta a que o bem (ou direito sobre o bem como é o caso) seja transmitido adjudicado ou comprado, em processos executivos.

V - Ora, se o fim consagrado pelo direito de remição é o de conservação no património familiar do direito do executado, não é de entender verificada a condição de exercício deste direito quando, desde o início, se apresenta o familiar do executado a exercer o direito com a manifesta intenção de transmitir o direito a outrem. É o caso dos autos, em que a remidora confere uma procuração irrevogável ao exequente, conferindo-lhe poderes para vender o direito a remir incluindo ao próprio exequente.

2026-03-26 - Processo n.º 1539/24.8T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Tendo o A. apenas expressamente invocado a alínea d) do art.º 1781º do Código Civil como fundamento do divórcio, o não conhecimento de outro fundamento pela Juiz a quo não afecta a sentença proferida de nulidade por omissão de pronúncia.

II - Se na acção resultam assentes os factos, já alegados na p.i., que permitem integrar o fundamento na alínea a) do art.º 1781º do Código Civil, tal acarreta a procedência da presente acção.

III - Tal entendimento não constitui no caso uma alteração da causa de pedir, à revelia das normas que regem a modificação objetiva da instância, nomeadamente dos artigos 264.º e 265.º, ambos do Código de Processo Civil, pois o A., na sua petição inicial, já alegava o abandono do lar conjugal como aspeto da causa de pedir

complexa da acção de divórcio, facto que veio a constar da Matéria de Facto Provada na Sentença da 1ª Instância.

IV - E há que atender igualmente ao fim pretendido pelo A. - no caso, é a obtenção do divórcio, fim que não se altera no presente caso com a consideração da factualidade em causa.

2026-03-26 - Processo n.º 642/25.1T8MTA.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - O CIRE contém normas que tutelam os interesses dos promitentes-compradores a cujo contrato-promessa foi conferida eficácia real e beneficiaram da tradição da coisa, nomeadamente de, nesse caso, o administrador da insolvência não poder recusar o cumprimento do contrato-promessa (art.º 106º/1).

II - É legítima a recusa por parte do Conservador do Registo Predial em efetuar o cancelamento do registo da promessa de alienação quando o despacho proferido no processo de insolvência que determinou tal cancelamento é omissivo quanto ao cumprimento das normas relativas aos contratos-promessa celebrados pelo insolvente como promitente-vendedor e não resulta, nem do despacho, nem dos demais elementos do processo, que os beneficiários da promessa de alienação tiveram intervenção no processo de insolvência.

III - Os beneficiários da promessa de alienação são terceiros juridicamente interessados, na medida em que a decisão afeta de forma direta os seus interesses decorrentes da promessa de alienação, sendo, por isso, titulares de uma relação jurídica paralela, que tem a sua situação regulada no regime jurídico do processo de insolvência com vista à salvaguarda dos seus direitos.

IV - Não tendo eles tido intervenção no processo de insolvência, não são abrangidos pelo efeito do caso julgado produzido pelas decisões nele proferidas.

2026-03-26 - Processo n.º 90077/22.9YIPRT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - A prova por declarações de parte está sujeita à livre apreciação do tribunal e o seu valor probatório não está submetido, do ponto de vista formal e legal, a qualquer restrição em relação aos restantes meios de prova submetidos à livre apreciação do julgador.

II - Em todo o caso, quando existe um contrato escrito e por via de tais declarações se pretende provar alterações ao respetivo conteúdo, há que aplicar, por maioria de razão, as restrições decorrentes dos art.º 393º e 394º do Civil relativas à inadmissibilidade da prova testemunhal.

III - Improcedendo a pretensão modificativa da decisão relativa à matéria de facto, da qual resulta que a ré-recorrente não logrou provar os danos que alegou e que decorriam do atraso na entrega dos equipamentos, é irrelevante apreciar da questão relativa à existência de mora, pois, ainda que esta existisse, o pedido reconvenicional improcederia de igual modo.

2026-03-26 - Processo n.º 1236/23.1T8OER.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A assinatura, pelo relator, do projecto de acórdão na véspera da data do julgamento, não obviou à realização deste com obediência às formalidades legais que disciplinam aquele acto e previstas no art.º 659º do Código de Processo Civil, não constituindo irregularidade susceptível de influir no exame ou decisão da causa.

2026-03-26 - Processo n.º 48/23.7T8VLS.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- O depoimento de parte é um meio de prova que visa a obtenção de uma confissão sobre factos pessoais desfavoráveis ao depoente;

- Face ao que supra foi consignado quanto ao valor probatório do depoimento de parte da autora/recorrente, constituiria um vício lógico relevante entender que o depoimento de parte da recorrente -destinado a obter a sua confissão quanto a factos desfavoráveis- pode valer para demonstrar factos por si alegados e cujo ónus de prova lhe competiria;

- Balizando a recorrente o objecto da sua acção no artigo 251.º do Código Civil, tal exclui o recurso ao instituto da modificação do contrato nos termos do artigo 437.º do Código Civil, uma vez que esta possibilidade está prevista para os casos de anulação do negócio com base em erro sobre os motivos (art.º 252º n.º 2 do CC), regime que não é aqui aplicável.

2026-03-26 - Processo n.º 1535/25.8T8CSC-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

-Afigura-se que acautela o interesse do beneficiário nomear, ainda que provisoriamente, os seus dois filhos como acompanhantes, com tarefas diferenciadas;

-Estando indiciado que os filhos do Requerido, através do acesso à sua conta bancária, procedem a transferências e pagamentos para finalidades exclusivamente pessoais, impunhase, como foi feito pelo Tribunal a quo, proibir aqueles de movimentar a conta do Requerido e qualquer deles pode ser chamado a prestar contas, na pendência do processo, quando assim seja judicialmente determinado (cfr. art.º 151º n.º 2 do CPC).

2026-03-26 - Processo n.º 208/25.6T8CSC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título, conforme o disposto no art.º 1406.º, n.º 2, do Código Civil;

- Uma vez que a autora se assumiu como comproprietária (com uma quota parte do direito correspondente a 81/1000) de uma fracção de um prédio destinada ao estacionamento e tem utilizado apenas dois desses lugares de acordo com o que foi estipulado no título constitutivo da propriedade horizontal, a mesma não pode assumir a posse exclusiva ou a posse de quota superior, visto que nem sequer foi alegada a inversão do título;

- Relativamente ao pedido de reconhecimento da aquisição da quota parte correspondente a 81/1000 avos de uma fracção de prédio urbano, a autora não tem que demandar todos os comproprietários, mas apenas os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada por aquela. Ou seja, a autora apenas terá que demandar os comproprietários ou os terceiros que possam disputar a aquisição dessa quota parte; - As declarações exaradas nas escrituras nestas situações podem ser corrigidas, nomeadamente quando ocorrer o erro-obstáculo, que se revela no próprio contexto das declarações ou das circunstâncias em que foram feitas;

- Peticionando a autora a correcção das declarações dos vendedores (e doador) e dos compradores (e donatária) exaradas em escrituras públicas por se mostrarem viciadas, nomeadamente porque declaram alienar uma quota parte do direito correspondente a 49/1000, quando na realidade cada um apenas queria transmitir uma quota parte de 41/1000, a acção terá que ser intentada contra todos esses declarantes e não apenas contra os adquirentes, sob pena de preterição de litisconsórcio necessário. É que o pedido de «onde se declara a quota de 49/100 avos deve ser entendido que a quota é de 41/1000 avos» terá que ser igualmente interpretado no sentido de que os vendedores/doador também declararam erradamente que alienavam 49/1000 quando apenas queriam alienar 41/1000. Este pedido só pode ser conhecido se os alienantes também estiverem na acção, pois são igualmente sujeitos da relação controvertida: emitiram a declaração errada cuja correcção é peticionada;

- A proceder o pedido de correcção do objecto das escrituras (foram alineadas quotas de 41/1000 e não de 49/1000), a diferença de 40/1000 (8/1000 x 5 escrituras de compra e venda) não ficará livre e disponível para a autora lograr registar a sua quota parte de 81/1000 (mesmo considerando que a Sra. Conservadora do Registo Predial assinalou que quem vendeu a quota à autora ainda dispunha da quota 48/1000). Por força do princípio do trato sucessivo, essa diferença de 8/1000 que resultará da correcção de cada uma das escrituras voltará para a esfera jurídica dos vários alienantes.

2026-03-26 - Processo n.º 15636/25.9T8SNT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, consagrou a transferência de competências para as conservatórias de registo civil em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares, nomeadamente a atribuição de alimentos a filhos maiores;
- A transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para as conservatórias do registo civil não consubstancia qualquer impedimento absoluto ou incomportável de acesso ao direito e aos tribunais, em face dos mecanismos que a lei depois estabelece para garantir esse mesmo acesso;
- A aplicação do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, nomeadamente quanto à questão da competência das conservatórias de registo civil, não depende em absoluto da possibilidade de acordo, mas antes admite e regula expressamente a possibilidade de outros desfechos em que não há acordo das partes;
- O acordo das partes tanto pode resultar espontaneamente, como pode ser provocado, nomeadamente mediante uma tentativa de conciliação, considerando que o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, mas estes podem deixar de ser pedidos e é possível renunciar as prestações vencidas;
- Não é de aceitar a definição da competência para resolver o litígio com base no pressuposto de que «é manifesto que deste litígio não resultará um acordo», pois a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na art.º 38.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário. Não é possível fixar a competência para conhecer do pedido de alimentos no momento em que a acção é proposta, com base num pressuposto futuro e incerto (haverá acordo/não haverá acordo).

2026-03-26 - Processo n.º 13191/18.5T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I - Os erros materiais da decisão, a que se alude no art.º 614º/1 do CPC, têm lugar quando há divergência entre a vontade declarada e a vontade real do juiz, ou seja, no caso em que o juiz tenha escrito uma coisa diferente daquela que queria, de facto, escrever e tal divergência deve ressaltar, de forma clara e ostensiva, do teor da própria decisão, só desta, do seu contexto ou estrutura, sendo possível aferir se ocorreu ou não esse erro.
- II - Há que não confundir o erro material da decisão com o erro de julgamento: naquele, o juiz escreveu coisa diversa da que queria escrever, não coincidindo o teor da sentença ou despacho com o que o juiz tinha em mente exarar (em suma, a vontade declarada diverge da vontade real); neste, o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados.
- III - O erro material da decisão é passível de rectificação, nos termos do art.º 614º, n.º 1, CPC; já no erro de julgamento não pode o juiz socorrer-se deste preceito para o rectificar. Só em vias de recurso tal é possível.
- IV - Na fundamentação da decisão da matéria de facto, o juiz deve analisar criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.
- V - Não estando o Tribunal vinculado ao relatório pericial, sendo a força probatória das respostas do perito fixada livremente pelo tribunal (art.º 607.º CPC e 389.º CC), exige-se uma fundada justificação para que se verifique o afastamento da resposta do perito, uma vez que a convocação de prova pericial tem por fim a apreciação de factos por meio de peritos quando seja necessário conhecimentos especiais que o julgador não possui (art.º 388.º CC).
- VI - A responsabilidade perante o adquirente/comprador de imóvel, pelos defeitos/vícios resultantes da construção, prevista no art.º 1225.º, n.º 4, do CC, é aplicável ao empreiteiro que actua apenas como construtor ou também como construtor vendedor, bem como ao vendedor que tenha sido o seu construtor no sentido de ter tido o domínio da construção;

VII - O conceito de vendedor/construtor não deve ser interpretado num contexto puramente literal, não sendo assim relevante ter materialmente desenvolvido a actividade de construção, mas sim ter o domínio da construção do imóvel, domínio esse desenvolvido no âmbito profissional, pois, só esta amplitude conferida ao conceito de vendedor/construtor permite uma eficaz a protecção do consumidor/adquirente do imóvel, pretendida conferir pelo legislador.

2026-03-26 - Processo n.º 70/25.9T8VFC.L1 - Relatora: ELSA MELO

- Na revelia operante o efeito do comportamento omissivo do réu conduz à chamada confissão tácita ou ficta: considerando-se confessados os factos alegados pelo autor, restando apenas decidir a causa conforme for de direito.

- O abandono da obra por parte do empreiteiro, significando renúncia definitiva ao cumprimento integral da prestação, constitui justa causa de resolução do contrato

2026-03-26 - Processo n.º 3183/22.5T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O instituto do caso julgado encerra em si duas vertentes, que, embora distintas, se complementam: uma, de natureza positiva, quando faz valer a sua força e autoridade, que se traduz na exequibilidade das decisões; a outra, de natureza negativa, quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou por outro tribunal.

II. A autoridade do caso julgado dispensa a tríplice identidade necessária ao caso julgado, mas não pode justificar que, contra as mais elementares regras processuais, se façam repercutir numa ação que corre entre determinados sujeitos os efeitos decorrentes de uma sentença proferida noutro processo que correu entre outros sujeitos.

III. Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, não valem por si mesmos quando desligados da respectiva decisão, valendo apenas enquanto fundamentos da decisão da acção em que foram adquiridos e em conjunto com essa mesma decisão.

IV. O objecto do caso julgado é a decisão referente ao pedido não cada uma das suas premissas, designadamente de facto, pelo que não se estende a essas premissas, quando consideradas de forma isolada e separada da decisão.

V. A nulidade por condenação além do pedido e em objecto diverso do pedido, prevista no art.º 615º, n.º 1, alínea e), do CPC, a verificar-se, resultará do desrespeito pelo princípio do n.º 1, do art.º 609º, do CPC, segundo o qual a sentença não pode exceder os limites quantitativos e qualitativos do pedido.

VI. Tal nulidade é a consequência lógica da necessidade de conformidade com o princípio da coincidência entre o teor da sentença e o objecto do litígio (a pretensão formulada, que se identifica pela providência concretamente solicitada pelo mesmo e pelo direito que será objecto dessa tutela), o qual, por sua vez, constitui um corolário do princípio do dispositivo (art.º 3º, n.º 1, do CPC).

VII. Não incorre na nulidade referida em V. a sentença que, no âmbito de um pedido reconvenicional que tem como causa de pedir incumprimento contratual de um contrato de empreitada, condena a Autora/Reconvinda no pagamento do diferencial entre o valor facturado/executado e o valor já pago, sem exceder quantitativamente o valor desse mesmo pedido.

2026-03-26 - Processo n.º 16968/23.6T8LSB.L1 - Relator: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A circunstância de não existir actualmente no CPC nenhum normativo idêntico ao antigo artigo 646.º, n.º 4, do CPC revogado (que determinava terem-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito e que se aplicava, por analogia, à matéria conclusiva ou genérica) não determina que o princípio subjacente tenha desaparecido e que o Tribunal de recurso não possa, mesmo oficiosamente,

conhecer desta questão eliminando factos provados ou não provados , por a mesma envolver a interpretação e aplicação de regras processuais de cariz imperativo, concretamente do art.º 5º, n.º 1 e 2 do CPC.

II. Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL 91/2018 de 12-11) a estabelecer especiais obrigações do utilizador dos serviços e do seu prestador, repartindo depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

III. O legislador fez recair sobre o banco prestador do serviço: (i) o risco das falhas e do deficiente funcionamento do sistema (como decorreria também do disposto no artigo 796º do Código Civil); (ii) o ónus da prova de que a operação de pagamento não foi afectada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência e/ou que houve culpa do cliente.

IV. A circunstância de a operação de pagamento ter sido autenticada, registada e contabilizada não prova, por si só, que a operação de pagamento tenha sido autorizada pelo ordenante.

V. A autorização ou não da operação tem de ser analisada em face do comportamento de ambas as partes no seu todo, contextualizado no tempo e modo como ocorreram, sendo aqui de relevar (i) a identidade do site das Rés, para o site onde a Autora foi direccionada; (ii) a chamada para o telefone da Autora ter surgido nesse contexto de digitação no motor de busca do google da denominação da Ré; (iii) o conhecimento do terceiro que efectuou a ligação para a Autora de dados da mesma que só a Ré deveria ter (como é o caso, inclusive, do seu saldo bancário); (iv) o pedido de alteração da password com contornos de aparência que não suscitava nenhuma dúvida ou suspeita.

VI. No caso dos autos, tendo a A. negado ter autorizado as operações em causa, as RR. só poderiam exonerar-se de responsabilidade se, cumulativamente, provassem que: i) a operação foi, sem afectação de avaria técnica ou qualquer deficiência, regular e devidamente autenticada, registada e contabilizada; (ii) ficou a dever-se a fraude ou a incumprimento doloso ou gravemente negligente por parte do utilizador das condições de utilização do serviço ou do dever de pronta comunicação de vicissitudes referentes à segurança ou fiabilidade do instrumento de pagamento.

2026-03-26 - Processo n.º 4528/23.6T8ALM.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A ausência de conclusões em sede de alegações, não importa a prolação de convite ao aperfeiçoamento, conduzindo à rejeição da impugnação da matéria de facto.

II - Decretado o divórcio e dissolvido o casamento, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam (artigo 1688º do Código Civil), podendo subsistir a obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge (artigo 2016º, n.º 2 do Código Civil).

III - O artigo 2016º, n.º 1 do Código Civil tem por princípio que cada cônjuge é independente, ou seja, é auto-suficiente.

IV - A excepção que consiste na fixação de alimentos tem por objectivo garantir que o ex-cônjuge atinja essa auto-suficiência, o que corresponderá, em tese, que a obrigação subsiste durante o tempo necessário para adquirir essa auto-suficiência.

V - Uma doação do usufruto sobre um imóvel, é fonte da obrigação de prestar alimentos, estabelecida no artigo 2011º do Código Civil.

VI - Esta obrigação não assenta nos vínculos familiares, mas sim numa ideia de justiça, no sentido em que se o carecido de alimentos, entretanto e também por via da doação que efectuou ficou sem meios de subsistência, transferiu para o donatário a obrigação alimentar de que careça o doador.

VII - Para que se verifique a obrigação de prestação de alimentos pelo donatário tem de se demonstrar a necessidade do credor, a possibilidade do devedor, que o bem doado servisse para o sustento do doador, se

lá estivesse (no património do doador), e, por outro lado, que tivesse gerado riqueza no património do donatário.

2026-03-26 - Processo n.º 820/24.0T8SXL.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O artigo 155º, n.º 4 do Código de Processo Civil impõe que a arguição da nulidade por falta ou deficiência da gravação seja invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada, tendo tal prazo natureza peremptória.

II - Tendo em consideração o disposto no citado artigo 155º do Código de Processo Civil qualquer omissão ou deficiência das gravações deverá ser resolvido na 1ª Instância, atento o prazo de arguição, motivo pelo qual não pode a parte argui-la em sede de alegações, beneficiando do prazo de interposição do recurso (que é de 30 ou 40 dias).

III - Não sendo aquela nulidade arguida dentro daquele prazo, precluiu o direito de a parte a arguir.

IV - Do disposto no artigo 155º do Código de Processo Civil resulta ainda que após a secção disponibilizar as gravações, a parte deverá confirmar e verificar as gravações de modo a que possa respeitar o prazo de 10 dias que lhe são concedidos para arguir a nulidade.

V - A lei impõe à parte um especial dever de diligência na verificação do conteúdo da gravação que lhe foi disponibilizada, por forma a poder arguir em tempo tais irregularidades e permitir a sua correcção antes de eventual recurso da sentença, obviando-se também os inconvenientes de posterior anulação de decisões.

VI - Revertendo ao caso em apreço, o Recorrente, para além de não ter efectuado prova do alegado, sempre se dirá que, por incúria sua ao não verificar as gravações, a arguição é extemporânea, porque não foi efectuada no prazo de 10 dias a contar da data em que a gravação lhe foi disponibilizada.

VII - Do confronto das conclusões com o com o disposto no n.º 1 do artigo 640º do Código de Processo Civil, impõe-se concluir que o Recorrente não cumpre as obrigações aí previstas porquanto não especifica quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, bem como nada refere quanto à decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, impondo-se a rejeição da matéria de facto apresentada.

2026-03-26 - Processo n.º 355/18.0T8MFR-B.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A segunda perícia exige fundamentação concreta da discordância com o relatório, com indicação de inexatidões relevantes (art.º 487.º do CPC).

II. O erro material de cálculo não constitui inexatidão pericial, sendo suscetível de correção sem nova perícia.

III. Não é admissível segunda perícia fundada em mera divergência quanto a critérios previamente indicados pela própria parte e em discordância quanto a questões claramente respondidas.

2026-03-26 - Processo n.º 6062/25.0T8ALM.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. As instituições de crédito, no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25/10, devem informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, bem como da extinção do PERSI, em ambos os casos através de comunicações efetuadas em suporte duradouro (que permita provar o seu teor, o seu envio e o recebimento pelo cliente bancário), acompanhada dos elementos informativos definidos pelo Banco de Portugal.

II. As instituições bancárias, no âmbito do PERSI, devem criar, em suporte duradouro, processos individuais para os clientes bancários, nos quais devem ficar registadas, além do mais, as comunicações que devam ser efetuadas em suporte duradouro.

III. A lei define «suporte duradouro» como qualquer instrumento que permita armazenar informações durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas.

IV. Esse suporte duradouro deve armazenar informação relativa às comunicações que tenham que ser efetuadas em suporte duradouro, de modo a possibilitar a sua reprodução fiel e integral e a prova da realização de tais comunicações.

V. Estando em causa declarações recetícias, a prova de tais comunicações abrange, não só o teor da comunicação elaborada, mas também a prova do seu envio e do seu recebimento pelo destinatário, em conformidade com a teoria da receção consagrada no artigo 224º do Código Civil.

VI. No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento e de intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito, constituindo condição de procedibilidade de uma ação para cobrança de dívida, inserida nesse âmbito, a alegação e prova da prévia integração do cliente bancário no PERSI e da extinção do PERSI, com as devidas comunicações ao cliente sendo que a extinção do PERSI só produz efeitos após a comunicação ao cliente bancário, em suporte duradouro, a informá-lo de tal facto.

VII. Se a instituição bancária, visando a cobrança coerciva de crédito que devia ter sido sujeito a prévio PERSI, não alega, no requerimento executivo, ter promovido e extinguido previamente o PERSI e se, convidada para o efeito, se limita a juntar aos autos duas «cartas de integração e extinção do PERSI», com informação de que foram cumpridos os termos legais do PERSI, sem que alegue que tais comunicações foram efetivamente enviadas ao executado e sem que alegue qualquer facto que permita concluir pelo seu recebimento pelo executado, e não sendo invocados outros elementos de prova, tal determina o conhecimento oficioso de exceção dilatória inominada e o conseqüente indeferimento liminar do requerimento executivo.

2026-03-26 - Processo n.º 3399/22.4T8ALM.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. As instituições de crédito devem informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, bem como da extinção do PERSI, em ambos os casos através de comunicações efetuadas em suporte duradouro (que permita provar o seu teor, o seu envio e o recebimento pelo cliente bancário), acompanhada dos elementos informativos definidos pelo Banco de Portugal.

II. Tendo a exequente juntado aos autos cartas alegadamente enviadas aos executados a comunicar-lhes a sua integração no PERSI e a extinção do PERSI e tendo arrolado testemunhas para prova do envio e recebimento de tais comunicações, não podia o tribunal a quo conhecer da exceção dilatória inominada resultante do incumprimento do regime do PERSI sem, previamente, ter permitido à exequente a produção do meio de prova requerido para tal efeito.

2026-03-26 - Processo n.º 785/24.9T8SXL.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O tribunal deve fixar a residência da criança, nos termos previstos no artigo 1906º/5 e 6 do Código de Processo Civil, de acordo com o superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, podendo fixar a residência alternada da criança com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos.

II. O superior interesse da criança, sendo um conceito indeterminado, deve ser preenchido casuisticamente, em função das circunstâncias do caso concreto, mas que em traços gerais visa conferir à criança cujos pais estão separados um ambiente familiar o mais próximo possível daquele que tinha antes de os pais se terem separado ou, caso os pais nunca tenham vivido juntos, o mais próximo possível daquele que é a referência para o exercício das responsabilidades parentais, isto é, da vivência em comum dos pais com os filhos.

III. O superior interesse da criança, nos termos conjugados do artigo 4º/1 do RGPTC com o artigo 4º/a), f) e g) da LPJCP, reclama a continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas com ambos os progenitores, de modo que ambos os pais assumam os seus deveres para com a criança, garantindo o

cumprimento do princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas com ambos os progenitores, de modo a que a decisão respeite o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, fazendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

IV. Este regime evidencia a preferência do nosso legislador por um exercício conjunto das responsabilidades parentais e, mais do que isso, a preferência por um exercício conjunto com residência alternada (guarda compartilhada), de modo a que, num caso concreto, deve ser sempre equacionada a possibilidade de fixação de um regime de exercício em comum das responsabilidades parentais com residência alternada, a não ser que o superior interesse da criança o desaconselhe, daqui não decorrendo necessariamente uma divisão equitativa do tempo da criança com cada um dos progenitores, mas sim um envolvimento equilibrado de ambos no seu quotidiano.

V. Num quadro factual em que ambos os progenitores residem a cerca de 15 kms um do outro e em que ambos reúnem as condições para o cabal exercício das responsabilidades parentais, tendo a criança residido sempre com a mãe, mas tendo também o progenitor acompanhado o seu processo de desenvolvimento, diariamente, desde o seu nascimento, a idade da criança, com cerca de 2 anos e meio (ainda que amamentada à demanda, mas já completamente integrada na dieta alimentar da sua mãe), não é óbice a que a mesma possa passar a pernoitar com um seu pai algumas noites por mês, nem a que, atingidos os 3 anos de idade, possa passar a residir alternadamente com ambos os progenitores, em períodos de 7 dias.

VI. Fixada a residência alternada com cada um dos progenitores, por igual período de tempo, as despesas relativas à saúde e educação da criança, por regra, devem ser divididas por ambos, em igual medida. Já no que concerne às despesas inerentes à alimentação (e vestuário), em regra, cada progenitor deve suportar as despesas realizadas no período de tempo em que o filho está consigo. Só assim não será se for muito diversa e acentuada a capacidade económica de cada um dos progenitores, caso em que poderá haver necessidade de se fixar uma pensão de alimentos a pagar por aquele com capacidade económica superior.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19-03-2026

2026-03-19 - Processo n.º 26006/21.8 T8LSB.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

O prazo de prescrição de 10 anos do pedido de transmissão dos certificados de aforro série-B do IGCP à herdeira do respectivo titular por via do óbito deste, conta-se a partir do conhecimento da existência desses títulos por parte da herdeira e, não provando a ré que a data dessa tomada de conhecimento ocorreu há mais de 10 anos, improcede a excepção prescrição e procede a acção.

SESSÃO DE 12-03-2026

2026-03-12 - Processo n.º 5048/22.1T8LSB-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Inexiste fundamento legal para a alegada obrigatoriedade de junção do contrato de prestação de serviço ao requerimento de injunção.

II - A obrigação não é exigível se ainda não está vencida.

III - A questão da alegada falta de interpelação com discriminação das despesas deveria ter sido suscitada em sede de oposição à injunção.

IV - O alegado pagamento parcial por transferências bancárias anteriores à notificação do requerimento de injunção é uma excepção peremptória e por isso, tal meio de defesa deveria ter sido invocado em sede de oposição à injunção.

2026-03-12 - Processo n.º 160/06.7TCSNT-C.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Na data em que foi registada a aquisição do veículo pela embargante, já estava cancelado o registo da penhora e não está provado e tão pouco foi alegado - que a embargante agiu de má fé quando comprou e registou a seu favor.

II - Por isso, uma eventual declaração de nulidade do cancelamento do registo da penhora não a poderia prejudicar.

2026-03-12 - Processo n.º 8034/23.0T8ALM-D.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Não estando demonstrado que o crédito da credora reclamada está vencido, não tem esta o direito de requerer a renovação da execução extinta ao abrigo do disposto no nº 2 do art.º 850º do CPC.

2026-03-12 - Processo n.º 12519/23.0T8LSB.L2 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1 - A decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais [cfr. art.º art.º 732º n.º 6 do CPC], caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

4.2. - Executando-se dívida com garantia real de Hipotecae, proferida sentença nos embargos de executado - que transita em julgado - que decide pela existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda, vedado está ao executado propor posteriormente uma acção declarativa no âmbito da qual pretende que seja prolatada sentença que v.g. declare nula e de nenhum efeito a referida garantia real de hipoteca.

4.3. - O referido em 4.2. justifica-se, se não por actuação da excepção de caso julgado, também em razão da excepção dilatória inominada de preclusão extraprocessual, que constitui esta última uma figura diferenciada (mesmo que eventualmente com vasos comunicantes) do caso julgado enquanto excepção conducente à impossibilidade de conhecimento do mérito.

2026-03-12 - Processo n.º 2124/24.0T8SNT-B.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - A decisão proferida em processo judicial que resolve concreta questão suscitada por uma das partes consubstancia um verdadeiro acto jurídico, sendo, portanto, susceptível de rectificação nos termos do art.º 295.º do CC e 614º, do CPC).

4.2. - Sendo o referido em 4.1. válido quando em causa está uma sentença judicial proferida nos termos do art.º 607º, do CPC , porém, tratandose de uma sentença meramente homologatória de acordo das partes e proferida nos termos do nº 4, do art.º 290º, do CPC, e porque então a verdadeira fonte da resolução do litígio é o acto de vontade das partes , deve então a susceptibilidade de rectificação incidir sobremaneira sobre o conteúdo do acordo a que as partes chegaram quanto à relação substantiva objecto do litígio.

4.3. - Não decorrendo do próprio contexto da declaração ou das circunstância em que aquela é feita que padece o acordo ultimado pelos progenitores de um simples erro de cálculo ou de escrita, vedado está ao jogador, a pedido de um dos progenitores [sem prejuízo de, em acção própria, ser peticionada a anulação da respectiva declaração, v.g. com fundamento em erro, ignorância ou a falta representação de uma realidade que interveio entre os motivos da declaração negocial], alterar o montante da prestação mensal de alimentos outorgada e objecto de sentença judicial homologatória.

2026-03-12 - Processo n.º 861/26.3T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Do disposto nos nºs 1 dos artºs 391º e 392º, ambos do CPC , e , bem assim, do nº 1 do art.º 619º do Código Civil, resulta que a procedência da providência cautelar de Arresto depende da alegação e prova, a cargo do requerente, de que: a) é provável a existência do seu crédito, isto é, não que o mesmo seja certo, indiscutível, mas antes que existem grandes probabilidades de ele existir (fumus boni iuris); b) se justifica o receio de perder a garantia patrimonial, isto é, que qualquer pessoa, de são critério, em face do modo de agir do devedor, e colocado no seu lugar, também temeria vir a perder o seu crédito não se impedindo imediatamente o devedor de continuar a dispor livremente do seu património.

4.2. - O requisito do "justo receio" referido em 4.1. pressupõe a alegação e a prova indiciária a cargo do requerente de factos concretos e dos quais resulte, com objectividade e a mínima segurança, ser séria e pertinente o perigo de (futura) perda da garantia patrimonial do credor, e, conseqüentemente, justificar-se em sede de providência cautelar a adopção de medidas tendentes a afastar o referido perigo.

2026-03-12 - Processo n.º 202/24.4T8PDL.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - As deficiências na impugnação da decisão sobre a matéria de facto ou mesmo o incumprimento dos ónus de impugnação, posto que se possa afirmar que há factos que a impugnante quer que o tribunal de recurso considere provados, não interferem com a admissibilidade do recurso em termos da sua tempestividade.

II - Tendo as partes estabelecido um conjunto normativo contratual relacionado com a cessação da relação, no qual previram o procedimento de conceder um prazo à parte faltosa para cumprir com a obrigação cujo incumprimento daria o direito de resolução à parte ofendida, e não sendo este prazo concedido, antes tendo a parte dita ofendida feito resolver com efeitos imediatos a relação contratual, a resolução é ilícita e confere à outra parte o direito de ser indemnizada pelos danos sofridos.

III - Este direito não está limitado à duração do prazo não concedido, por falta de previsão contratual nesse sentido, antes se baliza pela duração do período contratual em curso até à data em que fosse possível a desvinculação unilateral pela parte que resolveu o contrato.

2026-03-12 - Processo n.º 4625/17.7T8OER-E.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Pedindo-se providência cautelar de suspensão de entrega de imóvel até que o tribunal decida requerimento em que se pede essa suspensão, e ocorrendo decisão do agente de execução a suspender a entrega até à decisão do tribunal, quer se veja esta decisão como gerando a inutilidade superveniente do procedimento cautelar, quer se veja como falta de demonstração do perigo de execução da entrega que geraria a violação dita grave e irreparável do direito da requerente a uma habitação, o indeferimento liminar do procedimento cautelar tem inteiro e ostensivo cabimento.

2026-03-12 - Processo n.º 724/23.4T8EVR.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto exige a relevância da mesma para a solução da causa.

II - Não se provando que os outorgantes dum contrato promessa acordaram verbalmente, além do contrato promessa escrito que celebraram, que a venda de um imóvel da promitente compradora era condição suspensiva para a compra do imóvel prometido comprar, nem esta estipulação contemporânea, a ter ocorrido,

por ser verbal, se podendo considerar lícita, a promitente vendedora teria de demonstrar objetivamente a sua perda de interesse ou que interpelara admonitoriamente a promitente compradora, para que a mora desta se convertesse em incumprimento definitivo.

2026-03-12 - Processo n.º 17283/16.7T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A força probatória da peritagem é fixada livremente pelo tribunal, sendo certo que prova livre não corresponde a prova arbitrária, pelo que o afastamento da direcção adoptada pelos peritos exige ao julgador acrescido esforço de fundamentação e a demonstração de que os especiais conhecimentos técnicos não lhe são estranhos.

2026-03-12 - Processo n.º 21541/23.6T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O primeiro requerimento das alegações de recurso apresentado pelo recorrente não pode ser substituído por outro, junto ao processo muito depois de ter ficado esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, com um conteúdo manifestamente ampliado e com aditamentos de ordem substantiva, com a exclusiva justificação de que se tratou de um lapso por se tratar de um documento de trabalho, não correspondendo no seu teor ao suprimento de uma omissão ou vício meramente formal.

II. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.

III. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2026-03-12 - Processo n.º 434/23.2T8MFR.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I - O prazo de deserção não se suspende durante as férias judiciais, por ser de 6 meses e tal se encontrar excepcionado legalmente, porém, ocorrendo o seu termo em dia que o Tribunal está encerrado, a 18 de Julho, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte, ou seja, a 1 de setembro, por efeito do art.º 138º n.º 2 do Código de Processo Civil.

II - A natureza constitutiva da declaração de extinção por deserção, parece ser a que melhor se compatibiliza com o regime vigente, face à eliminação da fase dita intermédia de interrupção da instância, com a consequente transferência da aferição da falta de impulso processual no prazo previsto e do juízo de valor que se impõe para essa única fase.

III - A necessidade de declaração judicial para apreciar da verificação dos pressupostos da norma (decorso do tempo e negligência da parte a quem cabe o impulso processual), bem como o respeito pela finalidade compulsória (e não sancionatória) do instituto da deserção da instância, melhor se coadunam com a tese segundo a qual o impulso processual realizado antes da declaração judicial de deserção permite obstar à extinção da instância com esse fundamento.

2026-03-12 - Processo n.º 986/18.9T8CSC-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A manutenção da prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos depende de critérios legais puramente objectivos, aferidos pelo rendimento ilíquido e o agregado familiar e, por fim, a fixação do valor do IAS em cada momento considerado.

II. Pelo que subjacente à cessação ou manutenção de tal prestação está apenas a verificação de tais critérios objectivos, sem que se possa considerar em tal apreciação, quer o rendimento líquido, quer as eventuais despesas.

III. Dessa forma impõe-se a cada agregado a mesma taxa de satisfação das necessidades do conjunto familiar, o que não seria alcançado se fossem atendidas as despesas específicas suportadas pelo agregado, caso em que o apoio social iria beneficiar os agregados com maiores despesas, independentemente de algumas poderem ser dispensadas ou reduzidas, enquanto os agregados que já tinham reduzido as suas despesas para valores compatíveis com os respectivos rendimentos seriam prejudicados porque o abatimento ao rendimento seria menor.

2026-03-12 - Processo n.º 8536/21.3T8LSB-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- As reclamações em geral, consubstanciam um acto processual que, materialmente, visa a revogação do acto reclamado, seja a reclamação nos termos do art.º 157º n.º 5, seja, do art.º 559º n.º 1, ou do art.º 105º n.º 4, ou do art.º 652º n.º 3, e, por isso, constituem um incidente, lato sensu, juridicamente enquadrável nos art.º 1º n.º 2 e 7º n.º 4 do Regulamento das Custas Processuais, sujeita a tributação por valores variáveis referidos na penúltima entrada da Tabela II anexa ao referido Regulamento.

2026-03-12 - Processo n.º 2158/20.3T8SNT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Se o recorrente/apelante não fez qualquer referência, nas conclusões, aos pontos da matéria de facto que impugna, tanto basta para que o recurso, na parte relativa à impugnação da matéria de facto, seja rejeitado por incumprimento do ónus de impugnação imposto pelo art.º 640º n.º 1 al. a) do CPC.

2- Igualmente, o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados e cada um dos factos que pretende impugnar, ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia, justificando o porquê dessa pretendida alteração. Não o fazendo, incumpe o ónus de impugnação pelo art.º 640º n.º1, al. b) do CPC.

3- Sem a demonstração da posse sobre a coisa não há aquisição dessa coisa por usucapião.

2026-03-12 - Processo n.º 1547/23.6T8AMD.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Para que possa verificar-se a ratificação do negócio pelo representado (sociedade) seria imperioso que a representante sem poderes, tivesse celebrado um negócio jurídico em nome do representado. Isto porque a ratificação constitui um acto jurídico, em sentido estrito, pelo qual o representado (a sociedade) acolhe o negócio em causa na sua esfera jurídica.

2- Sem a prova da celebração de negócio pela representante sem poderes não se pode falar em ratificação do negócio.

2026-03-12 - Processo n.º 422/25.4T8OER.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Pela aposição das palavras não à ordem, a çivrança deixa de ser transmissível por endosso, podendo, porém, ser transmitida por cessão de créditos (art.º 11º § 2º da LULL, ex-vi do art.º 77º da mesma LULL).

2- A expressão cessão de créditos designa a transmissão dos créditos como fonte negocial e não a própria fonte que a desencadeia. Ou seja, o regime da cessão de créditos não constitui um tipo negocial autónomo, mas, antes, uma disciplina de efeitos jurídicos que podem ser desencadeados por qualquer negócio transmissivo, como a compra e venda de créditos, como decorre do art.º 578º do CC.

3- O art.º 10º da LULL, implicitamente, reconhece a existência de um poder de facto na titularidade do portador de uma livrança em branco, poder legalmente reconhecido na medida em que o portador do título o pode fazer valer tal qual foi completado/preenchido.

4- O terceiro a quem a livrança em branco foi transmitida, por cessão de créditos, está legitimado a preenchê-la. Isto porque a livrança, mesmo antes de ser preenchida, circula como título cambiário, estando sujeita ao regime cambiário.

2026-03-12 - Processo n.º 12349/22.7YIPRT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- A omissão de pronúncia pressupõe uma falta de apreciação e de decisão sobre uma concreta questão, por isso, a falta de pronúncia sobre certa questão não se confunde com a decisão efectiva de não conhecimento dessa questão.

2- O instituto do justo impedimento está actualmente centrado na ideia de ausência de culpabilidade das partes, dos seus representantes ou mandatário. Ou seja, requerer-se que o evento que impede a prática do acto processual não seja imputável à parte ou seu mandatário, isto é, não tenha resultado de imprevidência ou negligência da parte ou do seu mandatário judicial.

3- A apreciação da inexistência de culpa do mandatário deverá ser valorada em consonância com o critério geral estabelecido no n.º 2 do art.º 487º do CC e considerando o especial dever de diligência e organização que recaia sobre profissionais do foro no acompanhamento das causas.

4- O lapso de agendamento, por banda da Ilustre Mandatária da requerente, da data da audiência final marcada com observância do disposto no art.º 151º nº 1 do CPC, não pode ter-se como facto desculpável, rectius, não imputável à Ilustre Mandatária e, por isso, inexistente fundamento para adiar o início do julgamento (art.º 603º nº 1 do CPC).

2026-03-12 - Processo n.º 145/25.4T8LRS.L2 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Nos termos do art.º 9º, nº1 do RGPTC 1- Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

II - Por residência deve entender-se o lugar onde a criança reside habitualmente, isto é, o local onde se encontra organizada a sua vida, em termos de maior estabilidade e permanência, onde desenvolve habitualmente a sua vida, onde está radicado, que não coincide com o de domicílio legal do menor ou do progenitor.

III - Não se deve olvidar que o processo é de jurisdição voluntária e que devem ser orientado pelo superior interesse da criança.

IV - A menor tem nacionalidade e naturalidade portuguesas e não há dúvidas que na data em que o presente processo foi instaurado se encontrava a residir com a mãe em Portugal, o que sucede desde há mais de um ano, pelo quês e impõe concluir que o Tribunal português é o competente.

V - Mas ainda que se entendesse que a menor tinha a sua residência em Angola na data da instauração do presente processo impunha-se aplicar o disposto pelo n.º 7 do art.º 9 do RGPTC; o Tribunal português é o competente.

2026-03-12 - Processo n.º 735/20.1T8FNC-B.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A legitimidade processual é a aptidão jurídica para ser parte num processo, definindo quem pode ser autor (legitimidade ativa) ou réu (legitimidade passiva) numa causa; baseia-se na relação entre as partes e o objeto do litígio, sendo considerada parte legítima quem tem interesse direto em demandar ou contradizer.

II- Nos processos de jurisdição voluntária a legitimidade está definida no próprio regime que regula o processo especial em causa.

2026-03-12 - Processo n.º 258/24.0T8SNT-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 310º, al. e), do CCivil, a obrigação pecuniária resultante de um contrato de crédito em que a amortização do capital mutuado e dos juros será efetuada em diversas prestações, prescreve no prazo de 5 anos a contar da data em que ocorreu o vencimento de todas as quotas de amortização do capital. II- A querela jurisprudencial que existia quanto ao prazo de prescrição aplicável àquela situação o geral de 20 anos ou o de 5 anos previsto no art.º 310º, al. e), do CCivil foi objeto do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 6/2022, publicado no Diário da República nº 184/2022, Série I de 2022.09.22, que fixou, no segmento uniformizador, a seguinte jurisprudência: I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação. II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do artigo 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo 'a quo' na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

2026-03-12 - Processo n.º 7113/25.4T8SNT-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Do disposto nos artºs 157º/6 e 191º/3 do CPC, e de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, resulta que existe na ordem jurídico-processual o princípio geral da irrelevância dos erros cometidos pela secretaria, que tem como consequência que o ato, ainda que seja irregular, produza os seus efeitos.

II- Um segundo ato de citação praticado pela secretaria na pessoa de uma das rés que já havia recebido a petição inicial e demais documentos, mas que dessa vez foi citada na qualidade de administradora do condomínio, é relevante, nomeadamente para efeitos de contagem do prazo para contestar, ainda que tal citação pudesse ser irregular por se tratar da repetição de um ato já realizado.

2026-03-12 - Processo n.º 3776/22.0T8LSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Em razão da concentração dos atos processuais, economia de meios e, também, da celeridade processual o requerimento para realização de segunda perícia apenas pode ser deferido em situações que, claramente, aconselham ou imponham, não se devendo dar guarida a pedidos claramente desnecessários, infundados e, acima de tudo, desproporcionados ou dilatatórios.

II- A lei impõe que o requerente alegue fundamentadamente as razões de discordância quanto ao relatório pericial, o que consiste na invocação, clara e explícita, de sérias razões de discordância, devendo conter a especificação dos pontos de facto em que a parte discorda do resultado expresso no relatório pericial apresentado e a explicitação dos motivos da discordância; não o fazendo, o requerido deve ser indeferido.

2026-03-12 - Processo n.º 6762/19.4T8LRS-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Sobre a possibilidade de invocação excepção de não cumprimento nas relações condominiais, nomeadamente para justificar o não pagamento das quotas do condomínio, convém referir que despesas condominiais, apesar de constituírem obrigações propter rem, consubstanciam verdadeiras obrigações, razão porque, desde que reunidos os necessários pressupostos, nada obsta a que os condóminos possam invocar quanto ao seu pagamento a exceptio non adimpleti contractus;

- Para que seja lícito ao condómino devedor invocar a excepção de não cumprimento para suspender o pagamento de prestações/contribuições condominiais vencidas, necessário é que entre estas últimas e as prestações das quais se arroga credor em relação ao condomínio, exista uma relação de sinalagma funcional, ou seja, estejam ambas ligadas por um nexu de correspectividade e interdependência.

2026-03-12 - Processo n.º 10951/22.6T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- O enriquecimento carecerá de causa justificativa sempre que, de acordo com as regras ou os princípios do nosso sistema jurídico, falte justificação para a deslocação patrimonial verificada, isto é, falte legitimação para o enriquecimento, que tem de ser apreciado casuisticamente;

- É certo que o contrato pelo qual as partes basearam a sua relação jurídica, foi declarado inexistente, porém na senda do desiderato que esteve na actuação das partes assessoria da autora à ré na contratação de determinado futebolista- a autora praticou actos materiais que têm relevo jurídico, tiveram consequências benéficas para a ré tanto assim é, que a ré procedeu ao registo de tal Contrato na Primeira Liga de Futebol portuguesa e na Federação Portuguesa de Futebol- e são legais, donde não é aqui aplicável, como pretende a recorrente, o disposto no art.º 474º do CC que veda a restituição por enriquecimento, quando a lei nega o direito à restituição.

2026-03-12 - Processo n.º 6544/18.0T8ALM.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

O montante da indemnização pelos danos não patrimoniais é fixado equitativamente pelo tribunal tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto.

2026-03-12 - Processo n.º 26122/20.3T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Compete às rés a alegação e demonstração da celebração do contrato de arrendamento que legitima a ocupação do imóvel.

- O contrato de arrendamento exige que uma das partes se obrigue a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.

- O disposto no artigo 1069.º, n.º 2, do Código Civil, pressupõe que o arrendatário invoque e demonstre a existência de título para a utilização do locado.

2026-03-12 - Processo n.º 2787/25.9T8CSC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Nos casos em que é constituído o usufruto simultâneo e sucessivo (art.º 1441.º, do Código Civil), os usufrutuários exercem, em conjunto, todos os direitos que pertencem ao usufrutuário singular;

- Conforme o disposto no art.º 1406.º, n.º 1, do Código Civil, na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela, contanto que a não empregue para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito;

- A usufrutuária simultânea não tem o direito de gozar a coisa de forma exclusiva e de forma a privar o outro consorte do uso a que igualmente têm direito.

2026-03-12 - Processo n.º 14307/21.0T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A confissão do co-réu deve ser especialmente sopesada em face do seu interesse pessoal e da evidenciada falta de idoneidade moral e cívica, além do respectivo objecto. A circunstância de confessor actos que consubstanciam a prática de crime; de tais factos desfavorecerem a parte contrária; do relato poder consubstanciar o encobrimento da actuação de outras pessoas; e de não ter colaborado anteriormente para a descoberta da verdade no âmbito do processo crime que lhe foi movido, militam de forma esmagadora contra a aceitação irrestrita e acrítica pelo tribunal do relato integral que tal co-réu agora apresenta;

- A imputação das perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada a um cartão de crédito depende, entre o mais, da comprovação de negligência grave do ordenante (Artigo 72.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 30 de Outubro).

2026-03-12 - Processo n.º 7350/23.6T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

II - A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação (art.º 770.º CC).

2026-03-12 - Processo n.º 1922/24.9T8SXL.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se formar a convicção segura da ocorrência de erro na apreciação dos factos impugnados, sendo que quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas como a prova testemunhal e declarações de parte, o tribunal de 2.ª instância só deve alterar os factos quando, efectivamente, se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança elevada, que houve erro na 1.ª instância.

II. A pretensão da ré de que transite para os factos provados a afirmação de que o condutor do veículo do Autor não agiu com a diligência adequada para evitar o embate consubstancia uma asserção conclusiva/valorativa - que incidem sobre o objecto de discussão e decisão numa acção de responsabilidade civil a expurgar, ao invés de incluir, na matéria de facto.

III. A circunstância de não existir actualmente no CPC nenhum normativo idêntico ao antigo artigo 646º, n.º 4, do CPC revogado (que determinava terem-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito e que se aplicava, por analogia, à matéria conclusiva ou genérica) não determina que o princípio subjacente tenha desaparecido.

IV. O Tribunal de recurso pode conhecer oficiosamente desta questão eliminando factos provados ou não provados por a mesma envolver a interpretação e aplicação de regras processuais de cariz imperativo, concretamente do art.º 5º, n.º 1 e 2 do CPC.

V. Na dinâmica da condução, não é determinante para efeitos de apuramento de responsabilidade emergente de acidente de viação, a circunstância de saber quem embateu em quem, mas sim qual a concreta manobra que originou o embate.

VI. O artigo 24º nº 1 do C.E. pressupõe uma condução atenta, cuidadosa e preventiva por forma a permitir ao condutor evitar colisões perante eventos inesperados, mas previsíveis.

VII. Não é previsível - para efeitos de imputação de responsabilidade no acidente também ao condutor do veículo do Autor a manobra do condutor do veículo seguro na Ré que, cortando a linha de marcha ao condutor do veículo daquele, se atravessa na estrada com vista a efectuar uma manobra de inversão de marcha, num local onde não o podia fazer (em violação do art.º 60.º, n.º 1, do CEst.).

2026-03-12 - Processo n.º 77860/19.1YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. É espúria a inserção nos factos provados de um facto que afirme a recepção pela Ré das facturas emitidas pela Autora, quando tal facto já resulta de outros pontos da matéria de facto que atestam o envio e recepção dessas mesmas.

II. Resultando da conjugação do n.º 1 e n.º 2 do art.º 574.º do CPC que se consideram admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, e tendo a Ré, na sua oposição referido que ... nada deve à requerente, ...aquela não executou a maior parte das obras a que se obrigou..., são por isso, falsos, por não corresponderem à verdade, os alegados no requerimento injuntório..., assim como impugna as facturas juntas, quer quanto ao seu conteúdo quer quanto ao seu valor,... não se poderá dar como assente – por admissão da ré - a solicitação de trabalhos extra da Ré à Autora.

III. De igual forma, da circunstância de se ter dado como provado que a Ré não respondeu às cartas de interpeleção enviadas pela Autora não se pode dar como provado que a Ré aceitou as facturas e delas não reclamou (como é pretensão da Autora) quando resultou igualmente provado (e não foi impugnado pela Autora/recorrente) que esta após a recepção das facturas (e antes das interpelações de Julho e Agosto) enviou à A. um email em que refere os trabalhos que não foram efectuados e os que foram efectuados mas que necessitavam de correcções, email que terminava referindo que quando todas as intervenções em falta tiverem sido executadas e a obra estiver concluída, será feito um encontro de contas entre o cliente e o empreiteiro.

2026-03-12 - Processo n.º 30033/23.2T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Na fixação da matéria de facto o tribunal não tem de pronunciar-se sobre factos que não foram alegados pela parte, que não são factos instrumentais, nem tão pouco complementares dos factos essenciais invocados, e que antes correspondem a factos essenciais de suporte à responsabilização da administração do condomínio, nunca antes alegados pela parte.

II. O julgamento da matéria de facto é o resultado da ponderação de toda a prova produzida, em que cada elemento de prova tem de ser ponderado por si, mas, também, em relação/articulação com os demais.

III. Tendo resultado provado que (i) a fracção da Autora apresenta danos; (ii) que esses danos se devem à falta de conservação das partes comuns: fachada, terraço (neles se incluindo as floreiras) e garagem; (iii) na pendência da acção a administração do condomínio mandou efectuar alguns trabalhos de pintura na fracção da Autora e alguns trabalhos no terraço, nomeadamente substituição do ralo de escoamento da água da chuva; e que (iv) as intervenções pontuais feitas pelo condomínio na pendência da acção não resolveram as questões existentes nas partes comuns e na fracção da autora, apenas a remendaram, torna-se -se por demais evidente que, face a estes factos, deveria, em primeira linha, ser responsabilizado o condomínio pela realização de obras nas partes comuns e pela reparação dos danos que essa falta de conservação/manutenção das partes comuns causou na fracção da Autora.

IV. A aferição da legitimidade ou ilegitimidade do exercício do direito, isto é, da existência ou não de um agir em abuso do direito, afere-se a partir de três conceitos: a boa fé, os bons costumes e o fim social ou económico do direito.

V. Na figura do tu quoque, enquanto concretização do exemplo de abuso de direito, o juízo subjacente reside na consideração de que aquele que viole uma norma jurídica não pode tirar partido da violação exigindo a outrem, o acatamento de consequências daí resultantes.

VI. Nesta modalidade de abuso do direito é exigido um nexos muito estrito entre a situação violada pelo abusador e aquela de que este se pretende prevalecer.

VII. Sendo certo que, de acordo com a factualidade provada, temos por certo que o primitivo Autor deixou de pagar voluntariamente as quotas mensais de condomínio (à data da apresentação das contestações, o anterior A. tinha dívida ao condomínio várias quotas ordinárias e extraordinárias, pelo menos desde janeiro de 2020.), bem como que as quotas extraordinárias em dívida pelo anterior A., aprovadas na assembleia realizada em 2022, visavam custear a realização de actos de conservação no edifício, ainda assim nada nos permite concluir que apenas o pagamento dessas quotas por parte da Autora - quando existiam muitos mais condóminos devedores - era essencial para se obter o valor necessário para a realização das obras peticionadas nos

presentes autos e, acima de tudo, que essas obras só não se realizaram porque o Autor que é um entre outros tantos condóminos - não procedeu ao pagamento das referidas quotas, inexistindo elementos para valorar o impacto das quotas de condomínio devidas pelo primitivo Autor nas contas do 1.º Réu Condomínio, tendo em conta que se desconhece o número de condóminos e o valor das respectivas quotas.

VIII. A circunstância de a Autora ter pago todas as quotizações em dívida, e ter a sua situação regularizada, não pode ser igualmente ignorada, sob pena de total subversão do sinalagma inerente à figura do tu quoque.

2026-03-12 - Processo n.º 20904/21.6T8LSB.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O telhado que cobre o sótão de uso exclusivo de um condómino não pode ser considerado como propriedade exclusiva desse condómino.

II - O uso em exclusivo do sótão não confere o direito de propriedade do telhado que é parte comum.

III - O legislador separa a propriedade da responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da conservação das partes comuns, ou seja, o telhado, que constitui a cobertura do prédio, é parte comum. Todavia, a lei, quanto a estas partes comuns quando utilizadas por um dos condóminos, como é o caso o telhado é parte comum, mas apenas serve para cobrir o sótão, as despesas com a sua manutenção são da responsabilidade desse condómino.

IV - A substituição de telha de vidro por janelas vellux são obras que não se enquadram no disposto no artigo 1422º do Código Civil porquanto as obras a que se refere este normativo são as realizadas dentro da fracção de cada condómino e o disposto no artigo 1425º do Código Civil respeita a obras realizadas em partes comuns.

V - O conceito de inovação não se encontra definido no artigo 1425º do Código Civil.

VI - A substituição de telhas de vidro por janelas vellux no telhado/cobertura do prédio são obras inovadoras, uma vez que se trata da substituição de telhas de vidro por janelas (telhas de vidro não são janelas, as telhas são elementos fixos, não abrem) e as janelas são elementos que abrem), as quais careciam da autorização dos condóminos tal como previsto no nº 1 do artigo 1425º do Código Civil.

VII Não existe abuso de direito na modalidade da suppressio, pois, não basta o não exercício do direito e o decurso do tempo.

VIII - Para se ter por verificado o instituto da suppressio com a consequente paralisação do direito, é exigível um decurso significativo de tempo, o qual deverá inferior ao da prescrição, assentando sempre na ideia que já não será de esperar o exercício do direito atingido.

IX - A sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 829º A do Código Civil só pode ser accionada quando (1) estão em causa obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, e desde que o respectivo cumprimento não exija especiais características científicas ou artísticas do devedor; e (2) for requerida pelo credor (não pode, pois, ser determinada pelo Tribunal). Ademais, tal sanção pode incidir sobre cada dia de atraso no cumprimento ou sobre cada infracção incumprida, conforme a hipótese que se afigurar mais adequada ao caso concreto.

X - Diz-se fungível a prestação que pode ser realizada por pessoa distinta do devedor, sem prejuízo do interesse do credor.

A prestação será infungível quando a pessoa do devedor seja insubstituível para a sua efectivação.

XI - Se o cumprimento por terceiro é possível, a prestação é fungível; se, ao invés, o cumprimento por terceiro for de excluir, a prestação é infungível.

XII - A reposição do telhado do prédio no estado em que anteriormente se encontrava, sem as janelas Vellux é uma prestação de facto, mas não é infungível, motivo pelo qual não há lugar à aplicação de sanção pecuniária compulsória.

2026-03-12 - Processo n.º 394/24.2T8LSB-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O artigo 481º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais exige que as sociedades intervenientes tenham a sua sede em território nacional, sem prejuízo das excepções que ali são determinadas, não havendo que proceder a uma interpretação correctiva daquela regra.

II - Esta regra conjugada com o disposto no artigo 490º e 501º, ambos do Código de Sociedades Comerciais não viola os princípios constitucionais de igualdade de tratamento e os princípios comunitários.

III - Quando a sociedade dominante possui sede fora do território nacional não é de admitir o incidente de intervenção de terceiro seja este configurado como intervenção 1 principal provocada, seja ele de intervenção acessória.

2026-03-12 - Processo n.º 24271/23.5T8LSB-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta;

II - A decisão provisória de regulação das responsabilidades parentais deve ser fundamentada de facto e de direito de modo a que seja perceptível onde o Tribunal estribou a sua convicção;

III - A decisão provisória não tem as mesmas exigências formais que uma sentença cível, em decorrência da natureza tutelar e de jurisdição voluntária destes processos;

IV - Tal menor exigência não dispensa, todavia, que o Tribunal especifique o elenco, ainda que sucinto, da matéria de facto que considera estabelecida na sua decisão;

2026-03-12 - Processo n.º 389/22.0T8CSC.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. Em acções de responsabilidade civil, como é o caso dos autos, perante pedidos parcelares de indemnização, se considera que o limite de cada parcela se reporta ao valor global peticionado.

II. Sendo o autor Advogado inscrito na respectiva Ordem e prestando serviços jurídicos, próprios da advocacia e outros conexos no interesse de terceiros, a priori, esses serviços devem ser qualificados como de advocacia, a não ser que sejam incompatíveis com a actividade de advogado.

III. A actividade desenvolvida por um Advogado, envolvendo contactos com os compradores, revisão de contratos, obtenção de documentação presença em reuniões em que os contratos foram discutidos, tratar das questões relativas à preferência, ao contrato de arrendamento rural, à aptidão agrícola dos solos, ao tratado do TGV, por via de potencial expropriação não se confunde com a de um mediador imobiliário.

IV. Não existindo acordo prévio e escrito sobre a remuneração do Advogado, esta é a que resultar da nota de honorários apresentada.

V. O laudo sobre a nota de honorários baseia-se na nota apresentada pelo advogado, sem levar em conta o que resultar da prova e está sujeito ao princípio da livre apreciação do tribunal (art.º 389.º do Código Civil e 667.º, n.º 5 do Código de Processo Civil).

VI. O que é da competência da Ordem dos Advogados é a perícia que é efectuada sobre a conta apresentada e de acordo com os critérios deontológicos que conduzem à fixação do montante dos honorários.

2026-03-12 - Processo n.º 1296/22.2T8MTA.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - Sendo um contrato de arrendamento outorgado pelo cabeça-de-casal de uma herança indivisa, na qualidade de senhorio, não é pelo facto aquele ter deixado de ser cabeça-de-casal, no caso por ter falecido, deixando apenas como herdeiros os ora autores, que ocorre qualquer tipo de transmissão de posição contratual.

II - A citação vale como notificação para permitir ao senhorio exigir do fiador a satisfação dos seus direitos de crédito nos termos do art.º 1041.º, n.º 6 do CC, mas apenas quanto às rendas dos 90 dias anteriores

III - O meio extrajudicial de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas é optativo.

2026-03-12 - Processo n.º 31030/22.0T8LSB-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. As deliberações de uma assembleia de condóminos que sejam anuláveis só podem ser sindicadas pelas vias previstas no artigo 1433.º do Código Civil: mediante de requerimento para convocação de assembleia extraordinária, mediante sujeição a centro de arbitragem ou mediante ação de anulação (a instaurar no prazo de 60 dias contados da deliberação impugnada).

II. Não tendo a executada/embarante impugnado as deliberações por uma daquelas vias, não pode, em sede de oposição à execução, suscitar a anulabilidade de tais deliberações e, conseqüentemente, impugnar a exequibilidade do título executivo que corporiza tais deliberações (a ata da assembleia de condóminos).

III. Não podendo suscitar a sua validade, as deliberações documentadas em ata são vinculativas tanto para os condóminos como para os terceiros titulares de direitos relativos às frações, constituindo a ata da assembleia de condóminos (que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns) título executivo contra o condómino relativamente às dívidas por encargos do condomínio.

IV. A ata de assembleia de condóminos que eventualmente não tenha sido assinada por todos os condóminos presentes também não constitui fundamento de nulidade ou, mesmo, de anulabilidade, mas uma mera irregularidade, mantendo as deliberações a sua eficácia desde que a ata respetiva tenha sido aprovada.

V. A eventual falta de notificação da ata aos condóminos ausentes também não configura causa de nulidade ou anulabilidade das deliberações, nem sequer da sua eficácia, estando os interesses dos condóminos que se considerem prejudicados com tais deliberações acautelados com a possibilidade de requererem a convocação de uma assembleia extraordinária, de sujeitarem tais deliberações a um centro de arbitragem ou de instaurarem uma ação de anulação, nos prazos legalmente previstos.

SESSÃO DE 26-02-2026

2026-02-26 - Processo n.º 10391/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

Na sequência da absolvição da instância por incompetência absoluta do tribunal, a oposição ao pedido de remessa dos autos para o tribunal competente prevista no artigo 99º nº2 do CPC tem de justificar que o aproveitamento dos articulados prejudica a sua defesa, não sendo exigível a alegação pormenorizada dos fundamentos que se pretende invocar, nem podendo o tribunal, na decisão de deferimento ou de indeferimento, apreciar o mérito desses fundamentos, mas na justificação não basta a alegação genérica e abstracta do prejuízo acarretado para a defesa, sendo necessário alegar as concretas razões que tornem plausível a existência desse prejuízo.

2026-02-26 - Processo n.º 1686/20.5T8FNC.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I- O dano da perda da vida, bem supremo da pessoa humana, é merecedor de indemnização.

II- No caso em que a vítima faleceu com 42 anos de idade, não havendo indícios de que padecesse de alguma doença, seria expectável que tivesse uma vida longa, pelo que a quantificação desse dano não deverá ser inferior a 80.000€.

2026-02-26 - Processo n.º 1237/25.5YLPRT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Tem natureza supletiva o prazo do período de renovação do contrato de arrendamento referido no art.º 1096º do Código Civil.

2026-02-26 - Processo n.º 7152/22.7T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o autor não tinha o direito de resolver o contrato, não se pode considerar que este cessou com a sua ilícita declaração de resolução, caso contrário seria premiada a ilicitude, libertando-o da obrigação de pagamento da indemnização pelo incumprimento definitivo ou da obrigação de pagamento dos alugueres vincendos, no caso de a locadora querer manter o contrato em vigor.

2026-02-26 - Processo n.º 1548/22.1T8ALM.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I- Esta acção nada tem a ver com a delimitação de prédios face ao domínio público, circunscrevendo-se o litígio à autora (apelada) e ao réu (apelante) por serem proprietários de prédios confinantes e este ter alegadamente ocupado um corredor integrante do prédio daquela e feito outras obras que a prejudicam.

II- Assim, a decisão desta acção pode regular definitivamente a situação concreta da autora e do réu relativamente aos pedidos formulados.

III- Improcede, pois, a excepção de ilegitimidade passiva invocada por não ter sido demandado o Ministério Público.

2026-02-26 - Processo n.º 1289/25.8YLPRT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o réu não deduziu oposição e só constituiu mandatário depois de notificado da sentença, a 1ª instância conheceu das questões que se impunham: verificar a regularidade da sua notificação e considerar confessados os factos invocados no requerimento de despejo, sem necessidade de produção de prova.

2026-02-26 - Processo n.º 1649/24.1T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

6.1. O direito de primazia concedido ao empreiteiro e relativo à eliminação dos defeitos não é absoluto, pois que, nos casos de urgência na reparação ou v.g. de incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos, o princípio da boa fé e da razoabilidade traduzido no equilíbrio das prestações contratuais, determina que seja permitido ao dono da obra executar por si ou por terceiro, a eliminação dos defeitos à custa do empreiteiro.

6.2 Tendo presente o disposto no REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS - SCIE [DL n.º 220/2008, de 12 de Novembro] e na Portaria n.º 1532/2008 de 29 de Dezembro [Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE)], quer no âmbito da aplicação de coimas, quer de sanções acessórias [v.g. a de interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso

não aprovado, ou por inexistência ou não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio], pertinente é reconhecer-se o direito do dono da obra em lançar mão da administração directa, por si ou por terceiro , com vista à reparação de defeitos existentes em sistema de deteção de incêndios de estabelecimento de hotelaria, exigindo posteriormente ao empreiteiro o reembolso das respectivas despesas, qual forma de autotutela.

6.3. - A privação do uso de uma coisa poderá constituir uma obrigação de indemnização sem necessidade de comprovação de certos e concretos prejuízos, mas desde que o lesado alegue e prove previamente que a privação da coisa frustrou um propósito real, concreto e efectivo do seu uso e/ou rentabilização.

2026-02-26 - Processo n.º 2812/25.3T8CSC-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

6.1 Quando, em processo para a regulação do exercício das responsabilidades parentais, estando presentes ou representados ambos os pais na conferência, estes não cheguem a acordo que seja homologado, a lei impõe ao juiz a prolação de decisão provisória e cautelar, nos termos do art.º 38º, ex vi do art.º 42º, nº 5, do RGPTC.

6.2 Na decisão referida em 6.1., o juiz decide provisoriamente sobre o pedido [relacionado com Destino do menor, o regime de visitas e os Alimentos e forma de os prestar] em função dos elementos já obtidos e constantes dos autos.

6.3 Em sede de fixação do regime de visitas, releva sobremaneira e mais uma vez o interesse do menor, e , para além de todas as circunstâncias relevantes, conhecidas, outrossim atenderá o tribunal ao eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro, e ,bem assim, atenderá o Juiz à conveniência de o menor manter alguma estabilidade, sendo que, com o passar dos anos, também ele passa a estar sujeito e habituado a rotinas com colegas/amigos, a compromissos e a comportamentos costumeiros do dia a dia.

2026-02-26 - Processo n.º 9225/24.2T8LRS.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A interposição de ação por um dos ex-cônjuges em que pede se supra a vontade do outro na formalização do acordo pelo qual o único bem comum do casal, bem como o passivo, lhe foi atribuído, alegando um acordo por altura do divórcio, cujo cumprimento importaria a celebração de escritura de transmissão da propriedade do imóvel comum após o cumprimento do pagamento de tornas, resultando assim que não houve qualquer partilha, incorre em erro na forma de processo, na medida em que o processo próprio para obter a partilha é o inventário.

II - Já estando pendente inventário, interposto pelo outro ex-cônjuge, visando ambas as ações o mesmo objetivo, verifica-se litispendência.

2026-02-26 - Processo n.º 23237/24.2YIPRT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Não tendo as faturas nem os documentos, relacionados com a remessa de uma parte de produto além das quantidades do mesmo produto que determinado empreiteiro aceita que encomendou e recebeu, força probatória plena, nada impede o tribunal de atender também à prova testemunhal para fundar a sua convicção quanto à encomenda e entrega das quantidades adicionais.

2026-02-26 - Processo n.º 1190/24.2T8CSC-C.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O critério legal de atribuição ou repartição das responsabilidades parentais é o “superior interesse da criança”, conceito jurídico indeterminado que carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os princípios constitucionais, como o direito da criança à protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, reclamando uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvimento.

II. O exercício das responsabilidades parentais deve ter presente ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, legitimador do menor enquanto sujeito de direitos e não como mero objecto, o princípio da continuidade das relações familiares e da convivência familiar e o princípio da igualdade dos pais.

III. Deve, ainda, promover a cooperação dos pais no bem-estar emocional da criança, exaurindo qualquer factor propiciador da hostilidade psicológica dos progenitores.

IV. O sacrifício que deve ser exigido aos progenitores, a título de alimentos, deve ter por base um critério mínimo de razoabilidade e bom senso, visando proporcionar o maior bem-estar possível aos seus filhos e preservar dentro do possível o nível de vida que este detinha antes da separação dos pais.

2026-02-26 - Processo n.º 1757/24.9T8ALM-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O prazo de prescrição aplicável ao crédito resultante do vencimento de todas as prestações fraccionadas, decorrente do incumprimento de um contrato de mútuo, será o prazo de cinco anos, previsto no art.º 310º, e) do Código Civil. II. O recurso apenas pode incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal ad quem com questões novas.

2026-02-26 - Processo n.º 1770/20.5T8OER-B.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

No âmbito de acção especial de divisão de coisa comum, em que foi determinada a venda do bem, o dever da sua entrega, pelo comproprietário que o detém ao encarregado de venda, emerge do disposto no art.º 757º, aplicável ex vi do disposto no art.º 549º, nº2, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se verdadeiramente instrumental relativamente ao fim prosseguido pelo processo o termo da compropriedade.

2026-02-26 - Processo n.º 1437/06.7TBMTJ-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. No incidente de oposição à penhora apenas podem ser invocados os fundamentos expressamente previstos no nº 1 do art.º 784º do CPC, sendo inadmissível e causa de indeferimento liminar daquele incidente, que o executado invoque fundamentos próprios da oposição à execução ou a utilização de outros meios processuais de reacção contra actos praticados no âmbito da execução.

II. É ao oponente/executado que compete fazer a prova da verificação dos fundamentos da oposição à penhora, por se tratar de facto constitutivo do seu direito ao levantamento da penhora.

2026-02-26 - Processo n.º 3013/25.6YRLSB - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Á luz da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, a irrevogabilidade da adopção considerada a nível de legislação interna (cf. art.º 1989º do CC) não é um princípio de ordem pública internacional, pelo que é susceptível de ser confirmada uma decisão que tenha decidido pela revogação da adopção.

2026-02-26 - Processo n.º 5372/23.6T8FNC.L2 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Contraído o casamento sob o regime de separação de bens, não há património comum, nem bens do casal, pelo que cada um dos cônjuges ou ex cônjuges, participa no direito de propriedade sobre cada um dos bens adquiridos em conjunto ou que como tal se presumam (são comproprietários) e a divisão de cada um desses bens pode efectuar-se, nomeadamente através da acção especial de divisão de coisa comum.

II. Não obstante a lei faça retroagir os efeitos do divórcio, no tocante às relações patrimoniais entre os cônjuges, à data da propositura da acção de divórcio ou à data da cessação da coabitação entre ambos, vindo-se a provar que um empréstimo bancário foi contraído tanto pelo Autor como pela Ré, enquanto casados, mantém-se a mesma como uma dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges.

III. Se o valor do empréstimo bancário de destinou à aquisição da casa de morada de família, o pagamento de tal dívida constituiria um encargo típico da vida familiar, pelo que tem como subjacente o princípio da contribuição proporcional dos cônjuges, inexistindo compensação pelos valores pagos

2026-02-26 - Processo n.º 11418/19.5T8LRS.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O despacho de aperfeiçoamento é irrecorrível, não apenas por se conter no âmbito de uma opção legal, mas, sobretudo, porque não é definitivo quanto ao destino da acção. Porém, ficará excluída de tal irrecorribilidade a questão da legalidade/ilegalidade de tal despacho, nomeadamente quando prevê a possibilidade de se poder alterar a causa de pedir.

II. Ocorre a violação do direito probatório material, considerando o disposto nos art.ºs 393º e 394º do Código Civil, quando num contrato de cessão de quotas, no qual se exige que seja feito por escrito (cf. art.º 228º do

Código das Sociedades Comercias), para a prova que o complemento ou que preveja determinadas estipulações se tenham como válidas as declarações da parte que delas beneficia.

2026-02-26 - Processo n.º 2457/22.0T8SNT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- O art.º 374º n.º 1 do CC estabelece um ónus de impugnação pela parte contra quem é apresentado o documento particular: na falta de impugnação da letra e ou assinatura fica estabelecida a respectiva genuinidade, ou seja, a veracidade da subscrição/emissão pela pessoa a quem é atribuído, dela resultando a veracidade do respectivo contexto: o documento particular faz prova plena das declarações atribuídas ao respectivo autor (art.º 376º n.º 1 do CC).

2- Ficando demonstrado que o contrato foi entregue à ré com antecedência para que o pudesse analisar e ponderar antes de o assinar, conclui-se não se ter verificado violação do dever de comunicação das cláusulas com a antecedência necessária para permitir à autora o respectivo conhecimento integral (art.º 5º n.º 2 do DL446/85, de 25/10 - LCCG).

3- O dever de informação previsto no art.º 5 da LCCJ estabelece uma obrigação de meios: não se trata de fazer com que o aderente conheça efectivamente todas as cláusulas, mas apenas de desenvolver, para tanto, uma actividade razoável. Por isso, o art.º 5º n.º 2 da LCCG esclarece que o dever de comunicação varia, no modo da sua realização e na sua antecedência consoante a extensão e complexidade das cláusulas. Como critério, refere-se a lei à possibilidade do conhecimento completo e efectivo das cláusulas por quem use de comum diligência.

4- Ultimamente vem sendo entendido pela doutrina que a resolução do contrato sem fundamento torna-a inidónea para produzir os efeitos visados de cessação do contrato.

2026-02-26 - Processo n.º 746/24.8T8SNT-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - É admissível a realização de segunda perícia, obviamente desde que se mostrem verificados os requisitos de que esta depende e, acrescente-se, sempre tendo em consideração a pertinência, necessidade e utilidade da mesma, conforme princípios que regem a actividade instrutória vide art.º 410.º e art.º 411º do Código de Processo Civil.

II - A notificação nos termos do art.º 476º, n.º 1 do Código de Processo Civil era o momento processualmente oportuno para que o R. elaborasse os quesitos que entendia pertinentes, nomeadamente levando em consideração que havia deduzido um pedido reconvenicional e o que havia alegado como fundamento deste.

III - Mesmo após o despacho proferido em sede de despacho saneador a fixar o objecto da perícia, o R. nada requereu a este respeito. IV - Fixado desta forma o objecto da perícia, não pode agora o R., sob um pretenso pedido de esclarecimentos ou requerimento para segunda perícia, requerer uma ampliação ou uma nova perícia que em tempo oportuno não requereu.

2026-02-26 - Processo n.º 119461/22.4YIPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - A cláusula penal indemnizatória não pode traduzir-se na execução específica do contrato; ou seja, a indemnização prevista não pode conceder ao credor uma prestação que o coloque numa situação patrimonial idêntica àquela em que se encontraria se o contrato tivesse sido cumprido.

II - No caso, a indemnização assim fixada para o incumprimento não respeita o estipulado pelo art.º 811º do Código Civil, uma vez que a indemnização tem como base o que resultaria para a A. caso o contrato fosse cumprido, mas sem que a A. tenha os gastos que lhe corresponderiam com custos dos demais actos que acordou praticar.

III - Deve aplicar-se o art.º 812º do Código Civil, com redução equitativa da cláusula.

2026-02-26 - Processo n.º 1064/17.3T8SNT.L2 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

Em ação de indemnização com fundamento na prestação, pelos réus, como testemunhas, de depoimento falso num outro processo, não se provando tal falsidade, a ação tem de ser considerada improcedente, ainda que se prove que existiu um nexo de causalidade entre o teor dos depoimentos e a improcedência da anterior ação em face da credibilidade e força probatória que foram conferidas a tais depoimentos naquela ação.

2026-02-26 - Processo n.º 275/23.7T8PTS-B.L3 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

Na situação em que todos os fundamentos do recurso, ou são improcedentes, ou são irrelevantes como meio de impugnação da decisão recorrida, e em que não foram invocados quaisquer fundamentos relativos à concreta fundamentação da decisão recorrida [que se baseia exclusivamente na procedência da exceção perentória de caducidade, relativamente à qual nada é dito na fundamentação do recurso], a decisão tem necessariamente de ser mantida uma vez que o Tribunal de recurso não pode apreciar de questões que não foram suscitadas, exceto se forem de conhecimento oficioso, que no caso inexistem.

2026-02-26 - Processo n.º 769/16.0T8LSB.L2 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A regra do art.º 800.º, n.º 1, do CC, segundo a qual o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor, só fica afastada quando há uma substituição jurídica do devedor no cumprimento da obrigação, mas não quando a substituição é meramente executiva;
- Diversamente do que se passa no regime do art.º 500º, do CC, no art.º 800º do mesmo código abrange-se tanto a conduta de auxiliares dependentes, como a conduta de auxiliares independentes;
- Se um auxiliar incumpre numa obrigação acessória, o devedor responde como se ele próprio tivesse incumprido; O dano biológico é encarado como um dano autónomo e directamente relacionado com o direito à saúde, à vida e à integridade física, que é um direito fundamental com consagração constitucional (artigos 24º e 25º da Constituição da República);
- O dano biológico, onde se integra a incapacidade funcional, pode gerar, atentas as circunstâncias concretas, o direito a uma indemnização por danos futuros de natureza patrimonial e/ou não patrimonial, ou seja, da mesma lesão poderão resultar para o lesado em danos patrimoniais e não patrimoniais;
- No apuramento do quantum indemnizatório, está consolidada na Jurisprudência a ideia de que os montantes arbitrados só devem ser corrigidos pelos Tribunais superiores se for claro que o decisor se afastou manifestamente dos casos semelhantes.

2026-02-26 - Processo n.º 3253/19.7T8BRR-L.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Importa distinguir as nulidades de procedimento (derivadas da omissão de acto que a lei prescreva ou da prática de acto que a lei não admita ou admita sob uma forma diversa daquela que foi executada), das nulidades da sentença previstas no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, as primeiras devem ser arguidas perante o juiz (arts. 196.º e 197.º do CPC) e é a decisão que for proferida que poderá ser impugnada pela via recursória, com a limitação constante do n.º 2 do art.º 630.º do CPC;
- O despacho que fixa o objecto da prova pericial (previamente admitida por meio de despacho que não foi objecto de oportuno recurso) não equivale a despacho que admite ou rejeite a perícia, não se integrando na previsão normativa do artigo 644º, n.º 2 al. d)- do CPC.

2026-02-26 - Processo n.º 8335/24.0T8LSB-B.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Não merece reparo a opção do Tribunal em atribuir carácter de confidencialidade a determinado relatório social, invocando-se o superior interesse do menor com vista a acautelar a sua segurança, estabilidade emocional e, proactivamente, assegurar a eficácia de decisão futura a tomar;
- Tal opção em impedir o acesso das partes a uma parte do processo, constituiu reacção adequada e proporcional, de forma a acautelar a segurança e bem estar do menor (que estavam efectivamente ameaçados);
- Rejeita-se que tenha sido violado o art.º 85º da Lei de Promoção e Protecção, quando ambos os progenitores tiveram oportunidade de previamente emitir pronúncia sobre a decisão recorrida.

2026-02-26 - Processo n.º 262/21.0T8SRQ.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Utilizar o prédio para pastagem de vacas; arrotear o prédio; adubar o solo; ou construir um poço de água, consubstanciam os factos principais ou essenciais da posse como fundamento para a aquisição da propriedade por usucapião;

- Não tendo os autores alegado tais factos principais, os mesmos não podem ser requalificados como factos meramente instrumentais, a fim de serem considerados pelo tribunal.

2026-02-26 - Processo n.º 113/23.0T8VPT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A fixação da data a partir da qual as decretadas medidas de acompanhamento ao maior se tornaram convenientes não é um elemento necessário a tal decisão;

- A fixação dessa data só ocorrerá quando for possível, nomeadamente em face do estabelecimento da data provável do início da afeição de que sofre o beneficiário;

- A fixação da data a partir da qual as medidas de acompanhamento ao maior se tornaram convenientes não determina a anulação dos actos praticados pelo beneficiário em momento anterior à instauração (e anúncio) do processo de acompanhamento de maior;

- O Regime Jurídico do Maior Acompanhado não visou a atribuição de efeitos retroactivos às decisões de acompanhamento, salvo nas situações definidas legalmente, como sucede, por exemplo, com: a) A anulação dos actos praticados após as comunicações referidas no artigo 894.º, quando estejam abrangidos pelas medidas de acompanhamento art.º 903.º, do Código de Processo Civil, e art.º 154.º, do Código Civil; ou com, b) Os efeitos da decisão que reconheça a cessação ou a modificação das causas que o justificaram podem retroagir à data em que se verificou a cessação ou modificação art.º 149.º, do Código Civil.

- Aos actos praticados pelo maior acompanhado anteriores ao anúncio do início do processo de acompanhamento aplica-se o regime da incapacidade accidental;

- Resultando provado que, na data da outorga do testamento (anterior ao anúncio do processo de acompanhamento), o testador encontrava-se capaz de estabelecer diálogos e de manifestar a sua vontade de forma livre, consciente e esclarecida, necessariamente competia à apelante impugnar o julgamento da matéria de facto a fim de fundamentar o pedido de anulação do acto e reverter o sentido da decisão proferida em primeira instância.

2026-02-26 - Processo n.º 22478/23.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Em face da revelia absoluta da ré, caso nada obste, seguir-se-á a concessão do prazo de dez dias para apresentação de alegações e a prolação de sentença, a julgar a causa conforme for de direito.

- O convite ao aperfeiçoamento do articulado só se justifica em caso de imprecisões ou insuficiências na exposição fáctica e não em face da omissão da indicação de factos essenciais ou centrais, que cumpra desenvolver ou explicitar por meio de tal convite.

2026-02-26 - Processo n.º 345/11.4TBFAL-C.L1 - Relatora: ELSA MELO

A prestação de alimentos a assegurar pelo FGADM em substituição do obrigado incumpridor, não pode, nos termos do nº 1 do art.4º-A da Lei 75/98, de 19 de Novembro, aditado pela Lei 71/2018, de 31 de Dezembro, ser de valor superior ao fixado judicialmente para este.

2026-02-26 - Processo n.º 1905/25.1YLPRT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Ao diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação previsto no artigo 15.º-M do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, aplica-se o disposto nos artigos 863.º a 865.º do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do disposto no art.º 864.º do Código de Processo Civil, o diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação baseia-se em razões sociais imperiosas e só pode ser concedido desde que se verifique algum dos fundamentos previsto nas duas alíneas do n.º 2 do art.º 864.º CPC.

2026-02-26 - Processo n.º 2191/19.8T8SXL.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A omissão de despacho sobre um requerimento probatório no sentido de se admitir ou não a junção de um documento aos autos - constitui omissão de um acto que pode influenciar no exame ou decisão da causa, na medida em que (i) os requerimentos probatórios têm de ser objecto de despacho a admiti-los; (ii) um meio de prova enquanto manancial destinado a fazer prova dos fundamentos da acção - é sempre, em tese, susceptível de influenciar o processo de formação de convicção do Tribunal.

II. A omissão do despacho referido em I. encontra-se a montante da sentença, na medida em que quando esta é proferida tem o Tribunal de ter já adquiridos todos os meios de prova.

III. Não tendo a apelante suscitado essa nulidade perante o Tribunal a quo, vindo fazê-lo agora perante o Tribunal ad quem em sede de instância recursória, está aquele a colocar este Tribunal perante uma questão nova, nunca antes submetida à apreciação do Tribunal de primeira instância.

IV. Face a um despacho do Tribunal a quo convidando a parte a suprimir deficiências sanáveis e face à resposta da Ré/Reconvinte a este convite mais nenhum contraditório havia a assegurar nos autos: ou o Tribunal entendida que a parte havia dado cumprimento ao convite ou entendia que não e no despacho saneador conheceria, em conformidade, daquilo que entendesse por bem conhecer.

V. De acordo com o art.º 260.º do CPC aplicável com as necessárias adequações ao pedido reconvenicional rege no processo civil o princípio da estabilidade da instância., o qual tem em vista evitar que elementos subjectivos ou objectivos do processo possam ser livremente modificados pelas partes ao longo do processo, com isso impedindo ou dificultando a actividade do Tribunal a quem compete a administração da justiça.

VI. Pelo que, com a notificação do Autor/Reconvindo para contestar a Reconvenção deduzida pelo Réu/Reconvinte se estabiliza o pedido e a causa de pedir subjacentes ao pedido reconvenicional, estando a sua alteração limitada às situações previstas na lei

VII. Sem prejuízo da admissibilidade, em tese, da ampliação do pedido nas acções de responsabilidade civil, cabe à parte que dela se queira aproveitar, requerê-la, atento o princípio do dispositivo e da estabilidade da instância.

VIII. Não é de interpretar como se de ampliação do pedido (ainda que implícita) o segmento do pedido apresentado em sede de articulado aperfeiçoado com o seguinte teor: «e) Sempre se admitindo o aperfeiçoamento dos pedidos e também a liquidação de prejuízos ou ampliação do pedido quanto a defeitos e trabalhos que por si venham a ser suportados ou a deduzir pela ré.».

IX. O art.º 1211.º do CC faz corresponder à aceitação da obra o pagamento do preço na perspectiva de estarmos perante uma aceitação da obra sem reservas: é isso que resulta da leitura deste artigo numa interpretação conforme com os restantes artigos que estatuem acerca do contrato de empreitada. apenas o dono da obra que procede à sua recepção sem reservas não pode, posteriormente, invocar a excepção de não cumprimento, na acção em que a empreiteira requer o pagamento das prestações finais em falta.

X. A excepção de não cumprimento traduz-se na faculdade atribuída a um dos contraentes, no âmbito de um contrato bilateral, de poder recusar a sua prestação enquanto o outro contraente não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.

XI. A cláusula penal, fixada ao abrigo da autonomia contratual, pode ser estabelecida para o incumprimento definitivo do contrato ou para a simples mora, dizendo-se a primeira uma «cláusula penal compensatória» e a segunda uma «cláusula penal moratória».

XII. A cláusula penal moratória destina-se a ressarcir os danos decorrentes do atraso no cumprimento.

XIII. A figura da compensação baseia-se na conveniência de evitar pagamentos recíprocos quando o devedor tem, por sua vez, um crédito contra o seu credor, e, ainda, em se julgar equitativo que se não obrigue a cumprir aquele que é, ao mesmo tempo, credor do seu credor, uma vez que o seu crédito ficaria sujeito ao risco de não ser integralmente satisfeito, se entretanto se desse a insolvência da outra parte.

XIV. Actualmente o nosso Código Civil consagra o sistema da compensação por declaração de uma das partes à outra (art.º 848º do CC).

XV. Tendo a Ré declarado a sua vontade de fazer operar a compensação cabia ao tribunal, apenas tão só, a actividade de apurar o montante compensado e, apurado este, extinguir o contra crédito por força da declaração de compensação do compensante.

2026-02-26 - Processo n.º 4901/24.2T8ALM.L1-A - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A decisão de regulação das responsabilidades parentais, ainda que provisória, deve ser adequadamente fundamentada, de facto e direito, por forma a que da mesma se possam retirar as respectivas bases factuais e jurídicas.

II. Uma decisão provisória não tem as mesmas exigências formais que uma sentença cível, em decorrência na natureza tutelar e de jurisdição voluntária destes processos, dos princípios que o enformam e do interesse que visa proteger;

III. A flexibilização de exigências de apresentação dos fundamentos de facto e direito numa decisão tutelar provisória não tem uma medida única, devendo ser adaptada ao objecto da questão a decidir e à fase processual em que a decisão seja proferida;

IV. Não obstante, uma «menor exigência» não dispensa que o tribunal especifique o elenco, ainda que sucinto, da matéria de facto que considera (perfunctoriamente) estabelecida na sua decisão.

2026-02-26 - Processo n.º 4944/24.6T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. É de indeferir a invocada nulidade de sentença quando, ao invés de se invocar qualquer um dos fundamentos taxativamente elencados pelo legislador no art.º 615.º do CPC, se convoca para essa mesma nulidade erros de julgamento, quanto à decisão de mérito, na aplicação do direito.

II. A falta do promitente comprador à escritura agendada pelo promitente vendedor, para efeitos de aferição de eventual incumprimento, não pode ser dissociada da obrigação prévia, contratualmente acordada, de esta (i) proceder à marcação do acto e (ii) notificar o promitente comprador do dia, local e hora para o efeito, com a antecedência contratualmente definida.

III. Cabendo à promitente-vendedora o ónus da prova da notificação do promitente-comprador e não o tendo feito ter-se-á de ter por ineficaz a resolução contratual por si dirigida a esta e, como tal, inidónea a produzir efeito extintivo do contrato promessa.

IV. Tendo em atenção da ineficácia da resolução do contrato, a posterior venda do imóvel prometido vender, por parte da Ré promitente vendedora a um terceiro, consubstancia uma impossibilidade objectiva de cumprimento, imputável àquele tendo como consequência a restituição do sinal em dobro.

2026-02-26 - Processo n.º 2107/25.2T8ALM.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Numa execução em que o título executivo apresentado é uma livrança não à ordem e em que o exequente não corresponde ao portador dela constante, está o exequente obrigado à satisfação do ónus de demonstração da sua legitimidade provando documentalmente a cessão do crédito, nomeadamente do cambiário

II. Ou seja, independentemente de a livrança apresentada pela exequente cumprir os requisitos previstos nos artigos 75º e 76º LULV para valer como título cambiário literal, autónomo e abstracto, forçosa é a constatação que logo no momento de interposição da execução a exequente teria de carrear como carreou para os autos factos que sustentassem a sua legitimidade activa para a execução e daí a necessidade de juntar quer a escritura de cessão de créditos, quer o contrato inicial, cujo crédito acompanhado das respectivas garantias, foi cedido.

III. A falta de integração no PERSI, verificados que estejam os pressupostos para tanto, impede que a instituição de crédito intente acção judicial com vista à satisfação do seu crédito, porque antes de o poder fazer tem de cumprir aquela obrigação que lhe é imposta de tentativa extrajudicial de regularização do incumprimento.

IV. O regime estabelecido no PERSI insere-se no âmbito da tutela do consumidor, integrando a chamada «ordem pública de protecção» e, por isso, em face da obrigatoriedade legal da integração prévia e automática no PERSI nos termos dos arts. 14º/1 e 39º do DL 227/2012, de 25/10, constitui a mesma uma condição objectiva de procedibilidade da acção executiva, cuja omissão consubstancia excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso.

V. É sobre a entidade financeira (no caso a exequente) que incide o ónus de alegação e prova de que procedeu às comunicações devidas ao devedor incumpridor e exigidas pelo PERSI.

VI. Uma carta simples pode assumir a configuração de um suporte duradouro, mas, a opção por essa forma de expedição de correio faz recair sobre o remetente da carta um ónus probatório acrescido: de que a carta foi entregue pelos serviços postais no destinatário.

VII. Inexiste no Código Civil norma que consagre a presunção legal de que a carta enviada por correio simples foi entregue pelos serviços postais no destino.

VIII. E essa prova -da entrega e recepção - a Exequente não a logrou fazer, nem documentalmente, nem por qualquer outro meio de prova legalmente admissível, que permitisse com base num elemento objectivo (que o corroborasse) poder-se afirmar, com um mínimo de segurança, que os escritos juntos passaram da realidade de um suporte informático elaborado pela Exequente para outra realidade de declaração receptícia, entregue ao Executado e por este recepcionado.

2026-02-26 - Processo n.º 7407/22.0T8LRS-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Quanto à instrução da causa no Processo do Maior Acompanhado vigora o princípio da liberdade de investigação dos factos, previsto no n.º 2 do artigo 986.º do C.P.C. (cf. o artigo 891.º, n.º 1), pelo que o tribunal ordenará as diligências probatórias que considere convenientes (cf. o n.º 1 do artigo 897.º).

II. Estando viva a acompanhante da Beneficiária, nomeada na sentença que determinou o acompanhamento da maior, a sua alteração/substituição corresponderá, na prática, a uma remoção ou exoneração do acompanhante a qual deve seguir o regime da remoção ou exoneração do tutor.

III. Pode ser removido o acompanhante que incumprir os deveres próprios do cargo, revele inaptidão para o seu exercício, ou que, por facto superveniente se constitua em situação que impediria a sua nomeação (art.º 1933.º do CC) 1948.º do CC.

IV. O instituto infraconstitucional do maior acompanhado tem de ser interpretado à luz das fontes constitucionais e internacionais, nomeadamente Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, neste se incluindo aquelas que têm capacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais (art.º 1.º da Convenção de Nova Iorque), com vista a uma efectiva salvaguarda dos seus direitos e interesses

V. Tendo o Requerente alegado factos susceptíveis de, em tese, poderia fundamentar a alteração/substituição da acompanhante, cabia ao mesmo a prova de tais factos, sem prejuízo de tarefa investigatória por parte do Tribunal, atenta a oficiosidade que preside a estas acções, enquanto processos de jurisdição voluntária art.º 986.º do CPC.

VI. Inerente ao estabelecimento deste ónus probatório está o reconhecimento do direito à prova, pode ser genericamente definido como o direito da parte de utilizar todas as provas de que dispõe, de forma a demonstrar a verdade dos factos em que a sua pretensão se funda.

VII. É nula a sentença que, num quadro como o alegado pelo requerente (de abusos de cariz sexual do companheiro da Acompanhante sobre a Beneficiária), decide sobre o indeferimento da pretensão daquele postergando e ignorando toda a prova apresentada quer pelo mesmo quer pela Acompanhante abstendo-se de proferir despacho de admissibilidade ou inadmissibilidade dos róis de testemunhas apresentados limitando-se a proceder à audição da beneficiária e a ouvir Requerente e Acompanhante.

2026-02-26 - Processo n.º 11163/18.9T8SNT-D.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Na impugnação da matéria de facto não colhe a pretensão do Recorrente que vise o aditamento de matéria conclusiva.

II - A incapacidade da Recorrente para prover pelo seu sustento e a ausência de meios para o obter há-se resultar da conjugação de factos que vierem a ser provados.

III - Decretado o divórcio e dissolvido o casamento, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam (artigo 1688º do Código Civil), podendo subsistir a obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge (artigo 2016º, nº 2 do Código Civil).

IV - O artigo 2016º, nº 1 do Código Civil tem por princípio que cada cônjuge é independente, ou seja, é auto-suficiente.

V - A excepção que consiste na fixação de alimentos tem por objectivo garantir que o ex-cônjuge atinja essa auto-suficiência, o que corresponderá, em tese, que a obrigação subsiste durante o tempo necessário para adquirir essa auto-suficiência.

VI - Visando a alteração do valor devido a título de alimentos importa convocar o disposto no artigo 2012º do Código Civil, devendo o interessado na alteração alegar e provar factos supervenientes dos quais resulte o aumento da sua necessidade e a possibilidade do outro lhos prestar.

VII - Quando as despesas do obrigado também aumentam, não colhe a pretensão da Recorrente em ver alterado o valor da pensão.

2026-02-26 - Processo n.º 2668/19.5T8LRS-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Quando determinada a realização de perícia e o senhor perito, quer em sede de relatório pericial, quer em sede dos esclarecimentos posteriormente prestados, afirma da necessidade de intervenção da Câmara Municipal e o Tribunal determina essa intervenção não existe nulidade do despacho por excesso de pronúncia ao abrigo do disposto no artigo 615.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil;

II - Bem como não se verifica nulidade ao abrigo do disposto no artigo 615.º, n.º 1, al. e) do Código de Processo Civil porquanto o Tribunal de 1.ª Instância em momento algum excede os poderes jurisdicionais, bem como em caso algum reabre a discussão sobre o mérito da causa ou cria uma obrigação nova e alheia à decisão.

III - O Tribunal de 1.ª Instância apenas visa assegurar que o executado presta a obrigação em que foi condenado de modo correcto e seguro.

2026-02-26 - Processo n.º 771/25.1YLPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I- O artigo 1096.º, n.º 1 do Código Civil possui natureza supletiva a qual resulta da sua expressão inicial «salvo estipulação em contrário».

II- Assim, não possuindo a norma natureza imperativa, ao abrigo do princípio da liberdade contratual prevista no artigo 405.º, n.º 1 do Código Civil é válida a cláusula inserta em contrato de arrendamento, por acordo das partes, que decorrido o prazo inicial de duração do contrato, este se renovará por períodos iguais e sucessivos de um ano.

2026-02-26 - Processo n.º 14619/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I- No processo comum declarativo, o prazo para contestar é de 30 dias, acrescido da dilação aplicável, aproveitando o prazo mais longo a ambos os réus quando citados no mesmo dia, suspendendo-se a sua contagem durante as férias judiciais; não se incluindo o dia da citação, deve considerar-se tempestiva a contestação apresentada antes do termo do prazo global assim apurado (arts. 569.º, 245.º, 138.º do CPC e 279.º, al. b), do CC).

II- Sendo a contestação tempestiva, fica prejudicada a apreciação da eventual interrupção do prazo decorrente da junção de pedido de apoio judiciário com nomeação de patrono, im procedendo o recurso.

2026-02-26 - Processo n.º 19028/22.3T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. O Tribunal da Relação só deve proceder à alteração da matéria de facto se a mesma se mostrar relevante para a decisão da causa.

II. Embora já não esteja prevista a norma que, no anterior art.º 646.º, n.º4 cominava como «não escritas» as respostas do tribunal sobre direito, tal não significa que na explicitação do tribunal sobre a factualidade provada este possa lançar mão, acriticamente, de conceitos de direito, muito menos quando eles concentram o cerne da questão.

III. O contrato celebrado entre advogado e sociedade comercial, prevendo a prestação continuada de serviços jurídicos mediante remuneração composta por parcela fixa mensal e componentes variáveis, integra um contrato de prestação de serviços de natureza atípica, subsumível à figura da avença, ao qual é aplicável, por analogia, o regime do mandato (arts. 1154.º e 1156.º do Código Civil).

IV. Estando contratualmente fixados, de forma objetiva, os critérios de cálculo da remuneração, incluindo a condição de trânsito em julgado das ações para vencimento da parcela final, não pode o mandatário exigir honorários com base em nota unilateral quando tal pressuposto contratual não se verificou, independentemente da qualificação jurídica do vínculo.

V. A cláusula que prevê a possibilidade de denúncia do contrato, sem direito a indemnização, não afasta o pagamento de remunerações vencidas nem configura renúncia antecipada a direitos decorrentes de incumprimento, não sendo, por isso, nula à luz do artigo 809.º do Código Civil, nem violadora de normas constitucionais.

VI. A denúncia do contrato, efetuada nos termos convencionados, não consubstancia violação do princípio da boa-fé objetiva (art.º 762.º, n.º 2, do Código Civil) quando fundada em razões organizativas legítimas e não se demonstrando incumprimento contratual ou frustração ilícita de expectativas juridicamente tuteladas

2026-02-26 - Processo n.º 5791/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O aperfeiçoamento dos articulados destina-se apenas a suprir irregularidades formais ou insuficiências na alegação de factos, não permitindo a reformulação substancial do pedido nem a alteração do objecto da instância após a sua estabilização; sendo qualificado pelo tribunal como inadmissível, o pedido não pode ser objecto de aperfeiçoamento ou alteração.

II - A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade comercial não constitui, em si mesma, um pedido autónomo, mas antes um fundamento jurídico suscetível de relevar para a apreciação de outras pretensões, designadamente permite, num determinado contexto concreto, ficcionar que a sociedade não é autónoma dos seus sócios, para permitir a terceiros exigir uma indemnização, ou a cobrança de um crédito, ou, como no caso dos autos, impedir que a interposição da sociedade no âmbito de um acordo simulatório frustrasse direitos de terceiros.

III - Sendo um fundamento, não tem cabimento no pedido porque não configura qualquer pretensão juridicamente tutelada, qualquer efeito prático que o autor possa requerer ao Tribunal, deve apenas ser invocado como razão de direito que serve de fundamento à acção, como decorre do art.º 552º, n.º 1, d) do Código de Processo Civil.

IV - A declaração de sonegação de bens pode ser deduzida em acção declarativa comum, independentemente da prévia instauração de processo de inventário, tanto mais que os efeitos da sonegação vão muito para além da partilha.

Não só o sonegador é considerado, de acordo com o art.º 2096º, n.º 2 do Código Civil mero possuidor, o que significa que não pode adquirir os bens por usucapião, como tem que restituir os frutos dos bens sonegados (arts. 1260º e 1271º do Código Civil), para além das sanções penais (v.g. abuso de confiança) e até fiscais.

V - As provas a produzir não são apenas as estritamente essenciais, mas as que se mostrem necessárias e tanto podem ter por objecto os factos essenciais, como factos circunstanciais ou instrumentais, nomeadamente aqueles que possam servir de base a presunções judiciais.

VI - A prova pericial requerida por uma das partes apenas deve ser indeferida quando se revele impertinente ou dilatatória, sendo admissível quando incida sobre factos essenciais ou instrumentais relevantes para a decisão da causa.

2026-02-26 - Processo n.º 1001/24.9T8SNT.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A deserção da instância tem como pressupostos: a) os elementos objetivos, traduzidos na falta de impulso processual das partes e no decurso do prazo de 6 meses; b) o elemento subjetivo, evidenciado na negligência das partes.

II. A falta de impulso processual das partes, de alguma forma compreendida no princípio do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes, pressupõe que a inércia é unicamente das partes, isto é, que não existem outros atos processuais a praticar para além daquele que a parte deve praticar.

III. Se existirem atos processuais que devam ser praticados, nomeadamente pela secretaria ou pelo juiz, então, o processo não está a aguardar o impulso processual das partes e, conseqüentemente, a instância não pode ser declarada deserta.

2026-02-26 - Processo n.º 2398/23.3T8FNC-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. No domínio da atuação processual negligente, passível de ser sancionada como litigância de má fé, o nosso legislador apenas permite o sancionamento de comportamentos processuais que evidenciem um grau de negligência, consciente ou inconsciente, «grave» (cfr. artigo 542º/1), seguramente por a parte estar convencida de que tem razão mas incorre em culpa grave ou erro grosseiro, indo a juízo sem tomar em consideração as razões ponderosas (de facto ou de direito) que devia empregar para desfazer o seu erro, comprometendo a sua pretensão ou oposição (lide temerária).

II. Não litiga de má fé a parte que está convencida que tem razão, mas comete uma simples imprudência (leve ou levíssima) na utilização da lide, que se verifica quando a parte excede os limites da prudência normal, atuando culposamente, mas apenas com culpa leve.

2026-02-26 - Processo n.º 2523/18.6T8SXL.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Do princípio da plenitude da assistência do juiz, consagrado no artigo 30º do RGPTC (em consonância com o artigo 605º do Código de Processo Civil), decorre que o juiz que elabora a sentença deve ser, em regra, o juiz que presidiu à audiência de discussão e julgamento.

II. O regime legal em vigor, prevendo situações de impossibilidade definitiva ou temporária do juiz que presidiu à audiência de julgamento, consagra algumas exceções a esse princípio, tendo em vista o acesso efetivo ao direito e a prolação da decisão em prazo razoável.

III. Assim, se o juiz que presidiu à audiência de julgamento ficar temporariamente impossibilitado de proferir a sentença e, em consequência, o CSM designar juiz substituto, deve este proferir a sentença, ainda que, após despacho fundamentado e insuscetível de recurso, tenha que repetir alguns atos processuais.

SESSÃO DE 12-02-2026

2026-02-12 - Processo n.º 18/21.0T8VLS.L2 - Relatora: TERESA PARDAL

Provando-se que o condutor do veículo do autor entrou numa estrada regional vindo de uma via que entronca nessa estrada e que, depois de já aí circular, foi embatido pelo veículo seguro pela ré, que teve oportunidade de o avistar atempadamente, mas não conseguiu parar para evitar o embate por conduzir com excesso de velocidade e desatenção, estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil previstos no artigo 483º que obrigam a ré seguradora a indemnizar os danos sofridos pelo autor como consequência do embate.

2026-02-12 – Processo n.º 22526/21.2T8LSB-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I- A partilha dos bens não está dependente do julgamento da acção declarativa em que o apelante pede o reconhecimento do seu crédito sobre a herança.

II- Mas, no caso de o alegado crédito do apelante vir a ser reconhecido naquela acção, a imediata venda do imóvel no inventário inviabilizará o exercício do direito a requerer a adjudicação desse bem ao abrigo do disposto no art.º 1106º nº 7 do CPC.

III- Por isso, e porque o apelante reside no imóvel há muitos anos, justifica-se a suspensão do inventário até que seja proferida decisão naquela acção declarativa.

2026-02-12 - Processo n.º 9821/24.8T8LRS-B.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Estando provado que o embargante pagou a taxa de justiça no prazo legal após a notificação da decisão que indeferiu o pedido de apoio judiciário, não há «pagamento omitido» e por isso, não é devida multa, apesar do atraso na comprovação daquele pagamento.

2026-02-12 - Processo n.º 1565/25.0T8VFX.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o objectivo desta acção é a atribuição da casa de morada de família ao autor com fundamento na cessação de uma relação de união de facto com a ré que se constituiu após o divórcio entre ambos, e no processo de divórcio a casa de morada de família foi atribuída por acordo à apelada, não se verifica a exceção dilatória de caso julgado.

2026-02-12 - Processo n.º 1769/23.0T8CSC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - O RJAMI [Lei n.º 15/2013, de 8 de Fevereiro, que Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária] visa regular a atividade de mediação imobiliária exercida empresarialmente e contém um conjunto de regras que regulam os contratos que suportam essa atividade, mas não proíbe a celebração de contratos, necessariamente excepcionais e ocasionais, nos quais as prestações das partes são idênticas às dos contratos que regula, quando praticados por pessoas que não são empresas.

5.2. - Porque é a qualificação de um dos sujeitos do contrato de empresa tipo legal do contrato de mediação imobiliária como uma empresa um elemento caracterizador tipo legal do contrato de mediação imobiliária, sendo para este tipo de contratos que foi criado o RJAMI, então o contrato dos autos (porque celebrado por pessoa que não é empresa, sendo necessariamente ocasional) deve ter-se como legalmente atípico (dado que não está previsto (tipificados...) na lei), mas não deixa de ser válido (não é nulo, portanto) atenta a liberdade contratual ínsita no art.º 405º do CC, aplicando-se-lhes as regras do RJAMI, por analogia com as situações para estes pensadas.

5.3. - O direito da autora/mediadora à remuneração contratual acordada só existe se o contrato final de compra e venda vier a ser celebrado, desde que verifique entre a actividade da mediadora e o dito contrato um nexo de causalidade.

5.4. - O direito à remuneração não deve considerar-se excluído se, apesar de o negócio pretendido pelo cliente acabar por ser concluído com alguém que não foi angariado pelo mediedor, foi ainda assim celebrado com alguém especial e indissociavelmente ligado ao sujeito por este último angariado e pessoa relativamente à qual a mediadora exerceu a sua actividade.

2026-02-12 - Processo n.º 2218/25.4T8FNC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

I - A competência em razão da matéria é um pressuposto processual que se determina atendendo a como o autor configura o pedido e a causa de pedir;

II - Compete ao juízo do trabalho a apreciação da ação intentada por uma seguradora contra determinada empregadora, no âmbito do direito de regresso, pretendendo o reembolso das quantias que foi condenada a pagar ao sinistrado em consequência de acidente de trabalho, invocando a violação das regras de segurança por parte daquela entidade (artigo 126.º, n.º 1, c), da LOSJ).

III - É que, em rigor, na ação identificada em II, está verdadeiramente em causa averiguar da factualidade inerente a um acidente de trabalho definido no art.º 8º, 1, da Lei 98/2009, em conjunto com o art.º 283º, 3, do Código do Trabalho e à sua relevância jurídica em termos de desconformidade com o quadro normativo-legal em sede de segurança laboral, tudo questões que se enquadram claramente no âmbito do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto e segundo o qual das questões emergentes de acidente de trabalho e doenças profissionais.

IV - Em razão de tudo o referido anteriormente, não é portanto, o Juízo local cível o materialmente competente para apreciar e resolver uma tal causa/acção.

2026-02-12 - Processo n.º 1081/25.0T8CTB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Não se deve benalizar a actuação do art.º 3.º/3 do CPC a ponto de se exigir ao julgador que deva convidar sempre as partes a pronunciarem-se sobre toda e qualquer decisão que considere oportuna prolatar e que vise por termo ao processo;

4.2. - A inutilidade superveniente de uma providência cautelar pode ocorrer quando sobrevém uma circunstância na pendência da instância que torne inservível para o requerente as pretensões naquela formuladas com vista a obviar-se ao “periculum in mora”;

4.3. - Em face de uma lesão de um direito já inteiramente consumada, ainda que de lesão grave se trate, e porque o processo cautelar não tem por razão de ser corrigir situações, mas sim prevenir lesão que venha a ser grave e dificilmente reparável, deve a instância daquele ser declarada extinta por inutilidade superveniente.

2026-02-12 - Processo n.º 48733/23.5YIPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

6.1 - No âmbito do julgamento de impugnação da decisão de facto, pacífico é que cabe ao tribunal da Relação formar a sua própria convicção o que deve fazer outrossim no gozo pleno do princípio da livre apreciação da prova;

6.2. Não obstante o referido em 6.1., importa que o Tribunal da Relação evite alinhar por alterações quando não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um efectivo erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;

6.3 Pressupondo/exigindo a alteração do julgado a introdução pelo ad quem - de modificações na decisão de facto proferida pelo tribunal a quo, e permanecendo tal decisão de facto de facto inalterada, inevitável é a improcedência in totum da apelação e a confirmação da sentença recorrida;

6.4. A success fee, clausulada num contrato de prestação de serviços, é uma taxa de performance, de sucesso por um desempenho, sendo uma comissão variável indexada à taxa de sucesso de uma operação;

6.5. Tendo sido contratualmente acordado ter a autora direito a ser remunerada pela ré - pelos serviços prestados a uma componente retributiva variável, dependente da aprovação final de uma candidatura a financiamento, no valor de 3% calculados sobre o valor do incentivo aprovado, e a ser pago pela ré à autora após a assinatura do termo de aceitação, o aludido direito mantém-se apesar de a ré não vir a apresentar posteriormente ao IFAP qualquer pedido de pagamento do valor do incentivo concedido.

2026-02-12 - Processo n.º 1387/18.4T8OER-A.L3 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A exceção de preenchimento abusivo de uma livrança não é de conhecimento oficioso, competindo a quem a invoca a prova dos factos que alega para caracterizar tal abuso.

II - Sendo apenas invocado que o embargante se obrigou, ao avaliar a livrança, até um determinado montante, sendo estes os factos que integram a exceção, provando-se ao invés que se obrigou pelo montante

que estivesse em dívida, o embargado não tem de provar que a diferença, para mais, do montante em dívida para o montante invocado pelo embargante, é devida, bastando alegá-la.

2026-02-12 - Processo n.º 32864/11.7YYLSB-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A preterição de consideração, pelo agente de execução, do requerimento de um interessado em remir, constitui nulidade processual geral que tem de ser arguida pelo mesmo no prazo previsto nos artigos 199º e 149º, ambos do Código de Processo Civil.

2026-02-12 - Processo n.º 3410/25.7YRLSB - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Age com culpa o condutor que comete um ilícito estradal causando um acidente, actuando a «prova da primeira aparência», ou presunção simples.

2026-02-12 - Processo n.º 4867/21.0T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O regime jurídico do crédito ao consumo não prevê qualquer taxa máxima para os juros contratuais, remuneratórios ou moratórios, deixando à liberdade contratual das partes a sua fixação.

II. Posição que a jurisprudência vem adotando nos casos em que o concedente do crédito é uma instituição de crédito ou sociedade financeira, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no entendimento de que se encontram liberalizadas as taxas de juro nas operações ativas daquelas entidades, pelo menos desde 1993, face ao disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/1993, de 20 de maio.

III. Sendo que a fixação de uma taxa de juro muito elevada é tradicionalmente tratada em sede de usura.

2026-02-12 - Processo n.º 191/19.7T8PTS-D.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. No caso, a oposição à admissão do meio de prova não tem como fundamento a inadmissibilidade por claudicação dos respectivos pressupostos formais para a apresentação do meio de prova, mas antes apresenta fundamentos substanciais, isto é, aprecia a relevância desse meio de prova sobre a relação material controvertida.

II. Pelo que o despacho não pode ser objecto de recurso imediato.

2026-02-12 – Processo n.º 4928/22.9T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O prazo de prescrição aplicável ao crédito resultante do vencimento de todas as prestações fraccionadas, decorrente do incumprimento de um contrato de mútuo, será o prazo de cinco anos, previsto no art.º 310º, e) do Código Civil.

II. Do artigo 781.º do Código Civil resulta apenas a perda do benefício do prazo quanto a todas as prestações devidas para o futuro - ficando o credor com o direito de exigir a realização, não apenas da prestação a que o devedor faltou, mas de todas as prestações restantes, cujo prazo ainda não se tenha vencido -, não resultando qualquer vencimento imediato ex vi legis.

2026-02-12 - Processo n.º 9533/23.0T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A presunção registal, elidível por prova em contrário, actua no sentido de que o direito registado: a) existe e emerge do facto inscrito; b) pertence ao titular inscrito; c) a sua inscrição tem determinada substância (objecto e conteúdo dos direitos ou ónus ou encargos nela definidos).

2026-02-12 - Processo n.º 10186/21.5T8SNT-G.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Padece de nulidade, por excesso de pronúncia, a decisão que determinou a renovação da medida de promoção e protecção de que beneficiam os menores, na medida em que foi proferida pela Magistrada titular dos autos, após e na pendência de incidente de suspeição contra si dirigida.

2026-02-12 - Processo n.º 4129/19.3T8OER-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Constituindo o título executivo dado à execução uma sentença homologatória onde o devedor se compromete a entregar o locado livre de pessoas e bens em determinado prazo, o cumprimento de tal

obrigação exige dois actos materiais: um de desocupação do imóvel, dele retirando pessoas e bens e outro de entrega ao seu proprietário.

II. Compete ao executado provar que procedeu à entrega do locado, nomeadamente com a entrega na íntegra das chaves do mesmo, uma vez que é esta restituição da posse ao seu proprietário (e não o mero abandono da coisa) que torna perfeita a obrigação a cargo do devedor.

2026-02-12 - Processo n.º 267/24.9T8SRQ.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A herança jacente tem personalidade judiciária (artigo 12º alínea a), do CPC), entendendo-se por tal a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado (artigo 2046º Código Civil), por desconhecimento da existência de herdeiros, por existência de herdeiros legítimos ou testamentários que ainda não aceitaram a herança ou pelo facto de ter sido deixada a favor de nascituro ou concepturo.

II. Ocorrendo a aceitação, passa a corresponder a herança indivisa, a qual ainda que aceite, não se mostra ainda partilhada, pelos sucessores, mas não é um património sem titulares, mas antes um património que tem como contitulares, numa situação de mão comum, os herdeiros.

III. A regra quanto à legitimidade no caso de herança por partilhar, segundo o artigo 2091.º, n.º 1, do Código Civil, é a de que os direitos relativos à herança só podem ser exercidos (conjuntamente) por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros. Ou, no caso de serem bens sujeitos à administração da cabeça de casal, a legitimidade da herança a partilhar ficará assegurada com a intervenção da cabeça de casal nessa qualidade.

IV. No caso, não se verifica a excepção dilatória de falta de personalidade ou de ilegitimidade, pois a acção foi intentada por todos os herdeiros e os pedidos foram formulados em conformidade com tal qualidade.

2026-02-12 - Processo n.º 3107/24.5T8CSC.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Figurando a Autora numa acção de despejo e no lado activo, quer como senhoria, quer ainda na qualidade de cabeça de casal da herança aberta por morte do seu cônjuge, a decisão de remoção como cabeça de casal não determina a absolvição da instância da ré por ilegitimidade da Autora;

II. Haverá que considerar neste caso um caso de litisconsórcio do lado activo, mantendo a Autora a qualidade de senhoria com legitimidade própria, e para se manter igualmente a herança indivisa haverá que chamar a cabeça de casal nomeada em substituição da A. nos termos e para os efeitos previstos no art.º 28º nº 2 do Código de Processo Civil.

2026-02-12 - Processo n.º 11839/19.3T8LSB.L2 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Não é pacífico o entendimento, quer da doutrina, quer da jurisprudência, sobre o dano indemnizável em situações de recusa injustificada de uma parte em concluir o contrato: de um lado há quem defenda que a indemnização deve cobrir, apenas, o interesse contratual negativo, outros, entendem que a indemnização deve cobrir o interesse contratual positivo.

2- Quanto a nós, somos a entender que a delimitação do âmbito da indemnização pelos danos decorrentes da ruptura infundada de conclusão do contrato, pode abranger o ressarcimento pelo dano contratual positivo desde que a vinculação pré-contratual se tenha densificado já ao ponto de ter surgido um verdadeiro dever de conclusão do contrato.

3- Tudo dependendo do caso concreto: se se demonstrar que ocorreram, no caso, circunstâncias particular e inequivocamente reveladoras desse dever de contratar e intensificadoras dessa vinculação à conclusão do contrato os danos decorrem da não conclusão do contrato; isto é, o evento que obriga à indemnização é a não celebração do contrato, abrangendo, por isso, o dano pelo interesse contratual positivo.

4- Acresce que o caso dos autos, apresenta uma particularidade: (i) se por um lado se verifica uma recusa infundada em formalizar o contrato de sociedade entre autora e ré, subsumível à figura da responsabilidade pela violação do princípio da boa fé in contrahendo, (ii) por outro lado, existia uma efectiva sociedade de facto entre as partes, já em actividade, antes da formalização do pacto social, da qual a autora foi, forçada a afastar-se, levando, por isso, a que se tenham presentes as normas relativas às sociedade civis por força do art.º 36º nº 2 do CSC.

5- Será neste ambiente, desses dois institutos jurídicos conjugados, que se deverá encontrar a amplitude dos danos a serem indemnizados pela ré: os danos sofridos pela não conclusão do contrato somados à liquidação

da quota de 50% da autora na sociedade de facto, nos termos dos artºs 1021º e 1018º nºs 1 e 3 do CC, a apurar por referência ao fim do ano social (correspondente ao fim do ano civil: 31/12/2018) face ao art.º 1002º nº 3 do CC, ex-vi do art.º 36º nº 2 do CSC.

6- Quantia essa a liquidar posteriormente.

2026-02-12 - Processo n.º 11421/23.0T8LRS-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Vem sendo entendido pelo STJ que, na reclamação para a Conferência, sem invocação de novos argumentos, é admissível reproduzir a fundamentação da decisão singular.

2- No direito processual civil actual a fase da interposição do recurso guia-se pelos princípios do dispositivo e da concentração dos actos processuais.

3- Assim, por força do princípio da concentração dos actos processuais, querendo impugnar toda a decisão da sentença, o autor deve interpor um único recurso, de apelação, não sendo admissível que interponha, simultaneamente, da mesma sentença, recurso de revista per saltum e recurso de apelação.

2026-02-12 - Processo n.º 1558/08.1TBCTX-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Auferindo a executada uma pensão de reforma que, somada aos duodécimos dos montantes adicionais (v.g. subsídios de férias e de Natal) a que tem direito nos termos do art.º 41º do DL 187/2007, de 10/05, seja inferior ao salário mínimo nacional, os referidos subsídios/montantes adicionais e a pensão são impenhoráveis, nos termos do artigo 738º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

2026-02-12 - Processo n.º 12376/21.1T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- O efeito positivo do caso julgado consiste na vinculação de todos os tribunais ao resultado do processo, por isso, o caso julgado material pode produzir efeitos num processo distinto daquele em que foi proferida a decisão transitada.

2- Uma das situações em que ocorre vinculação de outro tribunal ao resultado do processo acontece nas relações de prejudicialidade; isto é, a decisão proferida sobre o objecto prejudicial, vale como autoridade de caso julgado na acção em que é apreciado o objecto dependente.

3- O caso julgado também possui um efeito enunciativo: essa eficácia de caso julgado exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada. Isto significa que transitada em julgado a decisão da questão prejudicial fica afastada, rectius, impedida a apreciação da questão dependente.

4- E esse efeito enunciativo do caso julgado da acção prejudicial apreciado e decidido no Tribunal Administrativo - que negou à ré a transmissão da posição de arrendatária - impede, por inútil, que neste processo, dependente, se produza prova sobre alegadas outras situações em que a autora reconheceu a possibilidade de transmissão do arrendamento.

2026-02-12 - Processo n.º 24062/22.0T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Não constituem decisões surpresa, geradoras de nulidade, os casos em que era previsível, com o mínimo de diligência da parte, a possibilidade de o juiz proferir a decisão em determinado sentido, ou com determinado fundamento jurídico.

2- O caso julgado formal pressupõe que tenha sido proferida uma decisão em apreciação de matéria de direito adjectivo, ou seja: (i)- tenha de existido uma decisão, (ii) que recaiu sobre a relação processual, (iii) que resolveu ou definiu, entre as partes, uma questão que não seja sobre o mérito.

3- A instância extingue-se, por inutilidade superveniente da lide quando, na pendência da causa, desapareça a sua razão de ser, ou mais precisamente quando sobrevenha a falta de interesse em agir.

4- Em face da compra, pela ré inquilina, da fracção B na pendência da causa, deixou de ter qualquer interesse, em face do objecto da acção continuar a discutir a validade e eficácia da declaração de oposição à renovação do contrato de arrendamento que, invocadamente, gerava incerteza na esfera jurídica do autor sobre o termo do contrato de arrendamento e fundamentava a causa de pedir da acção de simples apreciação.

2026-02-12 - Processo n.º 524/24.4T8SCR-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

- 1- Constitui jurisprudência consolidada do STJ o entendimento no sentido de a circunstância de, em sede de conclusões, o recorrente reproduzir a motivação constante da alegação propriamente dita, não configura um caso de falta de conclusões, não podendo por isso, o recurso ser rejeitado.
- 2- Da nulidade processual secundária/inominada decorrente da omissão indevida de um acto processual que o tribunal deveria ter praticado deveriam os réus/reconvintes terem reclamado, para o tribunal que praticou essa omissão de decisão, nos termos do art.º 199º n.º 1, 2ª parte: no prazo de 10 dias a contar da notificação dos réus para qualquer termo do processo.
- 3- O termo preço do art.º 1410 n.º 1 do CC é usado em sentido técnico, para designar o valor correspondente benefício económico ajustado entre sujeito passivo e adquirente como contrapartida da alienação do bem, valor esse a pagar pelo preferente pela aquisição do bem sujeito à preferência.
- 4- A reconvenção só é admissível se entre o objecto inicial do processo e o pedido reconvenicional se verificar algum factor de conexão objectiva previsto no n.º 2 do art.º 266º do CPC. Assim, não é admissível a reconvenção na parte em que é pedida a condenação dos autores a pagarem aos réus indemnização, por danos não patrimoniais, por terem instaurado acção de preferência porque esse pedido não partilha a causa de pedir da acção de preferência nem o respectivo fundamento coincide com o fundamento da defesa da acção de preferência propriamente dita.
- 5- Ultimamente mostra-se maioritário o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de entender que antes da decisão sobre a admissibilidade da reconvenção não há justificação para modificar o valor do processo, ou seja, o aumento do valor da causa não ocorre automaticamente pela simples dedução de reconvenção. 1-

2026-02-12 - Processo n.º 557/25.3YLPRT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

- 1- O Procedimento Especial de Despejo, na sua fase declarativa, constitui um processo declarativo especial e, como tal, nos termos do art.º 549º n.º 1 do CPC, naquilo em que não esteja especialmente regulado valem as regras gerais e comuns do Código de Processo Civil e em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo comum. A esta vista, nada impede que no Procedimento Especial de Despejo possa ser apresentado articulado superveniente, no início da audiência de julgamento, deduzido oralmente (art.º 588º n.º 1 e 3 al. c) e art.º 589º n.º 2 do CPC).
- 2- O art.º 588º n.º 4 impõe a rejeição do articulado superveniente quando a parte, por negligência, não tenha tomado conhecimento do facto no momento devido e o pretenda alegar em juízo. Assim, o juízo de culpa a que alude o art.º 588º n.º 4 incide não só sobre a apresentação do articulado superveniente, mas também sobre o conhecimento do facto.
- 3- Esta problemática da culpa da parte sobre o momento do conhecimento atempado do facto está relacionada com o grau de exigência que impende sobre a parte na procurar informação sobre os factos relevantes, por isso se o facto não depende de procura, rectius, pesquisa por banda da parte por se tratar de facto pessoal de que tem conhecimento, a sua alegação posterior é incompatível com a superveniência subjectiva e, por isso, a alegação do novo facto deve ser rejeitada.
- 4- Não se pode confundir desconhecimento da relevância jurídica do facto com desconhecimento do próprio facto.
- 5- Conforme determina o art.º 864º n.º 2 do CPC, o diferimento da desocupação do locado é decidido de acordo com o prudente arbítrio do juiz..., o que significa que decida fazendo especial apelo a regras de experiência, da prudência e da razoabilidade, sem uma actuação estritamente submetida às regras do ónus da prova.

2026-02-12 - Processo n.º 31621/24.5T8LSB-B.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

- I. Se o Recorrente pretende uma perícia que não se destina a apurar quaisquer factos que tenha alegado, antes formula quesitos para a eventualidade de não lograr fazer a prova dos montantes que invoca; se resulta ainda dos quesitos formulados que não pretende o Recorrente fazer intervir na produção de prova pessoa com especiais conhecimentos que se debruce sobre factos concretos que possa apreender por exame ou observação da realidade; não há assim qualquer justificação para a realização da requerida perícia nesta fase.

II - Como o próprio R. acaba por reconhecer - cuja quantia será quantificada em sede de liquidação...- a realização de prova pericial poderá eventualmente ter lugar em sede de liquidação de sentença, caso o R. demostre os factos constitutivos do seu direito mas não consiga provar o montante que alega, a incidir tal perícia sobre factos concretos que tenham aqui resultado provados.

2026-02-12 - Processo n.º 10522/22.7T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Para os efeitos do n.º 4 do artigo 647º do Código de Processo Civil, e na aferição do que seja prejuízo considerável impõe-se que o requerente alegue factos concretos que depois de valorados e juridicamente qualificados se possam reconduzir ao prejuízo considerável legalmente exigido, não bastando a invocação de litigiosidade ou suposições.

II - Na fixação da caução, não pode esta corresponder esta a mais do que ao valor que foi por despacho atribuído à acção, do qual nenhuma das partes recorreu e com o qual se conformaram; para mais o valor foi o atribuído pela própria A. e que esta referiu corresponder à utilidade económica do pedido por si formulado.

III - Na falta de consenso sobre a interpretação a dar à cláusula, o entendimento de cada uma das partes será tido em consideração mas à luz do que ficou estabelecido no próprio contrato e nos termos dos art.º s 236.º a 238.º do Código Civil, sendo irrelevante assentar o que cada parte entendeu relativamente à cláusula, que decorre já do processo; ora, a apreciação de factos não sejam importantes para a decisão da causa, não deve ser levada a cabo, sendo um acto inútil nos termos do art.º 130.º do Código de Processo Civil.

IV - No caso, entende a A. que a Cláusula Sétima, n.º 2 b) é uma cláusula penal compulsória; ou seja, que acresce à execução coativa da prestação e não está dessa forma sujeita às referidas limitações previstas pelo art.º 811º do Código Civil.

V - Desde logo no presente caso não resultou haver acordo das partes relativamente a tal entendimento por parte da A. sobre a natureza da cláusula aqui em apreço, pelo que importa lançar mão dos artigos 236º e 237º do Código Civil.

VI - Com a cláusula penal compulsória visa-se compelir as partes ao cumprimento do contrato. Logicamente, este tipo de cláusulas pressupõem que a parte beneficiada têm interesse na manutenção do contrato ainda que a parte contrária entre em mora; a cláusula penal compulsória fixa uma penalidade que se destina a forçar a parte contrária a cumprir sob a ameaça da sua aplicação; logo, destinam-se a evitar o incumprimento definitivo (para o que serão logicamente e teleologicamente aplicáveis as demais cláusulas penais e não a cláusula penal compulsória).

VII - Ora na cláusula em análise não se prevê um plus em relação à execução específica do contrato e que se destine a sancionar a mora; não se vê como justificar uma cláusula que pretende compelir o devedor a cumprir e que o sanciona com a destruição dos efeitos do negócio que se visa ver cumprido.

VIII - Nem se vê que a devolução das acções, objecto do negócio, possa ser tido como um acréscimo à indemnização pelo não cumprimento, configurando antes um efeito próprio da resolução.

IX - Afigura-se possível estabelecer a relação entre o n.º 3 e 4 da Cláusula Terceira e as alíneas a) e b) da Cláusula Sétima e verificar aqui um pacto comissório, nulo nos termos do art.º 694º do Código Civil, aplicável por força do art.º 678º.

X - Ainda que assim não se entendesse, de todo o modo o penhor, com a extinção da execução pelo pagamento e consequentemente, da obrigação, igualmente se extinguiu, nos termos previstos pelo art.º 677º do Código Civil.

XI - Sem prescindir, se sob as vestes de uma cláusula penal compulsória a A. quer fazer actuar as regras da resolução, reavendo as acções quando a A. já obteve a totalidade do preço de venda, acrescido dos juros a que houve lugar; ou um pacto comissório, que a Lei comina com a nulidade, o abuso de Direito tem-se por verificado, por exceder o fim económico do direito.

2026-02-12 - Processo n.º 2555/22.0T8LRS.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - O contrato de arrendamento não é título executivo para a exequente obter o pagamento das quantias que reclama a título de indemnização por alegados danos causados no locado.

II - As quantias aqui peticionadas pela exequente não se podem considerar definidas, não são certas, nem líquidas nem exigíveis, uma vez que nem os montantes a pagar decorrem directamente do contrato nem

directamente da Lei, nem se incluem nas despesas respeitantes a fornecimento de bens ou serviços relativos ao local arrendado, nem são encargos relacionados com a execução do contrato de arrendamento.

III - Desta forma impõe-se à exequente alegar e provar os pressupostos da responsabilidade civil, bem como o quantum dos danos, para o que deve intentar acção declarativa de condenação contra os executados, não sendo o contrato de arrendamento, nem as comunicações que efectuou, título executivo para as quantias que aqui pretende.

2026-02-12 - Processo n.º 12838/18.8T8SNT-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Estando expressamente prevista a representação dos progenitores - art.º 103º da LPCJP - que ocorreu, bem como a existência de norma expressa a regular a produção de prova durante o debate judicial - art.º 104.º do mesmo diploma - inexistente fundamento para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

II - Nem há justificação para aplicar o art.º 466º do Código de Processo Civil, uma vez que o presente processo não é um processo de partes, sendo um processo que corre em benefício de uma criança, sendo proposto pelo Ministério Público, enquanto requerente, e intervindo todos os demais

III - Acresce que a progenitora foi ouvida por duas vezes no decurso do Debate Judicial, durante o qual esteve presente e sempre representada por mandatário, inexistindo desta forma qualquer violação do princípio do contraditório ou igualdade; proporcionalidade ou adequação das diligências ocorridas, devendo manter-se os despachos proferidos em sede de debate judicial.

IV - Se das Actas do Debate Judicial nada consta e entendendo o Mandatário que havia formulado um requerimento e que este havia sido indeferido e do qual previa interpor recurso, deveria ter feito constar o mesmo por escrito da Acta - conf. art.º 118º da LPCJP; não o tendo feito nem invocando qualquer omissão ou nulidade da mesma, está este Tribunal impedido de conhecer desta pretensão da Recorrente.

V - Igualmente não ocorre motivo para anular o Acórdão proferido.

2026-02-12 - Processo n.º 19877/22.2T8LSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - O AUJ 1/2025, publicado no Diário da República n.º 5/2025, Série I de 08.01.2025, fixou jurisprudência no sentido da admissibilidade de denúncia da vinculação para aval prestada em livrança em branco, sendo permitido que um avalista se desvincule do aval prestado em livrança em branco caso tenha deixado de ser sócio ou gerente da sociedade.

II - Quanto aos requisitos da denúncia que resultam do teor da jurisprudência fixada, é necessário que a vinculação para aval prestada em livrança em branco seja assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, e a denúncia da vinculação tem de ser comunicada antes do preenchimento do título.

III - A doutrina do acórdão aplica-se à denúncia em relação a obrigações futuras e incertas que só se constituíram efetivamente depois de os obrigados terem deixado de ser sócios ou sócios-gerentes da avalizada e antes do preenchimento do título, sendo a vinculação assumida sem prazo.

IV - A eficácia da cessão de quotas para o efeito de denúncia da vinculação para aval opera perante o credor desde que tal cessão lhe seja comunicada, por qualquer forma, e que lhe seja manifestada, também por qualquer forma, a intenção de desvinculação.

2026-02-12 - Processo n.º 12782/23.7T8LRS.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - O contrato de compra e venda de veículo automóvel não está sujeito à forma escrita, mas antes à regra geral da liberdade de forma constante do art.º 219º do CCivil.

II - A declaração de venda não constitui formalidade do negócio, sendo apenas um documento necessário para levar a efeito o registo de propriedade do veículo automóvel adquirido por contrato verbal de compra e venda.

III - Estando provado, por via de admissão do facto por parte da 2ª ré na contestação, que o veículo foi vendido à 1ª ré, tendo esta efetuado a venda ao autor, este deve ser declarado proprietário do veículo, sendo irrelevante o facto de o direito de propriedade sobre o veículo estar registado a favor da 2ª ré, uma vez que o registo tem efeito meramente declarativo e não constitutivo.

IV - O mero exercício do direito de recurso não é suscetível de consubstanciar litigância de má-fé.

2026-02-12 - Processo n.º 955/25.2YRLSB - Relator: JOÃO BRASÃO

- Não viola os princípios da igualdade das partes, imparcialidade, juiz natural e independência do tribunal arbitral, bem como do direito fundamental a um processo equitativo, consagrados constitucionalmente, a interpretação dada ao art.º artigo 10.º, n.º 3 da LAV pelo Tribunal Arbitral, no sentido de facultar à parte a possibilidade de indicar nova árbitra em substituição, uma vez efectuado pedido de escusa por árbitra inicialmente indicada, assente na circunstância de esta ter recebido um convite para integração na sociedade de advogados a que pertenciam os mandatários da parte.

2026-02-12 - Processo n.º 20140/23.7T8LSB-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A relação jurídica estabelecida entre o Gestor e a Empresa detida pela Parpública e República Portuguesa, configura uma verdadeira relação jurídica de «mandato»; - Para conhecer da acção de indemnização com base nessa responsabilidade, são competentes em razão da matéria os tribunais judiciais;

- O legislador veio consagrar expressamente os tribunais administrativos como os tribunais competentes para apreciar as acções de destituição judicial dos titulares de altos cargos públicos por violação das obrigações fixadas nos arts. 6.º, 8.º e 9.º da Lei 52/2019;

-O recurso à jurisdição administrativa, sob o impulso do Ministério Público, está prevista para situações em que se pretende sancionar os titulares de cargos públicos e políticos que infrinjam as obrigações referidas e não para casos como o dos autos em que a parte, considerando que a sua destituição ocorreu sem justa causa, pretende retirar consequências jurídicas civis de tal situação, como a obtenção do pagamento de determinadas importâncias a título de indemnização/compensação.

2026-02-12 - Processo n.º 4821/22.5T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Os operadores de televisão respondem, na qualidade de comitentes, pelos factos ilícitos praticados pelos seus comissários no exercício das respetivas funções, para além de poderem responder solidariamente por factos ilícitos próprios nos termos do art.º 70.º, n.º 2, da Lei da Televisão.

- O apelo do autor, no sentido da questão do conflito de direitos (bom nome, reputação e imagem liberdade de expressão) ser analisado na perspectiva do pretendo lesado ser um simples cidadão anónimo envolvido num episódio mediático, não colhe em face das circunstâncias do caso concreto, particularmente porque aquele exercia as funções de Director do «Global Management Committee» de uma empresa farmacêutica que opera a nível internacional, tendo negócios um pouco por todo o mundo, que contratou um ex-primeiro-ministro da República Portuguesa para exercer importantes funções, nessa e noutra empresa. -

2026-02-12 - Processo n.º 5567/20.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados.

- A fundamentação da sentença não deverá prestar-se a qualquer dúvida interpretativa ou incerteza relativamente ao julgamento dos factos essenciais alegados pelas partes, designadamente se o juiz os julgou não provados; se pressupôs que eram irrelevantes; ou se nem atentou na respectiva alegação.

2026-02-12 - Processo n.º 6554/18.8T8FNC.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que a prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente da obtida na 1.ª Instância.

II. O erro de julgamento (error in iudicando) resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei;

III. Os contratos mistos têm carácter unitário, resultando da fusão de dois ou mais contratos ou de partes de contratos distintos, ou da participação num contrato de aspectos próprios de outro ou de outros;

2026-02-12 - Processo n.º 9509/21.1T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - O princípio do dispositivo funciona de um modo geral no que concerne à alegação dos factos, mas concede-se ao juiz a faculdade e, simultaneamente, o dever de, tanto quanto possível, aferir a veracidade desses factos;
II - Da conjugação dos artigos 411.º e 526.º CPC resulta que o juiz deve exercer os seus poderes inquisitórios, que são poderes vinculados e não discricionários, embora preservando o necessário equilíbrio de interesses, critérios de objetividade e uma relação de equidistância e de imparcialidade, quando concluir pela necessidade ou conveniência, ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, de realização de diligências de prova suplementares às promovidas pelas partes.

2026-02-12 - Processo n.º 139238/24.1YIPRT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - No âmbito da citação das pessoas colectivas, conforme remissão operada pelo n.º 1 do art.º 246.º CPC a primeira opção ou modalidade legal é a citação (pessoal) postal inicial do art.º 228.º CPC condicionada ao cumprimento das especificidades do n.º 2 daquele normativo, devendo a citação operar-se na sede da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas colectivas do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

2026-02-12 - Processo n.º 1888/15.6T8OER-D.L1-A - Relatora: ELSA MELO

-A apresentação de requerimento do recorrente para que sobre a matéria objecto da decisão sumária recaísse acórdão em conferência, após o prazo de 10 (dez) dias 149.º CPC - traduz-se na extemporaneidade do requerimento.

2026-02-12 - Processo n.º 758/22.6T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A circunstância de o recorrente repetir nas conclusões a quase totalidade do que disse no corpo das alegações não pode ser apreciada em termos puramente formais e simplistas, equiparando-se tal situação à de ausência total ou real de conclusões.

II. Nesta situação, subscrevendo-se um entendimento que se arrede do formalismo matemático da equivalência das conclusões por comparação com as alegações e que se aproxime da interpretação conforme à mente do legislador - art.º 9.º do CC - (mais dado a soluções paliativas do que radicais, de prevalência da forma sobre a substância, impõe-se olhar para as conclusões concretamente apresentadas pela recorrente e decidir: (i) se se justifica um convite ao aperfeiçoamento (por as mesmas não terem comportado qualquer esforço de síntese); ou se, (ii) ao invés, as alegações é que já revestiam o esforço de sintetização, pelo que a delimitação do objecto do recurso se encontra correctamente efectuada, não sendo necessário qualquer despacho de convite ao aperfeiçoamento no sentido de sintetização das conclusões.

III. Isto porque perante uma situação de reprodução das alegações nas conclusões podemos estar perante uma de duas situações: - as conclusões serem efectivamente excessivas e prolixas; - ou as alegações serem já, elas próprias, uma expressão simplificada e sintética do objecto do processo, não justificando que as conclusões sejam ainda mais compactadas.

IV. Caso as Conclusões revistam a característica de prolixidade e/ou excesso justifica-se o cumprimento do disposto no art.º 639.º, n.º 3, do CPC, previamente à rejeição do recurso.

2026-02-12 - Processo n.º 1865/21.8T8CSC.L1 - Relator: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Em sede de reapreciação da matéria de facto, o actual art.º 662.º representa uma clara evolução no sentido que a Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, não estando vinculado a optar entre alterar a decisão no sentido pugnado pelo recorrente ou manter a mesma tal como se encontra, antes gozando de inteira liberdade para apreciar a prova, respeitando obviamente os mesmos princípios e limites a que a 1.ª instância se acha vinculada.

II. Com a reforma do CPC, entrada em vigor em 01-01-1997, o Ónus de impugnação especificada sofreu alterações no sentido da sua maleabilização ou desformalização, não tendo a impugnação que fazer-se, como dantes, facto por facto e individualizadamente, podendo assumir contornos genéricos.

III. Não se tendo a Ré refugiado na negação total e absoluta dos factos, mas tendo apenas direccionado a sua impugnação para a causa dos danos, sem os pôr em causa, têm esses mesmos danos e sua quantificação que ser dado por assentes.

IV. O mesmo já não se dirá relativamente aos factos não impugnados mas que apenas são susceptíveis de prova documental, como sejam a propriedade da fracção e/ou as deliberações tomadas em sede de assembleia de condóminos.

V. Uma coisa são factos, outra são meios de prova - que têm como finalidade servir de substrato a um juízo de ponderação dos factos pelo que não tem sentido na fixação da matéria de facto dar-se por assente que se procedeu a uma peritagem e dar por reproduzido o seu teor.

VI. Tal equivale a uma deficiente (ou mesmo medíocre) fundamentação de facto, susceptível de ser suprida pelo Tribunal ad quem, desde que constem dos autos elementos probatórios que permitam fixar o(s) facto(s) relevante(s).

VII. São, em princípio, da responsabilidade do condomínio os danos causados pelo estado de conservação das partes comuns em bens de um condómino ou de um terceiro e a acção a pedir essa responsabilidade deve ser intentada contra o Condomínio representado pelo administrador; o que equivale a dizer que o estado de conservação é da responsabilidade de todos os condóminos (salvo excepções que para o presente caso não relevam), pelo que a acção deve ser proposta contra todos, como Condomínio, representado este pelo administrador.

VIII. Após a alteração ao art.º 1436.º do CC, introduzida pela lei 8/2022, de 10-01, ficou expressa a responsabilidade do condomínio, perante os condóminos, pelo não cumprimento das funções que detenha enquanto tal, em face do aditamento do n.º que lhe são cometidas neste artigo, noutras disposições legais ou em deliberações da assembleia de condóminos é civilmente responsável pela sua omissão, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, se aplicável».

IX. Entre as funções que a lei atribui ao administrador, cujo elenco consta do art.º 1436º do CC, conta-se a de realizar os actos conservatórios dos direitos relativos a bens comuns (cfr. al. g), entendendo-se estes como aqueles que nada resolvem em definitivo, que não comprometem o futuro e que apenas visam manter uma coisa ou um direito numa dada situação.

X. Não obstante a urgência da intervenção nas partes comuns, as mesmas têm de ser entendidas - atenta a sua dimensão e reflexos na estrutura do terraço - como actos de administração extraordinária cuja realização não estava na livre disponibilidade e iniciativa da Ré Administradora do Condomínio.

XI. Incidindo a condenação no pagamento dos danos na fracção do Autor sobre o Réu Condomínio, do qual o Autor enquanto condómino também faz parte, o mesmo deverá também participar no respectivo pagamento, apesar de simultaneamente assumir as vestes de lesado e de condómino.

2026-02-12 - Processo n.º 19795/23.7YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A invocação de um incumprimento pela Ré de um contrato em que a mesma não foi parte mas em que se refere que a prestação de serviços poderá ser realizada em qualquer clínica que estaseja ou venha a ser sócia, pressupõe a alegação e prova de que a ré era explorada pela primeira outorgante, e em qualquer clínica era explorada pela parte contraente ou que esta era sócia daquela.

II. Essa prova teria necessariamente de assentar em prova documental, uma vez que a estrutura societária de uma pessoa colectiva não se faz por prova testemunhal, por declarações de parte, nem mesmo por depoimento de parte.

III. As facturas consubstanciam documentos particulares, susceptíveis de ser impugnados pela parte contra quem são apresentadas, cabendo então à Autora a prova de ter prestado, a pedido da Ré, os concretos serviços nela referidos.

IV. É jurisprudência consolidada que o Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se formar a convicção segura da ocorrência de erro na apreciação dos factos impugnados, na medida em que o julgamento da matéria de facto é o resultado da ponderação de toda a prova produzida.

V. Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas como a prova testemunhal e declarações de parte, a respectiva sindicacção tem de ser exercida com o máximo cuidado e o tribunal de 2.ª instância só deve alterar os factos incorporados em registos fonográficos quando,

efectivamente, se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança elevada, que houve erro na 1.ª instância.

VI. Sem a prova da celebração do contrato e/ou vinculação da Ré ao mesmo, bem como sem a prova da efectiva e concreta prestação de serviços, cai por terra quer a pretensão da Autor fundada no incumprimento contratual, quer num eventual ou pseudo «enriquecimento sem causa».

2026-02-12 - Processo n.º 5217/17.6T8OER.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A remuneração adicional do agente de execução visa remunerar o agente de execução pelos resultados obtidos no âmbito da execução, tendo em consideração a eficácia, eficiência e desempenho com vista ao pagamento da quantia exequenda.

II - O valor recuperado para efeitos de cálculo da remuneração adicional não corresponde ao valor da venda de um imóvel, mas sim ao valor entregue ao exequente.

III - Só este entendimento assegura uma justa remuneração adicional ao agente de execução, sob pena de se criar uma despesa desequilibrada para o executado responsável pelo pagamento das custas.

2026-02-12 - Processo n.º 176/22.6T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I. As entidades bancárias que informaram o agente de execução da existência de saldos bancários, dos valores dos saldos bancários, realizaram a penhora dos saldos, mas não colocaram as quantias à ordem do agente de execução, não podem passar a executadas uma vez que não se enquadram nas situações a que alude o nº 3 do artigo 777º do Código de Processo Civil.

II. As entidades bancárias perante duas decisões judiciais não podem, por não terem poderes para o efeito, optar pelo cumprimento de uma decisão judicial em detrimento de outra decisão judicial, motivo pelo qual respeitando a ordem temporal afirmaram que a quantia penhorada já se mostrava arrestada no âmbito do processo crime, aguardando por uma decisão a proferir no processo crime que ordenasse o levantamento do arresto na medida necessária à satisfação da quantia exequenda nos autos de execução

2026-02-12 - Processo n.º 12202/16.3T8SNT-G.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A natureza urgente atribuída aos procedimentos cautelares tem necessariamente reflexo na contagem dos prazos processuais porquanto nos termos do artigo 138º, nº 1 do Código de Processo Civil os prazos processuais, estabelecidos por lei ou fixados por despacho do Juiz, são contínuos não se suspendendo durante as férias judiciais quando se trate de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

II - Da conjugação dos citados normativos resulta que os autos de providência cautelar, sejam eles não especificados ou especificados, revestem natureza urgente após a prolação de decisão de indeferimento liminar de providência cautelar e ainda durante a fase de recurso.

III - Proferida decisão de indeferimento liminar, não tendo sido decretada a providência cautelar e, como tal, nem sequer foi assegurado o princípio do contraditório quanto à Requerida, o prazo para interposição do recurso é contínuo e não se suspendeu durante as férias judiciais, motivo pelo qual é manifesto que o recurso interposto pelos ora reclamantes se encontra fora de prazo.

2026-02-12 - Processo n.º 23917/22.7T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Não se verifica nulidade da decisão por excesso de pronúncia nos termos do artigo 615º, nº 1, al. d) do Código de Processo Civil, quando o Tribunal denomina um documento de modo distinto da parte.

II - O Tribunal não está vinculado quer à denominação que as partes lhe atribuem, quer à denominação que vem aposta no próprio documento.

III - Quando o Tribunal denomina um documento de modo distinto da parte não está obrigado ao cumprimento do princípio do contraditório nos termos do disposto no artigo 3º, nº 3 do Código de Processo Civil.

IV - O documento denominado de relatório técnico não pode ser qualificado de relatório pericial decorrente de perícia nos termos do disposto no artigo 467º e seguintes do Código de Processo Civil.

V - O documento denominado de relatório técnico pode ser qualificado como de documento ou como de parecer.

VI - A ser entendido como prova documental, a sua junção tem de respeitar os prazos previstos no artigo 423º do Código de Processo Civil.

VII - A junção de documento no momento temporal a que alude o nº 3 do artigo 423º do Código de Processo Civil, só é admissível, entre outras situações, quando os documentos não versam sobre factos essenciais à defesa.

VIII - Para que um documento possa ser qualificado de superveniente não basta atentar na data aposta no mesmo.

IX - O documento denominado de «relatório técnico» cuja elaboração é solicitada pela parte após o decurso da 1ª sessão de julgamento e antes de realizada a continuação da audiência de julgamento não pode ser qualificado de superveniente só com base na data nele aposta, uma vez que a parte podia e devia ter solicitado a sua elaboração e junção em momento anterior de modo a respeitar, no limite, o prazo a que alude o nº 2 do citado artigo 423º.

X - Caso se entenda que se trata de prova documental, não cabe ao Tribunal substituir-se às partes quando as partes, nomeadamente o aqui Recorrente, já podia ter solicitado a realização do dito Relatório Técnico atempadamente, motivo pelo qual não colhe nesta medida que seja determinada oficiosamente a junção do documento nos termos do artigo 411º do Código de Processo Civil.

XI - É nosso entendimento que o documento cuja junção foi requerida pelo, porquanto se trata de um documento elaborado por um técnico que junta a sua credencial profissional como engenheiro electrotécnico, identifica quem solicitou os seus serviços, a sua análise e conclusões.

XII - Balanceada a matéria de facto controvertida, com o teor do documento, é nosso entendimento que estamos perante um parecer, pelo que, em conformidade com o disposto no artigo 426º do Código de Processo Civil, o documento mostra-se tempestivamente apresentado e deve ser admitido, uma vez que não cabe ao Tribunal decidir se as partes o podem ou não juntar aos autos (com as necessárias adaptações, o Acórdão do Tribunal Constitucional datado de 10 de Julho de 1996 - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 934/96, proferido no Processo n.º 489/93, publicado no DR II Série, de 10.12.1996-, que versa sobre a interpretação do artigo 525º do Código de Processo Civil e que corresponde ao actual artigo 426º).

2026-02-12 - Processo n.º 2497/25.7YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O tribunal só tem que se pronunciar sobre as questões que a lei o art.º 608º do Código de Processo Civil lhe impõe, e não sobre os argumentos que as partes suscitam.

II - Não configura oposição um requerimento em que o réu defende a procedência da acção e se limita a pedir a junção de uma tradução que já constava do processo.

III - O artigo 980.º, alínea a), do CPC, exige, para a confirmação da sentença revidenda, que não existam dúvidas sobre a autenticidade do documento e sobre a inteligência da decisão. A necessidade de tradução integral da decisão revidenda só se coloca quando a ausência de tradução impede o tribunal e compreender o conteúdo decisório.

2026-02-12 - Processo n.º 6672/25.6T8ALM.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - Em procedimento cautelar de restituição provisória da posse, a fundamentação da decisão pode revestir natureza sintética, compatível com a urgência e os prazos legalmente previstos, não se verificando a nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil quando a decisão explicita os meios de prova valorados, o percurso lógico da convicção e o enquadramento jurídico aplicável.

II - Em sede de recurso de apelação não é admissível a apreciação de questões novas ou de factos não alegados em 1.ª instância que não sejam de conhecimento oficioso, designadamente a invocação de título legitimador da ocupação do imóvel, quando tal matéria não foi oportunamente suscitada em sede de oposição à providência.

2026-02-12 - Processo n.º 2069/16.7T8ALM.L2 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O artigo 662º/1 do Código de Processo Civil, dispondo acerca da «modificabilidade da decisão de facto», consagra um efetivo duplo grau de jurisdição, permitindo/impondo ao tribunal de recurso, senão um novo

juízo, uma reapreciação (reponderação) dos concretos pontos de facto impugnados, em função dos meios de prova que, em princípio, deviam ser ponderados pelo tribunal recorrido.

II. A atuação da Relação, no que concerne à reapreciação da matéria de facto impugnada, apesar de se encontrar limitada pelos princípios da instância recursiva, entre eles o do dispositivo e do pedido, incidindo sobre concretos pontos de facto (que tem que reponderar), é inteiramente autónoma da do tribunal a quo, devendo apreciar e valorar os concretos meios de prova, de acordo com a sua livre convicção, formulando a sua própria convicção, e, se for caso disso, alterar a matéria de facto impugnada em conformidade.

III. No domínio da responsabilidade civil emergente de acidente de viação, estando subjacente uma causa de pedir complexa, impende sobre o lesado o ónus da prova dos factos integrantes dos pressupostos da responsabilidade civil, a não ser que exista alguma presunção legal, tendo aquele que provar sempre a ocorrência do facto ilícito, os danos e o nexo de causalidade entre os factos e os danos.

IV. Tendo sido diagnosticado ao lesado, vários anos após um acidente de viação, um aneurisma na aorta, impendia sobre o lesado o ónus da prova de que tal problema de saúde é uma consequência, em termos de causalidade adequada, do acidente e das lesões sofridas no acidente.

V. Não provado o nexo causal entre o facto e o dano, devem ter-se como não preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito extracontratual.

2026-02-12 - Processo n.º 4111/22.3T8VFX.L2 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O nosso processo civil é claro no sentido de que o tribunal deve tomar decisões que consagrem a prevalência da justiça material (da substância e da verdade material), em detrimento de uma justiça meramente formal (da forma e da verdade formal).

II. Tal princípio deve, ainda assim, ser compatibilizado com outros princípios que têm norteado o nosso processo civil, como sejam, entre outros, o princípio do dispositivo (com o correspondente o ónus de alegação), o princípio da preclusão e o princípio da autorresponsabilidade probatória das partes.

III. Neste sentido, impende sobre as partes o ónus (processual) de alegar «os factos essenciais» que constituem a causa de pedir e aqueles em que baseiam as exceções invocadas (cfr. artigo 5º/1 do Código de Processo Civil).

IV. Os «factos essenciais», que o juiz não pode suprir, no que concerne à petição inicial, são os factos jurídicos de que procede a pretensão deduzida em juízo (cfr. artigo 581º/4 do Código de Processo Civil), aí se incluindo, estando em causa a obrigação de restituição com fundamento no enriquecimento sem causa, os factos jurídicos de que procede a obrigação de restituição e os factos jurídicos de que procede a obrigação de pagamento dos juros legais.

V. E, nesta sede, sendo os documentos meios de prova dos factos, a junção de documento ou remissão para documento junto, não supre a falta de alegação, impendendo sempre sobre aquele que se arroga a determinado direito o ónus de alegar os factos de que deriva esse direito, apenas se podendo admitir a alegação por remissão nos casos em que esta se destina a completar a exposição já feita no articulado, pressupondo, sempre, uma alegação mínima do facto essencial relativamente ao qual o documento constitui o respetivo meio de prova.

VI. Tendo o tribunal decidido, em ação de divisão de coisa comum, condenar o Réu a proceder ao pagamento à autora do montante de 60.000,00 €, crédito este que deve ser tido em consideração na repartição do produto da venda do imóvel objeto da ação, não assiste à autora o direito aos juros legais sobre aquele montante desde a data da citação, já que obrigação de restituição do capital só se considera exigível após a venda do imóvel, para ser tido em consideração repartição do produto da venda.

2026-02-12 - Processo n.º 846/20.3T8CSC.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Consagrando o nosso legislador, nos termos previstos no artigo 662º/1 do Código de Processo Civil, um efetivo duplo grau de jurisdição, estando em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes e a prova produzida impuserem decisão diversa.

II. A servidão predial de passagem pode ter por objeto «quaisquer utilidades», ainda que futuras ou eventuais, suscetíveis de serem gozadas por intermédio do prédio dominante, mesmo que não aumentem o seu valor.

III. O conceito de «utilidade» é mais abrangente que o conceito de «desnecessidade» previsto como causa de extinção da servidão, permitindo a constituição de servidões prediais mesmo que, não sendo indispensáveis ou necessárias, revelem alguma vantagem, ainda que de mera comodidade e não suscetível de avaliação pecuniária, para o prédio dominante.

IV. A servidão predial de passagem pode ser constituída por usucapião, pelo que, provada a sua utilidade para o prédio dominante, a sua evidência por sinais visíveis e permanentes e os caracteres da posse não titulada, de má fé, pública e pacífica, pode ser adquirida decorridos que sejam 20 anos a contar do início da posse.

SESSÃO DE 29-01-2026

2026-01-29 - Processo n.º 2857/22.5T8OER.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

A invocação de factos que se prendem com a situação de fragilidade da situação do arrendatário resultante da restituição do locado não são relevantes na fase declarativa da acção de despejo, mas sim apenas na fase executiva, desde que cumpram os requisitos aí previstos para o efeito.

2026-01-29 - Processo n.º 4218/25.5T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

É manifestamente improcedente o pedido de diferimento de desocupação do local arrendado para habitação quando o respectivo requerimento não só não integra as presunções previstas no artigo 864º nº2 do CPC, como nele não são sequer alegados os valores concretos dos rendimentos dos requerentes, cujo filho frequenta uma escola privada, devendo, por isso ser o mesmo requerimento indeferido liminarmente nos termos do artigo 865º nº1 alíneas b) e c) do mesmo código.

2026-01-29 - Processo n.º 2541/23.2T8AVR.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Esta acção popular tem por objecto a defesa dos direitos do universo dos consumidores que alegadamente foram prejudicados pela comerciante ré e que por isso devem ser indemnizados, porque esta numa determinada loja, através de uma prática desleal e enganosa, lhes vendeu determinados produtos por preço superior ao que estava afixado.

II - Por isso, em causa estão interesses individuais homogéneos.

2026-01-29 - Processo n.º 1000/19.2T8SNT.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - No incidente de liquidação é a requerente que tem o ónus de alegar e provar os factos que demonstram que as quantias por si despendidas foram necessárias para a reparação dos seus prejuízos.

II - Por isso, deveriam ter sido alegados os factos que, a provarem-se, demonstram que era necessário proceder à substituição dos estores, da porta, da marquise e da grade.

III - Não tendo sido proferido despacho de aperfeiçoamento pela 1ª instância, tal omissão não pode prejudicar a busca da verdade material, pelo que, de harmonia com o dever de gestão e o princípio da cooperação consagrados nos art.º 6º e 7º do CPC, deve a 2ª instância anular a sentença recorrida para que seja proferido esse despacho.

2026-01-29 - Processo n.º 610/24.0T8AMD.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o contrato de arrendamento foi celebrado na vigência do RAU, às suas renovações não se aplica o disposto no art.º 1096º do Código Civil, mas sim o NRAU.

2026-01-29 - Processo n.º 1581/25.1YLPRT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Por não ter sido impugnada no prazo legal de 15 dias, transitou em julgado a decisão que indeferiu o pedido de diferimento da desocupação do locado.

II - Não tem suporte legal a tese de que a segunda carta enviada pelo senhorio comunicando a oposição à renovação do contrato de arrendamento como previsto no art.º 10º nº 3 do NRAU teria de ser enviada, tal como a primeira, com antecedência de 120 dias relativamente ao termo do prazo de duração do contrato.

2026-01-29 - Processo n.º 16438/25.8T8LSB-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Conferida fórmula executória a requerimento injuntivo em razão da não dedução de pertinente oposição pelo demandado/devedor, não pode este último pretender discutir, no âmbito dos Embargos de executado, aspectos relativos à contratual existente entre as partes que está implícita às quantias reclamadas no referido requerimento injuntivo;

4.2. - A amparar o referido em 4.1., explícito é o art.º 14.º-A, nº1, do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro - e com a epígrafe afirmativa de Efeito cominatório da falta de dedução da oposição - em estabelecer que Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados

4.3. - A interpretação defendida em 4.2. não padece de qualquer inconstitucionalidade, mormente por afectação da garantia de acesso ao direito e aos Tribunais, na dimensão da restrição desproporcionada do direito de defesa do devedor, pois as deficiências apontadas pelo Tribunal Constitucional na sua apreciação à norma originária, deixaram de subsistir com a publicação da Lei n.º 117/2019.

2026-01-29 - Processo n.º 588/24.OYLPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Verificando-se um quadro factual subsumível à previsão dos nºs 3º e 4º, do art.º 1083º, do CC, forçoso é concluir que se preenche automaticamente a cláusula geral prevista no n.º 2 do artigo 1083.º, ou seja, é o senhorio confrontado com uma situação de incumprimento que em face da sua gravidade e/ou consequências, tornam inexigível a manutenção do contrato, verificando-se assim inequivocamente motivo para a resolução pelo senhorio - do contrato ;

4.2. - Em qualquer uma das supra referidas situações possibilita o legislador ao senhorio uma resolução do arrendamento de uma forma mais célere/simplificada, porque pode operar extrajudicialmente, mediante mera comunicação ao arrendatário e na qual se invoque a obrigação incumprida - art.º 1084º, nº2, do CC .

4.3. - O referido regime - inflexível - compreende-se facilmente porque sendo a renda a obrigação principal do sinalagma contratual que impende sobre o arrendatário por força do preceituado nos artigos 1022.º, in fine, e 1038.º, alínea a), ambos do CC, facilmente se compreende que o legislador considere que o incumprimento de tal obrigação por um período temporal igual ou superior a três meses quebre tal vínculo sinalagmático, tornando inexigível ao senhorio que continue a cumprir a respectiva obrigação principal de proporcionar ao arrendatário o gozo da coisa, prevista desta feita na primeira parte do referido artigo 1022.º e no artigo 1031º, alínea a) daquela codificação.

4.4. Em razão do referido em 4.2. e 4.3., e podendo o senhorio desencadear a resolução do arrendamento de uma forma mais célere/simplificada, maxime extrajudicialmente e mediante mera comunicação lançando mão v.g. de notificação judicial avulsa - ao arrendatário e na qual se invoque a obrigação incumprida, tal acto judicial mostra-se adequado para obstar à caducidade do direito de acção nos termos do art.º 1085º do CC.

2026-01-29 - Processo n.º 16293/19.7T8LSB-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - A demonstração da realidade dos factos não exige de todo uma convicção assente num juízo de certeza lógica, absoluta, a que acresce que também o exercício de poderes jurisdicionais não se move por princípios de certeza absoluta ou inabalável, bastando para que concreto facto seja considerado como provado dispor o julgador de uma subjacente convicção alicerçada em plano de segurança razoável;

5.2. - O pagamento de um serviço verbalmente acordado pode perfeitamente ser provado por qualquer outro meio de prova que não necessariamente por documento , não obstante ser este último o meio idóneo e o mais competente para o efeito, maxime através da junção do competente recibo de quitação , ou mesmo de documento que comprove a realização de uma transferência bancária de montante equivalente ao facturado para o prestador de serviços - , designadamente através de prova testemunhal, nada obstando prima facie que uma testemunha pelo seu depoimento venha a validar e a confirmar o conteúdo do documento/factura, como inclusive o seu pagamento.

5.3. - No âmbito da livre apreciação da prova, o juiz tem o dever de raciocinar correctamente e de utilizar officiosamente as máximas da experiência e das quais não deve em princípio estar arredado, sob pena de proferir decisões não sensatas porque desfasadas da realidade da vida.

5.4. - Ao Condomínio, através do respectivo Administrador, incumbe vigiar pelo bom estado de conservação das partes comuns, designadamente, zelando para que elas não provoquem danos nas frações autónomas, pelo que sobre ele existe uma presunção de ilicitude e culpa quando ocorram danos para terceiros, incluindo condóminos, causados pelo deficiente estado das partes comuns do condomínio.

5.5. - Provada a infiltração de águas pluviais através da fachada exterior de um prédio, que é parte comum do edifício, ao condomínio cabe a responsabilidade civil pelos danos provocados por tais infiltrações em fracção autónoma, maxime não logrando o condomínio provar que não houve culpa da sua parte ou que os danos se teriam igualmente provados ainda que não houvesse culpa da sua parte.

2026-01-29 - Processo n.º 13741/21.0T8SNT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Perante defeitos da obra, que o empreiteiro parcialmente se dispõe a reparar, o dono da obra não tem, salvo por razões exógenas à matéria do cumprimento, o direito de recusar o direito do empreiteiro a reparar, não podendo assim afirmar o incumprimento definitivo do contrato para o resolver e exigir indemnização pelo custo da reparação que mandar fazer a terceiros.

II - Sem dedução de réplica ao pedido reconvenicional em que o empreiteiro pede o pagamento da última prestação do preço da empreitada, a alegação dos factos relativos a cumprimento defeituoso, na petição inicial, não é suficiente para o tribunal declarar a favor do dono da obra a procedência da exceção de não cumprimento do contrato.

2026-01-29 - Processo n.º 30824/24.7YIPRT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Na impugnação da decisão sobre a matéria de facto têm de ser indicados os pontos concretamente decididos sobre os quais há discordância, as respetivas razões e a decisão de facto que o tribunal de recurso deve dar.

2026-01-29 - Processo n.º 17911/24.0T8LSB-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A decisão de entrega judicial, de veículo em locação financeira, em ação principal subsequente ao procedimento cautelar de entrega judicial previsto no artigo 21.º do D.L. 149/95, de 24.06, não determina, por si, nem a caducidade deste procedimento nem a inutilidade do prosseguimento das diligências executivas nele realizadas.

II - Porém, decorridos três anos sobre a instauração de procedimento cautelar sem que se logre apreender e entregar o veículo, torna-se clara a impossibilidade de o encontrar e patente a inutilidade do prosseguimento dos autos.

III - Sendo requerido o arquivamento condicional dos autos para que a ordem de apreensão do veículo se mantenha indefinidamente nas bases de dados, não prevendo a lei processual tal arquivamento condicional, o mesmo não pode ser concebido ao abrigo do dever de gestão e adequação processual por se mostrar contrário à intenção legislativa clara de evitar a pendência de execuções inúteis.

IV - Não tendo o requerente exercido o direito de pedir a conversão da execução nos termos do artigo 867º do Código de Processo Civil, deve confirmar-se a decisão de arquivamento.

2026-01-29 - Processo n.º 31008/22.4T8LSB.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A consequência de uma resolução de um contrato de prestação de serviços de assistência a pessoa idosa, cujo fundamento resolutivo se não prova, é a ilicitude da resolução e o consequente direito do lesado a ser indemnizado pelos prejuízos causados.

II - Ao lesado incumbe alegar e provar os danos sofridos.

III - Não sendo a consequência da resolução ilícita a renovação automática do contrato, é indiferente o valor das remunerações que seriam devidas durante essa renovação como índice de lucros cessantes. De resto, não se confundindo lucro com receita, caberia ao lesado invocar os factos pelos quais se poderia chegar à conclusão do montante dos lucros.

2026-01-29 - Processo n.º 979/24.7T8MTA.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A omissão do pagamento das rendas por parte do arrendatário permite ao senhorio o recurso à acção de condenação no cumprimento da obrigação, mediante a qual exige a condenação do devedor no cumprimento

dessa obrigação de pagamento, independentemente da procedência da excepção de caducidade do direito à resolução do contrato de arrendamento, com base nesse mesmo incumprimento.

2026-01-29 - Processo n.º 11018/23.5T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Apenas em casos excepcionais ou de limite se deve ponderar a aplicação do instituto do abuso de direito no caso de invocação de nulidade.

II. A invocação do instituto de enriquecimento sem causa apenas em sede de recurso apresenta-se como uma questão nova, cuja apreciação se mostra vedada, sujeita a pressupostos jurídicos e factuais próprios, consubstanciando alteração processualmente inadmissível da causa de pedir.

III. O vício do negócio de doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação de bens, é a nulidade, invocável a todo o tempo e de conhecimento oficioso.

2026-01-29 - Processo n.º 11018/23.5T8LRS.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Para o decretamento da providência cautelar de arresto é necessário, para além da provável existência do crédito, um justificado receio de perda da garantia patrimonial do mesmo, aferido segundo critérios de normalidade e experiência comum, que tem de resultar de um juízo objetivo e não de meras conjecturas, podendo ser apurado por via de presunções judiciais, em face das circunstâncias concretas que se provaram.

II- A jurisprudência e a doutrina dão relevância neste âmbito à seriedade da conduta do devedor, bastando, para formar um juízo negativo, o facto de ele se esquivar aos contactos com o credor.

III- Quando o próprio crédito resulta de uma atuação ilícita retirada de dinheiro de um cofre por parte de uma empregada doméstica, que acedeu ilicitamente ao mesmo, sem qualquer conhecimento por parte dos respetivos proprietários - estamos perante um devedor que já deu provas de uma total falta de seriedade, pelo que maiores terão de ser as cautelas, pois o risco de ele agir no sentido de frustrar a garantia patrimonial do crédito é mais intenso.

IV- A isto acresce o elevado montante do crédito (cerca de 154.000,00 €, o facto de a requerida ter feito cessar o contrato de trabalho que a ligava aos requerentes e de a sua autorização de residência cessar dentro de cerca de 6 meses, sendo que é proprietária de um imóvel que, nas atuais condições de mercado, em que existe uma grande procura, poderá ser vendido de forma rápida.

2026-01-29 - Processo n.º 3552/23.3T8OER-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.

II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2026-01-29 - Processo n.º 580/25.8T8FNC.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

É o juízo local cível (ou inexistindo este, o respetivo juízo de competência genérica e não o juízo de família e menores - o tribunal competente, para, em razão da matéria, apreciar e decidir das ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, para aquisição de nacionalidade portuguesa.

2026-01-29 - Processo n.º 26892/22.4T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. É de admitir depoimentos indirectos, pois num sistema de livre apreciação como o nosso, não podem existir exclusões apriorísticas de meios de prova. Quanto à questão da credibilidade de tais testemunhos, é certo que a narração da mesma é de segundo grau, porém, na valoração haverá que atender às singularidades do caso concreto e as máximas da experiência convocáveis.

II. O acordo estabelecido entre mediadoras não é um contrato de mediação imobiliária, pois não se prende com as relações que cada uma delas estabelece por força desse acordo com os referidos clientes ou interessados, este sim sujeito ao regime jurídico da mediação imobiliária.

III. Para que ocorra entre mediadoras a repartição da remuneração devida pelo cliente, a par do acordo entre as mesmas, o qual pode ser verbal, terá de existir nexos causal entre a actividade destas e a conclusão do negócio. Sendo a remuneração una, compete à Autora provar que relativamente ao negócio que veio a singrar, existiu a sua intervenção prévia, na angariação ou colaboração nesta, juntamente com as demais mediadoras envolvidas.

IV. A simples cessão da posição contratual por parte de um promitente comprador, este angariado com o acordo de várias mediadoras, não determina, por si só, que seja devida a remuneração entre as mesmas entidades mediadoras relativamente ao contrato definitivo que adveio de tal cessão contratual.

2026-01-29 - Processo n.º 23389/21.3T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Na análise do contrato-promessa compete aferir que obrigação de contratar encerra o mesmo, dado que tal contrato gera, por norma, meros efeitos obrigacionais, sendo este a emissão da declaração negocial integradora do contrato prometido.

II. O contrato promessa de partilha integra a previsão geral do contrato promessa regulado nos artigos 410º seguintes do CC, sujeito, desde que decorra da vontade das partes, a execução específica.

III. Na interpretação de um contrato promessa celebrado entre os dois únicos herdeiros do bem, não obstante se intitular promessa de compra e venda, haverá que considerar o mesmo como sendo de partilha do bem, pois comprometendo-se um dos herdeiros ceder ao outro herdeiro a parte que lhe corresponde na herança, tal não deixa de consubstanciar a partilha, reunindo-se o bem num único herdeiro.

2026-01-29 - Processo n.º 1888/17.1T8LSB-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A falta de fundamentação da decisão ocorre quando é ininteligível o seu discurso decisório, por ausência total de explicação da razão de se decidir de determinada maneira, o que não ocorre quando a ratio decidendi consta de forma perceptível da decisão recorrida.

II. O sublocatário pode embargar de terceiro quando veja a sua posse em perigo na sequência da execução de um mandado de despejo, desde que, mesmo extinto o contrato de arrendamento, a sua resolução não tenha causa legítima, isto é, não seja reconhecida pelo sistema jurídico.

III. Numa execução em que se visa o despejo e estando apenas em causa como fundamento de embargos de terceiro a qualidade de subarrendatário do embargante, a improcedência de tais embargos ocorre com base na invocação da extinção da relação de arrendamento ou na inexistência de relação jurídicas estabelecidas entre o subarrendatário e o senhorio.

2026-01-29 - Processo n.º 1897/24.4T8CSC-G.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O conflito parental e o incremento e alargamento de tal conflito à avoenga paterna, que se reflecte no âmbito e na forma como os pais estão a exercer a parentalidade, coloca a criança numa situação de perigo para a sua saúde, segurança e equilíbrio emocional.

II. Tal situação pode determinar a aplicação, a título cautelar, de uma medida de promoção e protecção, a qual deve ser adequada e proporcional à situação de conflito gerada e sua repercussão para a criança, visando minimizar ou eliminar tal efeito.

III. A decisão de aplicar como medida a de apoio junto dos pais, na pessoa da mãe, não visa premiar ou castigar algum dos progenitores, ponderando-se unicamente o superior interesse da criança em perigo.

2026-01-29 - Processo n.º 8527/20.1T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- A ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art.º 636º n.º 1 tem como pressuposto ter ocorrido um julgamento de improcedência de um (ou mais) fundamento(s) da acção ou da defesa. Por isso, a ampliação do âmbito do recurso não se mostra necessária nem tem cabimento quando a 1ª instância tenha deixado de apreciar questões, por considerá-las prejudicadas nos termos do art.º 608º n.º 2, 1ª parte, podendo, quando muito e, sendo o caso, ser aplicado o regime do art.º 665º.

2- Por outro lado, a dedução de pretensão de ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art.º 636º n.º 1, está sujeita ao ónus do art.º 639º n.º 2, isto é, o recorrido que pretenda a ampliação do âmbito do recurso,

deve cumprir o ónus de formular as respectivas conclusões, sob pena de, na falta absoluta destas, a ampliação do âmbito do recurso ser indeferida (art.º 641º nº 2, al. b)).

3- Se da factualidade apurada decorre que o gestor de conta do intermediário financeiro observou os deveres de informação aos autores aquando da subscrição do produto: (i) tentou proteger os interesses dos clientes (art.º 304º nº 1 do CVM/07) chamando a atenção para o risco de colocarem toda a quantia apenas num valor mobiliário e sugerindo aplicações diversificadas em outros valores mobiliário; (ii) prestou as informações necessárias sobre o risco específico do produto (art.º 312º nº 1, al. e) CVM/07), chamando a atenção para o risco do emitente (art.º 312º-E nº 1); (iii) prestou a informação, também por escrito, (art.º 312º nº 4 CVM/07), ainda que de forma padronizada, explicando e entregando o Sumário Base e as Condições Finais (art.º 312º-E nº 6 CVM/07); (iv) informações essas prestadas com a antecedência suficiente à vinculação efectiva do contrato (art.º 312º-B nº 1 CVM/07): o pedido de subscrição foi assinado em 02/07/2012 e só se tornou eficaz em 26/07/2012; (v) e se posteriormente remeteu informação aos clientes, por escrito, sobre vicissitudes relevantes da vida das notes, informando sobre a realização de assembleia-geral de obrigacionistas e, posteriormente informou sobre o reembolso, antes da maturidade, do capital investido acima do par (art.º 312º-B nº 4 CVM/07), tem de concluir-se que não houve violação de normas destinadas a protecção de interesses do cliente investidor o que significa não existir ilicitude da conduta e, sem este requisito, inexistente responsabilidade civil do intermediário financeiro.

2026-01-29 - Processo n.º 55/24.2T8LNH.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - No caso dos autos resultou demonstrado que a pedido da Ré, a Autora procedeu à reparação no trator desta reparação que importou no montante facturado.

II - Constituiu-se assim a R. na obrigação de proceder ao pagamento em falta uma vez que resultou provado que da factura, cujo valor se peticiona, constam os trabalhos que a Autora executou e que até à presente data a Ré não liquidou.

III - Não resultando igualmente provados, da prova produzida em audiência e da reapreciação da matéria de facto agora levada a cabo, a demonstração pela R. dos factos alegados na contestação/reconvenção, impõe-se concluir pela absolvição da A. do pedido reconvenicional.

2026-01-29 - Processo n.º 1566/24.5T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Resultando assente que os dois acordos de resolução juntos aos autos foram assinados pelo A. sem que este estivesse em condições, no momento em que apôs a sua assinatura nos documentos, de apreender o sentido de qualquer acordo de resolução - e isto quer no caso de ter apenas apostado a assinatura em folhas em branco, tendo posteriormente a R. procedido à redacção dos documentos; quer tenha apostado a sua assinatura nos documentos já redigidos, tem aplicação o art.º 257º do Código Civil.

II - Era do conhecimento da R., no momento da assinatura dos documentos, que o A. estava de baixa médica e sem condições de ter plena consciência do teor dos documentos que lhe levaram para assinar.

III - Desta forma, tais documentos são anuláveis, não podendo produzir os seus efeitos (conf. art.º 289º do Código Civil).

2026-01-29 - Processo n.º 1363/24.8T8AMD.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - O regime excepcional do n.º 3 do art.º 1095º do Código Civil - contratos de arrendamento que são celebrados para fins especiais ou transitórios - exige que tal motivo conste expressamente do contrato.

II Se do contrato nada consta a justificar o prazo estabelecido, mais resultando da factualidade provada que tal contrato se destinava a satisfazer necessidades de habitação própria e permanente da R. e não um qualquer fim especial ou transitório, o contrato deve considerar-se celebrado pelo prazo de um ano, nos termos do n.º 2 do art.º citado.

III - Em 20/12/2021, data do envio da carta para comunicação da oposição à renovação, estava em vigor a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março na redacção da Lei n.º 91/2021, de 17/12, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do seu art.º 11º.

IV Deste regime resulta sem margem para dúvidas que não ocorreu qualquer suspensão da possibilidade do senhorio se opor à renovação automática do contrato; a suspensão que tal legislação previa era apenas a da

fase de execução da entrega do local arrendado ou entrega judicial da casa de morada de família, não contendo estas com a cessação dos contratos, que não deixavam de operar.

2026-01-29 - Processo n.º 889/21.0T8CSC.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Assentes os termos nos quais a garantia ficou acordada entre as partes, a recusa do A. em entregar o motor para análise à R. inviabilizou a inspeção ao mesmo e a verificação da avaria em concreto e se a mesma estaria ou não abrangida pela garantia.

II - Com a atitude do A. este impossibilitou igualmente de forma inultrapassável que a R. pudesse de algum modo fazer a prova de que a avaria não procederia de culpa sua; podendo colocar-se a hipótese da avaria decorrer da montagem do motor na viatura ou da sua posterior utilização.

III - Ocorre aqui uma inversão do ónus da prova, de acordo com o art.º 344º, n.º 2 do Código Civil; desta forma, impossibilitando o A. qualquer exame, análise ou perícia ao motor, competia-lhe a si provar que a existência do vício ou defeito era imputável à R.

IV Invocando o A. o direito à resolução do contrato com fundamento na aludida recusa de cumprimento por parte da R. na reparação ou substituição do motor; mas não se vendo como podia a R. reparar o motor ou substituir por outro quando o A. pura e simplesmente se recusou a entregar o motor vendido, não se verifica desta forma o alegado incumprimento do contrato por parte da R.

2026-01-29 - Processo n.º 2172/20.9T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O princípio do pedido no Processo Civil estabelece que o tribunal só pode julgar o que lhe é pedido pelas partes, desde logo o autor e, eventualmente, o réu, sendo o pedido o objeto da ação, o qual limita a atuação do juiz (art.º 609º/1 do CPC) e impedindo decisões extra petitum (fora do pedido) ou ultra petitum (para além do pedido).

II- Não tendo sido formulado pedido de restituição do valor com fundamento na nulidade do contrato, os efeitos desta apenas se podem repercutir na pretensão do autor, não tendo havido qualquer vencimento da reclamante, que não deduziu qualquer pretensão reconvenicional, nem sequer a de pedir que o contrato fosse declarado nulo, e foi integralmente absolvida do pedido.

III- Daí decorre que a ré não teve qualquer vencimento na ação, pelo que, nos termos do art.º 631º/1 do CPC, não tem legitimidade para recorrer.

2026-01-29 - Processo n.º 29801/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 318º/1, als. a) e b), do CPC, a intervenção de terceiros com fundamento no art.º 316º/1 e 2 do CPC (intervenção principal provocada) só pode ser requerida até ao termo da fase dos articulados.

II- A ideia do legislador foi a de não perturbar a tramitação processual, estabelecendo um limite para a possibilidade de alteração da instância quanto aos elementos subjetivos; no entanto, tal perturbação só é suscetível de ocorrer quando já se estiver efetivamente perante a fase do saneamento.

III- Assim, o incidente de intervenção principal provocada nos casos do art.º 318º/1, als. a) e b), do CPC, apenas não poderá ser admitido depois do termo da fase dos articulados, ou seja, após a prática do ato processual que imediatamente se suceda a essa fase, independentemente de já se encontrar esgotado o termo do prazo para o último articulado.

2026-01-29 - Processo n.º 3433/24.3T8OER-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Em execução de sentença, a existência de uma ação declarativa cujos fundamentos sejam suscetíveis, em abstrato, de colocar em causa o decidido nessa sentença, não constitui fundamento de oposição à execução, nos termos do art.º 729º do CPC.

II- Estando a sentença exequenda já transitada em julgado, não existe possibilidade de se verificar qualquer relação de prejudicialidade suscetível de fundamentar a suspensão da ação executiva, nos termos do art.º 272º/1 do CPC, em relação a uma ação declarativa pendente.

2026-01-29 - Processo n.º 19770/22.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A recorrente, confrontada com despacho que julgou intempestiva a junção de documento antes da audiência final, não recorreu do mesmo ao abrigo do disposto no art.º 644º n.º 2 al. d) do CPC, pelo que a decisão constante daquele despacho transitou em julgado, inviabilizando que o documento possa ser valorado probatoriamente, mesmo através do regime previsto no art.º 651º n.º 1 do CPC, que de todo não está pensado para este tipo de situação, mas sim para documentos que nunca tenham sido antes apresentados no processo, mormente em fase anterior à instância de recurso;

- Tendo em conta as consequências decisivas da inversão do ónus da prova para a decisão da causa, impõe-se que a notificação efetuada à parte para proceder à junção de documentos seja acompanhada da advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos do art.º 344.º, n.º 2, do CC;

- O pedido da Autora/recorrente assenta no instituto do direito de regresso, direito este que lhe é conferido pelo n.º 3 do art.º 79º da LAT, e tal direito de regresso, nasce ex novo na titularidade da autora pelo que não se trata verdadeiramente de uma questão emergente de acidente de trabalho.

2026-01-29 - Processo n.º 14095/25.0T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Neste tipo de acção popular e estando em causa tutelar direitos dos consumidores, o ónus de alegação na petição inicial impõe a descrição da conduta-tipo reiterada do profissional e dos efeitos lesivos típicos, mas não só, importa também densificar com factos de que forma a ré, ao longo dos últimos 20 anos, procedeu de forma reiterada e sistemática ao cancelamento unilateral de bens/serviços previamente reservados e causou prejuízos aos consumidores que utilizam a sua plataforma;

- Tal implica, sob pena de ineptidão da petição inicial, circunstanciar o modo, o tempo e o espaço de tais condutas, bem como a descrição das condições gerais de uso da plataforma e das condições gerais de contratação.

2026-01-29 - Processo n.º 578/25.6YLPRT.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- De acordo com o juízo de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho decorrente do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2020, de 13 de Outubro de 2020, quando interpretada no sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do referido artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado, há que entender que só com essa notificação (ou com a do patrono nomeado, conforme a última que ocorrer) é que se reinicia o prazo anteriormente interrompido.

2026-01-29 - Processo n.º 1764/22.6T8PDL-B.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

Mostrando-se extinta a instância pelo julgamento e não revelando o requerente que o pedido de apoio judiciário se destina ao conhecimento, ao exercício ou à defesa dos seus direitos, mas apenas e tão só evitar e frustrar a cobrança das custas a que foi condenado, não é de acolher a sua pretensão em termos da atribuição do benefício de proteção jurídica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

2026-01-29 - Processo n.º 13151/24.7T8SNT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Tendo o recurso por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de 15 dias para interposição do recurso da decisão final da providência cautelar acrescem 10 dias; - Pretendendo a parte impugnar o despacho de rejeição do meio de prova (perícia), a mesma está onerada com a interposição de apelação autónoma, no prazo legal;

- É inútil o aditamento de matéria relativa à opinião dos serviços camarários sobre o reconhecimento do direito de propriedade de uma das partes ou sobre a demarcação dos prédios. Para mais, quando tal opinião é emitida com base exclusiva em elementos apresentados por essa parte e quando os serviços camarários ressalvam que é da inteira responsabilidade dessa parte o local assinalado na planta de localização subjacente à emissão dessa opinião;

- Em face dos princípios e presunções legais que decorrem do registo predial, particularmente quanto ao trato sucessivo, invocando o requerente que há uma duplicação de registos de direito de propriedade sobre o

mesmo terreno, competirá ao mesmo alegar e demonstrar que o direito que invoca prevalece sobre o direito da requerida;

- Não fundamenta o direito a acautelar, o requerente que se limita a alegar que registou a aquisição do prédio (rústico) por usucapião em 2004, enquanto a requerida registou a compra do outro prédio (urbano) em 2019, quando esta beneficia do trato sucessivo, evidenciado por uma sucessão de aquisições desde 1999.

2026-01-29 - Processo n.º 494/24.9T8CSC-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Nos casos em que é admissível o indeferimento liminar da petição inicial ou do requerimento executivo, o princípio do contraditório não impõe a audição prévia do autor ou do exequente sobre o motivo do indeferimento;

- Ademais, tendo a questão da inexistência ou insuficiência do título sido explicitamente discutida nos articulados dos presentes embargos, a arguição da nulidade por violação do princípio do contraditório terá que improceder;

- As vicissitudes a que alude o artigo 726.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, impõem que o juiz indefira liminarmente o requerimento executivo. Tais vícios são insupríveis e não dão lugar a qualquer convite ao exequente. O juiz só deverá convidar o exequente a suprir outras irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, fora dos casos previstos no n.º 2 e conforme o que está previsto no n.º 4; - O art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, estipula que a acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições a pagar ao condomínio menciona o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte;

- A acta da reunião da assembleia de condóminos que delibera a aprovação de uma lista de dívidas dos condóminos, isto é que alguns dos condóminos são devedores de determinadas importâncias, já vencidas, relativas à sua participação nos encargos de conservação e fruição comuns, não reúne os requisitos indicados no n.º 1, do art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro;

- O paradigma do regime legal aí sufragado, visando tornar mais eficaz o regime da propriedade horizontal, facilitando simultaneamente o decorrer das relações entre os condóminos e terceiros, assenta na deliberação da assembleia de condóminos que aprova o montante das contribuições a pagar ao condomínio, menciona o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento. E não numa nova, ineficaz e desnecessária deliberação da assembleia de condóminos para aprovar uma lista de obrigações já vencidas.

2026-01-29 - Processo n.º 27926/22.8T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Ainda que a escusa a depor seja legítima, a ordem jurídica manda valorar esse dever de sigilo médico com outros valores que se podem, no caso, sobrepor àquele;

II- O incidente processual de quebra do segredo profissional, regulado no art.º 135º do C. P. P., para que remete o art.º 417.º CPC, visa equilibrar os valores subjacentes ao segredo em contraposição com os valores acautelados pela administração da justiça e descoberta da verdade material;

III- No âmbito do processo civil, a quebra do sigilo médico surge com características marcadamente excepcionais, em conjunturas muito particulares; deverá ser aferida com base na estrita necessidade, numa lógica de imprescindibilidade da informação pretendida e limitar-se ao mínimo indispensável à concretização dos valores pretendidos alcançar.

2026-01-29 - Processo n.º 212/23.9T8VFC-B.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- O poder/dever do juiz de providenciar pelo aperfeiçoamento do requerimento inicial da habilitação de herdeiros decorre do dever de gestão processual e do princípio da cooperação que, em termos genéricos (aplicáveis no âmbito de quaisquer processos, procedimentos ou incidentes previstos na lei processual civil), estão consagrados nos artigos 6.º e 7.º do CPC.

2026-01-29 - Processo n.º 5344/16.7T8SNT-H.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - É aos progenitores, na sua liberdade de criação de família e de educação dos filhos, que compete em primeira mão a escolha do estabelecimento de ensino público, privado ou cooperativo, de carácter laico ou religioso, e evidentemente que se tem de presumir, pelo n.º 2 do artigo 75.º CRP, que o ensino privado ou cooperativo terá, no mínimo, os mesmos padrões educacionais do que o ensino público.

2026-01-29 - Processo n.º 4226/17.0T8SNT-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A prática de um acto fora do prazo legal e que não se reconduza a qualquer das situações excepcionais previstas nos arts. 139.º a 141.º do CPC, deve ser sancionada com a sua inadmissibilidade.

II. É o que sucede quando o Recorrido não apresenta contra-alegações ao recurso apresentado pela recorrente, vindo a fazê-lo apenas após convite dirigido pelo Tribunal com vista à sintetização das conclusões inicialmente apresentadas.

III. Em caso de convite ao aperfeiçoamento, nos termos do n.º 3 do art.º 639.º do CPC, o contraditório do Recorrido previsto no n.º 4 - cinge-se às situações de (i) convite dirigido com vista a completar (aditamento) ou (ii) com vista a esclarecer (esclarecimento), mas já não quando o convite dirigido for com vista à sintetização.

IV. O incumprimento do regime das responsabilidades parentais, previsto no art.º 41.º do RGPTC, pressupõe: i) a inobservância, por um dos progenitores, de obrigação emergente do regime de exercício das responsabilidades parentais; ii) a imputabilidade de tal inobservância ao mesmo progenitor, a título de dolo ou negligência; iii) uma certa gravidade/relevância desse incumprimento, aferida à luz do superior interesse da criança.

V. A circunstância de o Requerido ter tido um acidente de viação, quando conduzia com uma TAS de 1,38 g/l, numa semana em que tinha a menor ao seu cuidado, poderá justificar uma acção de alteração do regime de responsabilidades parentais, mas não assume relevância jurídica em sede de incidente de incumprimento.

2026-01-29 - Processo n.º 1625/21.6T8ALM-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Os embargos de terceiro apresentam uma dupla estrutura procedimental: (i) uma fase cautelar, introdutória, prevista no art.345º do CPC, ii) uma fase delarativa ou contraditória, depois daquela e desde que a mesma tenha culminado com o recebimento liminar dos embargos.

II. No âmbito da fase introdutória ocorre tão só uma avaliação de probabilidade séria da existência do direito invocado (a efectuar em função dos termos da petição inicial, e cabendo ao embargante o ónus de alegar matéria de facto favorável à sua legitimidade e à viabilidade e tempestividade da acção).

III. Um pedido é manifestamente improcedente quando, nomeadamente, provando-se o alegado na petição inicial ainda assim a subsunção desses factos ao direito não permite retirar o efeito pretendido.

IV. A circunstância de a Embargante viver em união de facto com o titular de um pretensão contrato de arrendamento, não lhe confere qualquer direito relativamente a esse arrendamento, na medida em que a Lei n.º 7/2001, que veio proteger as uniões de facto, apenas pretendeu estender a estas alguns direitos próprios da relação matrimonial.

2026-01-29 - Processo n.º 144/23.0T8TVD-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O erro material da decisão não se confunde com o erro de julgamento.

II - O erro material é aquele que é patente através dos outros elementos da sentença ou até do processo, sendo que a sua rectificação se reduz a alterações materiais que não modificam o que ficou decidido.

III - Sabendo que o pagamento do crédito era da exclusiva responsabilidade do de cujus e que a cabeça de casal também era titular da conta através da qual eram pagas as prestações do crédito, ainda assim se mostra necessária a prova que as prestações referentes ao empréstimo, desde a data do casamento e até ao integral pagamento do dito crédito à habitação, foram pagas através de quantias constantes da conta que excediam a metade pertença do de cujus e que, por isso, também foram por ela suportadas.

IV - Essa alegação e prova cabe à cabeça de casal, pois só assim se poderia concluir que a cabeça de casal também contribuiu para o pagamento do crédito que ainda se encontrava em dívida e que por essa razão seria credora da herança conforme é sua pretensão.

2026-01-29 - Processo n.º 27730/25.1T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Perante as três teses existentes quanto à valoração e função das declarações de parte, é entendimento deste Tribunal que no encontro de todas as teses, resulta uma quarta tese no sentido que as declarações de parte devem ser livremente apreciadas pelo Tribunal que, caso a caso, atento o modo como são prestadas, deve ou não valorá-las de modo positivo ou negativo, conjugada ou não com outros meios probatórios, sustentando ou não a sua convicção.

II - O justo receio de perda de garantia patrimonial existe sempre que o devedor tenha, ou se disponha a ter, comportamentos, indiciados por factos concretos, em relação ao seu património que façam recear pela possibilidade de satisfação do crédito do credor, nomeadamente a alienação, transferência ou ocultação de património, ou a sua oneração com dívidas, tornando difícil o pagamento aos credores ou a manutenção da sua solvabilidade com superioridade do passivo em relação ao activo.

2026-01-29 - Processo n.º 2269/25.9YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O interesse em agir, enquanto pressuposto processual, exige a necessidade objetiva, adequação e utilidade concreta da tutela jurisdicional, inexistindo quando a ação não é apta a produzir qualquer efeito jurídico útil na esfera do requerente.

II - As decisões em matéria de divórcio proferidas em processos instaurados antes do termo do período de transição do Brexit continuam abrangidas pelo regime de reconhecimento automático previsto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, por força do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia.

III - Estando a decisão matrimonial automaticamente reconhecida ope legis, inexistente interesse processual na instauração do processo especial de revisão de sentença estrangeira, o qual apenas tem cabimento quando não exista mecanismo europeu de reconhecimento direto.

2026-01-29 - Processo n.º 18208/22.6T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A invocação de falta de citação fundada no artigo 188.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Civil consubstancia uma questão incidental que deve ser previamente suscitada mediante reclamação perante o tribunal de 1.ª instância, não podendo ser conhecida, em primeira linha, por via de recurso.

II - Não tendo a alegada falta de citação origem em qualquer decisão judicial, mas antes em facto extraprocessual imputado ao ato material de citação, inexistente decisão recorrível, verificando-se erro no meio processual quando a questão é deduzida diretamente em sede de apelação.

III - O erro na utilização do meio processual pode ser officiosamente corrigido, nos termos do artigo 193.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, mediante convolação do recurso em incidente de arguição de nulidade, com remessa dos autos ao tribunal recorrido para apreciação.

IV - A arguição da falta de citação considera-se tempestiva quando deduzida no prazo geral de 10 dias após a primeira intervenção processual que permita o acesso efetivo ao processo, não se considerando automaticamente precludida com a mera junção da procuração forense.

2026-01-29 - Processo n.º 28009/21.3T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A realização de obras não autorizadas no locado constitui, para efeitos do direito de resolução do contrato de arrendamento, uma violação instantânea do contrato, sendo irrelevante a permanência dos seus efeitos no tempo, contando-se o prazo de caducidade a partir do momento em que o senhorio teve conhecimento da sua execução.

II - O prazo de caducidade previsto no artigo 1085.º do Código Civil inicia-se com o conhecimento dos factos essenciais que fundamentam a resolução, não sendo exigível um conhecimento técnico, completo ou pormenorizado da natureza, extensão ou licitude das obras realizadas.

III - Verificada a caducidade do direito de resolução, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões relativas à gravidade do incumprimento, não se configurando nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de apreciar matérias cujo conhecimento se mostra logicamente prejudicado.

IV - A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração de dolo ou negligência grave, não bastando a alegação de factos que venham a ser julgados improcedentes, nem a sustentação de uma interpretação jurídica posteriormente afastada pelo tribunal.

2026-01-29 - Processo n.º 15700/25.4T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A nulidade da sentença por falta de fundamentação apenas ocorre quando seja completa a falta de fundamentação, e já não quando esta seja exígua ou deficiente;

II - Em sede de decisão provisória de incidente para resolução de questão de particular importância, relativo à matrícula de menor em creche, discordando os progenitores da escolha concreta do estabelecimento, mas estando assegurada a matrícula, e sendo ambos estabelecimentos idóneos e seguros, deve privilegiar-se a estabilidade, mantendo-se a criança no estabelecimento em que já se encontra inserida.

2026-01-29 - Processo n.º 21280/20.0T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O processo de alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais tem como pressupostos: a) o incumprimento do acordo ou da decisão final por ambos os pais (ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada); ou b) a existência de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que havia sido estabelecido.

II. O segundo pressuposto reclama a existência de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que havia sido estabelecido (a alteração das circunstâncias), considerando-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

III. Impende sobre o requerente da alteração o ónus de alegação e prova: a) das concretas circunstâncias existentes na data em que foi feito o acordo ou foi proferida a decisão que se pretende ver alterada; b) das concretas circunstâncias existentes aquando da apresentação do requerimento de alteração de modo a permitir ao tribunal a conclusão de que ocorreu, efetivamente, uma alteração das circunstâncias.

IV. Estando o jovem maior de idade a completar a sua formação profissional, nos termos previstos nos artigos 1878º/1 e 1879º do Código Civil, continua a impender sobre os pais o dever de, no interesse do filho, proverem ao seu sustento e assumirem as despesas relativas à sua educação, só ficando desobrigados de tal dever na medida em que o filho maior esteja em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos ou se fizerem prova da irrazoabilidade da sua exigência.

V. No que concerne à «medida dos alimentos», os alimentos devem ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, devendo atender-se, ainda, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência, possibilidades e necessidades estas que devem ser atuais.

VI. A obrigação de alimentos é sempre relativa, devendo ser aferida casuisticamente, havendo que salientar, no que respeita às necessidades do credor/alimentando, que não interessa calcular apenas o custo médio normal e geral da subsistência, devendo antes considerar-se todas as circunstâncias especiais da pessoa do alimentando, como sejam o sexo, a idade, o estado de saúde, a situação pessoal, familiar e social, tendo em vista o apuramento das suas necessidades, mas também a possibilidade de o alimentando, naquele circunstancialismo, prover à sua subsistência.

VII. No que diz respeito aos meios do devedor [devendo a obrigação de alimentos ser proporcional aos meios do obrigado], devem relevar as suas receitas e despesas (aqui se devendo ter em conta a eventual existência de obrigação de alimentos para com outras pessoas), devendo as possibilidades do obrigado ser aferidas em função dos seus rendimentos (aí se incluindo os rendimentos dos bens, os provenientes do trabalho, as remunerações de carácter eventual, as gratificações, os emolumentos, os subsídios, etc.) e não pelo valor dos bens, sem prejuízo de, em casos limite e uma vez que o dever de os pais providenciarem pelo sustento dos seus filhos (contendendo com direitos fundamentais de natureza constitucional, como a vida e a saúde do alimentando) se deve sobrepor à generalidade dos demais deveres, dever ser valorado todo o património de que o obrigado seja titular.

VIII. Na aferição dos critérios da necessidade (do alimentando) e da proporcionalidade dos meios do devedor (cfr. artigo 2004º/1), o ponto de partida deve ser o apuramento, em concreto, das necessidades do

alimentando, com ponderação, se for o caso, das possibilidades de o alimentando prover à sua subsistência. Apurado tal valor, deve apurar-se a parcela do rendimento disponível de cada um dos progenitores (para além do necessário para as suas necessidades básicas), tendo em vista a determinação da medida da obrigação de alimentos, em função das necessidades do alimentando e dos meios disponíveis de cada um dos obrigados, sem descuidar que a medida da obrigação de cada um dos devedores, em função dos respetivos rendimentos disponíveis, pode ser diversa.

IX. No entanto, estando em causa uma alteração da obrigação de alimentos, enquanto não ocorrer (não se provando) a alteração das circunstâncias, o caso julgado formado com a anterior decisão impõe-se às partes e ao próprio tribunal, determinando a improcedência da pretensão formulada.

2026-01-29 - Processo n.º 12464/15.3T8ALM-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Não estando documentada nos autos a citação pessoal do executado, a falta da sua citação só se pode considerar sanada, nos termos previstos no artigo 189º do Código de Processo Civil, se o mesmo intervier nos autos sem arguir logo a falta da sua citação.

II. Tendo o executado, através de mandatário forense (que juntou aos autos procuração forense para o efeito), atravessado nos autos de execução (instaurados em 03/12/2015) um requerimento (apresentado em 27/05/2022) em que suscita a falta da sua citação e requer que a instância seja julgada deserta (requerimento que vem a ser apreciado decorridos mais de 3 anos - em 17/06/2025), tal requerimento, suscitando a falta da sua citação, não tem a virtualidade de sanar a falta de citação.

III. Interpretação diversa, extraindo consequências gravosas para o exercício dos direitos de defesa do executado, que interveio arguindo imediatamente a falta da sua citação e teve que aguardar mais de 3 anos por uma decisão do tribunal, colidiria com os princípios constitucionais da confiança (ínsito no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa) e do acesso à justiça e a uma tutela jurisdicional efetiva (consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa).

IV. Tendo executado, posteriormente, aquando das diligências levadas a cabo para a sua citação (mas ainda antes da apreciação pelo tribunal do requerimento referido em II), deduzido embargos de executado, onde o mesmo exerce cabalmente os seus direitos de defesa, na ausência de outro documento comprovativo da sua citação, é com tal ato processual que se considera o mesmo citado para os termos do processo de execução e para dedução de embargos, devendo os embargos ser considerados tempestivos.

V. Enquadrando-se os fundamentos dos embargos na previsão do artigo 729º (inexequibilidade do título executivo e prescrição da obrigação de capital e juros), não sendo os mesmos manifestamente improcedentes, não existe fundamento legal para o seu indeferimento liminar.

SESSÃO DE 18-01-2026

2026-01-15 - Processo n.º 4749/20.3T8LRS.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- Para a execução específica do contrato promessa não é exigível que haja incumprimento definitivo da parte faltosa, bastando a mora, bem como a manutenção do interesse no contrato por parte do requerente, mas, não tendo ficado provado que os promitentes vendedores são os únicos comproprietários do imóvel prometido vender, o que era condição para a celebração da escritura, não poderá ter lugar a execução específica.

2- Havendo desencontro entre o promitente comprador e os promitentes vendedores, fomentado pela actuação da agente mediadora contratada pelos promitentes vendedores e não havendo lugar a incumprimentos definitivos de ambas as partes, não há lugar à restituição em dobro do prestado pelo autor, que só terá direito a receber o valor prestado em singelo.

3- Das três prestações efectuadas pelo promitente comprador, todas entregues à agência imobiliária, só na primeira esta actuou em representação dos promitentes vendedores, que deram a respectiva quitação, o que não sucedeu no pagamento das restantes prestações, cujo recebimento pela agência imobiliária não foi mandatado pelos promitentes vendedores e que lhes foi escondido pela imobiliária.

4- Só tendo havido representação dos vendedores pela agência imobiliária relativamente ao recebimento da primeira prestação, estes são responsáveis pela restituição ao autor desta primeira prestação, mas não das prestações posteriores

2026-01-15 - Processo n.º 4076/22.1T8FNC.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - As cláusulas particulares deste contrato de seguro facultativo referentes à cobertura «veículo de substituição» no que respeita ao número de dias de privação de uso prevalecem sobre a «Cláusula 4ª Período de privação de uso» constante das «Condições Especiais».

II - Os factos provados não evidenciam que um bom pai de família agindo diligentemente teria recusado assumir a responsabilidade tal como o fez a Seguradora, pelo que esta não ilidiu a presunção legal de que o não cumprimento se deveu a culpa sua.

2026-01-15 - Processo n.º 30372/23.2T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. A redacção dos pontos de facto inseridos na decisão a que alude o nº 3, do art.º 607º, do CPC, deve atender ao alegado pelas partes nos articulados, e isto independentemente das regras atinentes ao ónus da prova, porque servem estas últimas tão só para efeitos do disposto no art.º 414º, II parte, do CPC e 342º, do CC, que não para efeitos de escolhada adequada redacção de um ponto de facto.

5.2. Ou seja, não cabe ao julgador, conformar e/ou adequara redacção de um concreto ponto de facto às regras do ónus da prova, maxime fazendo-o ainda que ao arrepio do princípio do dispositivo.

5.3. É a doutrina maioritária e a jurisprudência conhecida praticamente consensuais ao considerarem que «Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento (unit-linked) são seguros de vida cujo capital seguro se expressa numa unidade de conta, constituída por unidades de participação de um ou vários fundos de investimento (mobiliário ou imobiliário) ou por unidades de participação de fundos autónomos constituídos por ativos do segurador».

5.4. Em face do referido em 5.3., o capital seguro, porque não integra o acervo hereditário do tomador do seguro, então a atribuição prestacional após a morte do segurado - a cargo da seguradora só pode ser efectuada ao beneficiário por ele designado.

5.5. Constituindo a designação/indicação identificada em 5.4. em rigor uma declaração de vontade unilateral por meio da qual o tomador, em virtude do seu carácter dominus negotii, determina a pessoa ou pessoas sobre quem reverterá a prestação a efectuar pelo segurador, e, precisamente enquanto declaração negocial, está portanto necessariamente sujeita em sede de interpretação às diretrizes que se mostram estabelecidas nos artigos 236.º e ss. do Código Civil.;

5.6. Às regras legais referidas em 5.5., acrescem outras fixadas pela LCS e que visam prover, de forma supletiva, quer à integração do contrato no que à designação beneficiária concerne - suprimindo os casos em que o tomador não estipulou o terceiro beneficiário na apólice -, quer definindo regras interpretativas destinadas a

resolver eventuais problemáticas e dúvidas frequentemente suscitadas na prática seguradora e as quais permitem aferir da vontade hipotética do tomador.

2026-01-15 - Processo n.º 18321/24.5T8SNT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Constando do registo predial a aquisição por sucessão em comum e sem determinação de parte ou direito, não pode presumir-se que houve partilha e em consequência a forma processual devida para um herdeiro pretender por termo à comunhão é o processo de inventário.

2026-01-15 - Processo n.º 6002/04.0TBOER-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A invocação da prescrição, da livrança e da dívida, é fundamento de oposição à execução e não de oposição à penhora, devendo em consequência contar-se o prazo para a dedução da oposição a partir da citação para a execução, e não a partir da notificação da penhora.

2026-01-15 - Processo n.º 6762/23.0T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O legislador previu nos art.º 492º e 493º do CC, a inversão do ónus da prova, pelo que nestes casos, o lesado beneficia da presunção de culpa do alegado lesante, impendendo sobre este ónus de afastar essa presunção. Porém, tal inversão não determina uma situação de responsabilidade objectiva, mas de simples inversão de ónus de prova.

II. Nos autos falha desde logo o facto danoso imputável à ré, ou seja, a rotura na conduta de abastecimento da ré, que a A. situava em 15/07/2020, advindo todas as consequências que alegava dessa ocorrência, pelo que falhando a prova desta nada releva vir invocar, por um lado, a presunção de culpa, e por outro, a presunção judicial ou as regras da experiência comum, sem que nada nos permita alicerçar tais raciocínios lógicos e probatórios.

2026-01-15 - Processo n.º 3408/06.4TBTVD-E.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. No incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, quando estão em causa apenas as prestações devidas a título de alimentos, já que não estão em causa direitos indisponíveis, o valor do incidente é o valor total que resulta da soma das prestações concretamente incumpridas. Solução que por maioria de razão se verifica nos processos relativos a filhos já maiores, não sujeitos às responsabilidades parentais.

II. A multa prevista no art.º 41º do RGPTC apenas tem lugar face ao incumprimento grave e reiterado do progenitor remisso, havendo, assim, de verificar se o comportamento do incumpridor é ilícito e culposo, tendo como critério primordial o interesse da criança. No caso, considerando que as prestações em dívida ocorrem relativamente à filha maior, tal interesse ficará esbatido, ou não será critério essencial na decisão.

III. Para a condenação numa indemnização não basta que esteja demonstrada a situação de incumprimento, é necessário que se verifiquem os pressupostos da obrigação de indemnizar por factos ilícitos.

IV. Não podem as recorrentes pretender que se faça prova relativamente a um pedido de indemnização, assente em factos totalmente genéricos e conclusivos, os quais não são possíveis de sindicar ou levar a julgamento como factos controvertidos. Não apresentando quaisquer provas também não decorre das regras de experiência comum que o facto de progenitor ter deixado de pagar à filha, já maior, a pensão de alimentos acordada na menoridade, causa necessariamente transtorno, frustração, mágoa pela situação a que se encontra sujeita.

2026-01-15 - Processo n.º 20103/23.2T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A prova incide sobre os factos concretos que constituem, impedem, modificam ou extinguem o direito controvertido, tal como plasmados nos articulados, fazendo-se uma livre investigação e consideração de toda a matéria com pertinência para a decisão da causa, pelo que são os concretos enunciados fáticos alegados no processo e não os temas da prova, que a lei impõe que sejam discriminados e declarados provados e/ou não provados pelo julgador, na sentença.

II. Deste modo, ainda que se possa discutir dogmaticamente a questão, a enunciação dos temas de prova em nada tolhe o julgamento e a instrução subjacente e, em última, a análise e a consideração na sentença dos factos alegados pelas partes e, por fim, a subsunção livre ao direito.

III. Assentado a Autora quanto à sua pretensão ressarcitória no incumprimento por banda da ré da transacção judicial, a qual não deixa de ser o encontro de vontades entre as partes, de âmbito negocial, não pode a ré pretender que se considere o contrato de subempreitada prévio a tal acordo, nomeadamente para efeito de apreciação da caducidade.

2026-01-15 - Processo n.º 6365/22.6T8ALM.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- De acordo com a al. b) do n.º 1 do art.º 640º, sob pena de rejeição do recurso de facto, o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados e cada um dos factos que pretende impugnar, ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia justificando o porquê dessa pretendida alteração.

2- A desconformidade, reportada à falta de qualidade e desempenho habituais de coisas do mesmo tipo, referida na alínea d), do n.º 1 do art.º 2º do DL 67/2003, de 08/04, é relacionada com as características próprias do bem de consumo objecto do contrato: o bem deve apresentar todas as particularidades, quer ao nível da sua essência quer no que respeita à sua performance, que o consumidor possa razoavelmente esperar.

3- O art.º 4º do DL 67/2003, não estabelece uma hierarquia de direitos exercitáveis pelo consumidor comprador de coisa desconforme: faculta-lhe a possibilita-lhe de, em alternativa, exercer qualquer dos direitos que entenda que melhor sirvam a satisfação dos seus interesses, salvo situações de impossibilidade ou de abuso do direito.

4- Se o veículo automóvel vendido pela ré aos autores é desconforme por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais para bens do mesmo tipo, á luz da boa fé, não é exigível que um comprador de um veículo automóvel deva manter em vigor o contrato de compra e venda do carro que tantas avarias teve e nem todas foram reparadas, podendo optar pela resolução do contrato de compra e venda sem que se possa falar em exercício abusivo desse direito.

2026-01-15 - Processo n.º 3426/16.4T8CSC.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- O preceito do art.º 570º n.º 1 do CC não é uma norma primária ou autoresponsabilizante, no sentido em que o é a do art.º 483º, mas pretende, precipuamente, uma repartição justa, natural, do dano em função das contribuições, em regra culposas, do lesante e do lesado, confrontando essas duas condutas: a do potencial lesante e a do potencial lesado, devendo, cada um deles, pautar a sua actuação tendo em conta o comportamento negligente da outra.

2- Perante um cenário da previsível ultrapassagem, pelo velocípede, a um autocarro parado na berma, e que o condutor do veículo automóvel avistou cerca de 30/40 metros antes, era normal que um condutor prudente anteviesse essa ultrapassagem e, abrandasse a sua marcha/velocidade pautando a sua actuação contra eventual comportamento negligente do velocipedista, enquanto utilizador vulnerável da via (art.º 1º al. q) do CE), exigindo-se-lhe um superior dever de cuidado (art.ºs 18º n.º 1 e 38º n.º 2, al. e) do CE).

3- Se o velocipedista, ao efectuar a manobra de ultrapassagem a um autocarro parado na berma, bateu neste com o lado direito do guiador da bicicleta, entrando em desequilíbrio e obliquando para a esquerda, para a faixa de rodagem por onde seguia o veículo automóvel que o colheu/abalroou, é adequado e justificado repartir a culpa entre o ciclista e o condutor do automóvel, na proporção de 70% para o ciclista e 30% para o automobilista.

4- O chamado "Dano Biológico" tanto pode ser visto e implicar danos patrimoniais como implicar danos não patrimoniais.

5- Quer a perícia médico legal realizada, junto da Segurança Social, que avaliou e atribuiu reforma por invalidez ao autor, por incapacidade permanente para o exercício da sua profissão, quer a perícia médico legal realizada nos autos, que divergiu daquela incapacidade, computando-a em 12%, são, ambas, apreciadas livremente pelo tribunal, nada impedindo que o tribunal atribua maior preponderância a uma delas; tudo dependendo dos danos corporais analisados por uma e por outra perícia e respectiva fundamentação.

6- Considerando a idade do autor à data da lesão e a incapacidade de que ficou a padecer para o exercício da sua profissão de serralheiro, ponderando ainda decisões jurisprudenciais tomadas em situações semelhantes, acha-se adequada a atribuição de indemnização de 70.000€ por perda da capacidade de ganho, reduzida a 30% por via do concurso de culpas acima visto, ou seja, 21.000€.

7- Em face da gravidade das lesões, do sofrimento físico e psicológico, a submissão a três intervenções cirúrgicas, as dores e angústia sofridas, a praticamente incapacidade para fazer desporto que anteriormente praticava quase diariamente com a conseqüente perda de gratificação pessoal que sentia com aquelas actividades, o prejuízo da sua capacidade sexual, a necessidade de ajuda medicamentosa permanente por causa das dores, o dano estético, a incapacidade de exercer a sua profissão e conseqüente reforma por invalidez, com as conseqüências psicológicas negativas daí advenientes, a tristeza depressão angústia e ansiedade, apontam para danos não patrimoniais de elevada gravidade, sendo ajustada e adequada uma indemnização de 40 000€, considerando já o concurso de culpas do lesado e do lesante.

2026-01-15 - Processo n.º 12276/21.5T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Pelo princípio da aquisição processual, a cada uma das partes aproveita, ou prejudica, todo o material de instrução recolhido no processo independentemente da consideração de quem o trouxe aos autos; ainda como decorrência do princípio da aquisição processual está a impossibilidade de a parte retirar ou impedir o aproveitamento de pontos de facto desfavoráveis constantes de documento que ela própria juntou e que foi aceite pela parte contrária.

2- A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal (art.º 396º do CC): o julgador aprecia a valia do depoimento da testemunha, valorando todas as circunstâncias que abonam, ou pelo contrário abalam, a credibilidade do depoimento, quer por afectarem a razão de ciência invocada pela testemunha, por diminuírem a fé que ela possa merecer, no confronto com todas as outras provas produzidas.

3- A prova stricto sensu é aquela que se fundamenta na convicção da verdade ou da realidade do facto. Isto significa que a prova stricto sensu exige uma convicção que não é compatível com a admissão de que a realidade possa ser distinta daquela que se considerou.

4- Para que haja aquisição por usucapião importa seja demonstrada: (i) a posse sobre a coisa; (ii) por certo período de tempo.

5- A posse é o poder de facto exercido sobre uma coisa, mas, para além desse poder de facto, exige-se, para que exista posse, a intenção de domínio em sentido amplo; isto é, além do corpus, a posse implica um animus possidendi.

6- Ou seja, é necessário, para haver posse, além desta situação material de exercício de um poder de facto sobre a coisa, a vontade de se comportar como titular do direito correspondente aos actos realizados.

7- Da ausência de prova de factos demonstrativos da efectiva vontade de se comportar como titular do direito fica por provar o animus possidendi sobre a coisa, o que impede a pretendida aquisição da propriedade sobre essa coisa por usucapião por falta de demonstração da existência da posse.

2026-01-15 - Processo n.º 41/23.0T8TVD-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Constitui entendimento, pacífico, decorrente de diversos normativos nacionais e internacionais, que a criança tem o direito a ser ouvida e a expressar a sua opinião sobre as questões que lhe dizem respeito; no entanto, esse direito a ser ouvida não implica que a decisão a tomar observe, integralmente, essa opinião mas que seja considerada na ponderação dos interesses em causa e que respeite o seu superior interesse.

2- Desde tempos a esta parte vem sendo entendido que a sujeição de crianças a situações de violência doméstica, v.g., entre os progenitores, constitui caso de maus-tratos psíquicos para a própria criança com conseqüência de grave comprometimento do seu bem-estar e equilíbrio psíquico e emocional.

3- Os art.ºs 92º e 37º nº 1 da Lei 147/99, de 01/09, atribuem ao tribunal, a requerimento do Ministério Público, o poder de proferir decisões provisórias que acautelem situações de grave comprometimento da integridade física e ou psíquica e emocional da criança, mesmo sem prévia audição dos progenitores.

4- Para aplicação de medidas provisórias o juiz faz um juízo de prognose futura em face da situação da criança, sopesando toda a informação e perguntando se perante a natureza e gravidade dos factos transmitidos e atento o que é dado observar, se a omissão de actuação conduzirá a criança àquele perigo e àquelas conseqüências: grave comprometimento da integridade física e ou psíquica e emocional da criança.

5- A regra ou princípio da não separação de irmãos, tem origem jurisprudencial e não é absoluta nem funciona como o único factor determinante para decidir sobre quais as medidas de promoção e protecção tomar.

2026-01-15 - Processo n.º 3614/23.7T8OER.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A celebração de um acordo de pagamento das rendas em dívida relativas a contrato de arrendamento por parte de um cônjuge e respeitantes, na íntegra, a um período de tempo em que ambos os cônjuges habitaram no arrendado, vincula também o outro cônjuge, nos termos do art.º 1691º/1, do CCivil, quer por via da al. b), quer por via da al. c).

II- O credor que pretenda responsabilizar ambos os cônjuges pela dívida deve lançar mão dos meios processuais a tal destinados, o que pode ser efetuado, quer por via do incidente de comunicabilidade, previsto nos art.ºs 741º e 742º do CPC, quer por via de ação declarativa comum destinada a obter a condenação de ambos os cônjuges.

III- Neste último caso, obtendo ganho de causa e não obstante ser titular de um título executivo contra o cônjuge que celebrou o acordo, as custas ficam integralmente a cargo dos réus, não se aplicando o disposto no art.º 535º/1, al. c) do CPC, mas antes a regra geral do art.º 527º/1 e 2 do CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 13541/23.2T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Estando provado que o projeto idealizado pelas partes foi o de estabelecer uma parceria e não uma relação de disputa ou rivalidade, está afastada a possibilidade de integrar a conduta das rés no âmbito da concorrência desleal, por não se verificar, desde logo, o pressuposto básico que é a existência da própria situação de concorrência; existindo parceria, não existe competição e, em consequência, não existe concorrência.

II- A boa-fé no cumprimento dos contratos consagrada no art.º 762º/2 do CCivil, aplica-se também à relação que se estabelece entre cocontratantes e exige que as partes, mesmo os cocredores ou codevedores entre si, ajam com lealdade, honestidade e cooperação, não se limitando à prestação principal, mas incluindo deveres anexos como informar, alertar sobre riscos e não frustrar expectativas, constituindo a violação dessa boa-fé um ato ilícito.

III- Age ilícita e culposamente a parte que frustrou e sabotou as expectativas de colaboração e parceria da pessoa com quem celebrou, como coarrendatária, um contrato de arrendamento relativo ao espaço que iria ser por ambas partilhado, respondendo pelos danos que essa conduta causou.

2026-01-15 - Processo n.º 29740/21.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Simultaneamente com a tutela do bom nome e da honra, também têm consagração constitucional no campo dos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais, nos art.ºs 37º e 38º, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social;

- O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o art.º 10.º/2 da Convenção, sendo que essa exceção

- Tem-se entendido que deve fazer-se um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, sendo a questão colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que foram extravasados os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação;

- Na avaliação da ilicitude, face a uma notícia que, objectivamente, seja considerada ofensiva da honra e do bom nome de determinada pessoa e violadora da sua imagem e da reserva da sua vida privada, deve ponderar-se, nomeadamente: se a notícia prossegue um interesse legítimo e se insere dentro dos fins ético-sociais do direito de informar, digno de proteção jurídica; se as imputações são verdadeiras ou, não o sendo, se são verosímeis, no sentido de revestirem uma aparência de veracidade susceptível de convencerem o homem normal e assentarem numa base factual minimamente satisfatória e em fontes idóneas; finalmente, se decorrem de uma investigação séria e cumpridora das regras deontológicas e dos cuidados que as concretas circunstâncias do caso, razoavelmente, exigiam.

2026-01-15 - Processo n.º 13449/21.6T8SNT.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

Caso se demonstre que num contrato de subarrendamento, o inquilino cobrou ao subarrendatário um valor de renda superior ao limite previsto no art.º 1062º do CC, pertence ao locador o direito de exigir do locatário os valores cobrados a mais, com base no instituto do enriquecimento sem causa.

2026-01-15 - Processo n.º 13284/21.1T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, alínea e), é a estatuição que decorre da violação dos limites da condenação a que alude o art.º 609.º: "A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir. O que é uma emanação do princípio do pedido consagrado no art.º 3.º, n.º 1: "O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes

- É o autor (e apenas o autor) quem define o objecto do pedido da acção. O réu não pode definir o objecto do pedido da acção, nem o pode reinterpretar restrictivamente e em função do seu particular interesse ou perspectiva.

- Considerando especialmente:

- A latitude e extensão da petição inicial (29 páginas, com quase 13.000 palavras, descrevendo pormenorizadamente a relação de mandato forense com o primeiro réu e detalhando os vários danos sofridos pelos autores);

- A circunstância dos autores terem repetido a invocação da doutrina da perda de chance e dos danos pela perda de chance ("perda de chance" é uma expressão invocada cinco vezes na petição);

- O primeiro réu ser advogado de profissão e ser demandado por causa do exercício dessa actividade e da chamada XL Insurance Company SE e a Ordem dos Advogados de Portugal terem celebrado um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, que é o que legitima a sua demanda; e,

- Os autores quantificarem os seus pedidos (danos morais e perdas de vencimentos do trabalho de € 77.950,90 a € 138.826,24 e juros);

A decisão de condenar a recorrida a pagar a cada um dos autores:

a) A quantia de quatro mil euros, acrescida de juros de mora contabilizados desde a presente data e até integral pagamento, a título de danos não patrimoniais; e,

b) Da quantia de dez mil euros, acrescida de juros de mora contabilizados desde a presente data e até integral pagamento, a título de dano pela perda de chance; Não consubstancia uma condenação em objecto diverso do que foi pedido.

2026-01-15 - Processo n.º 29089/21.7T8LSB.L2 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A decisão homologatória da partilha, tal como se encontrava prevista no artigo 66.º, do Regime Jurídico do Processo de Inventário anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, e em anteriores e posteriores regimes legais, reveste uma natureza simplificada, considerando o formalismo desse processo e a circunstância de ser precedida pelo saneamento e decisão sobre os principais aspectos da partilha, pelo que o juiz se limita a fazer um controlo de legalidade, sendo normalmente desnecessária uma fundamentação específica sobre todos os pressupostos para a homologação;

- A sede para impugnar as decisões interlocutórias das quais não cabe recurso de apelação autónomo ao abrigo do artigo 644.º, n.º 2, do CPC, é o recurso da decisão de partilha.

2026-01-15 - Processo n.º 28308/23.0T8LSB-E.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A medida da prestação de alimentos deverá ser proporcional aos meios do requerido e às necessidades do menor (art.º 2004.º, do Código Civil).

- Mostra-se adequada a fixação de uma prestação alimentar no valor de €300 mensais a um filho menor de 12 anos de idade, considerando as necessidades que se conhecem e que se podem razoavelmente presumir e a circunstância do progenitor, além de possuir uma empresa em que declara rendimentos mensais no valor de €820, detém outros bens (quatro andares) e rendimentos de uma herança (não quantificados).-

2026-01-15 - Processo n.º 3516/25.2YRLSB - Relatora: ELSA MELO

A escritura de reconhecimento de filho lavrado no Registo Civil das Pessoas Naturais da República Federativa do Brasil não é susceptível de revisão e confirmação pelos Tribunais Portugueses, no âmbito do processo especial previsto no art.º 978.º CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 4068/24.6T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no art.º 615º, nº 1, d) do C.P.C, não se reporta aos fundamentos considerados pelo Tribunal para a prolação de decisão, mas antes afere-se pelos limites da causa de pedir e do pedido.

2026-01-15 - Processo n.º 12552/24.5T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Na falta de junção pelo autor de documento relativo à prova dos factos da acção, após notificação para o fazer, não são aplicáveis as regras da deserção da instância;

II- A parte que alega factos que interessam à sua pretensão tem o ónus de os provar (art.342º, nº, do CC), carreando para os autos a respectiva prova, vendo improceder a sua pretensão caso o não faça, e sendo a sua conduta apreciada livremente pelo tribunal;

III- A deserção da instância ocorre quando a parte não impulsiona os autos em circunstâncias diferentes daquelas que se relacionam com a prova dos fundamentos da acção ou da defesa;

2026-01-15 - Processo n.º 54902/23.0YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A falta de integração no PERSI, verificados que estejam os pressupostos para tanto, impede que a instituição de crédito intente acção judicial com vista à satisfação do seu crédito, porque antes de o poder fazer tem de cumprir aquela obrigação que lhe é imposta de tentativa extrajudicial de regularização do incumprimento.

II. A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela executada; todavia tal apresentação pode ser considerada como princípio de prova do envio a ser coadjuvada com recurso a outros meios de prova.

III. A omissão e ou violação pelas instituições de crédito das obrigações que para as mesmas decorrem do PERSI, configura para todos os efeitos um vício entendido como verdadeira excepção dilatória inominada e de conhecimento oficioso, aplicando-se-lhe o regime decorrente dos arts. 576.º, n.ºs 1 e 2, e 578º, do CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 47478/22.8YIPRT-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não é motivo de rejeição liminar do requerimento probatório de realização de prova pericial, formulado em sede de oposição, a circunstância de a parte, apesar de indicar o objecto genérico da perícia aferir da conformidade ou não dos trabalhos executados em confronto com os descritos no contrato, bem como aferir da existência dos defeitos enunciados num relatório técnico que protesta juntar -, não enunciar desde logo os respectivos quesitos.

II. Não obstante o disposto no art.º 467.º do CPC, uma rejeição in limine da prova pericial seria uma solução que subverteria o pilar processual civil da prevalência de decisões de mérito e da busca da verdade material sobre decisões formais, principalmente tomando em consideração a indicação formulada, ainda que genérica, do objecto da perícia,

III. Acresce que, de todo o modo, o Tribunal sempre estaria legitimado, nos termos dos art.ºs 411.º e 467.º do CPC, a determinar oficiosamente a realização da perícia caso a entendesse pertinente, como sucedeu no presente caso.

IV. Tendo em atenção o referido em II. e III. sempre estaria justificada a decisão do Tribunal a quo de convidar as partes a apresentar os respectivos quesitos concretizadores do objecto abrangentemente identificado.

2026-01-15 - Processo n.º 9793/24.9T8ALM.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A falta de integração no PERSI, verificados que estejam os pressupostos para tanto, impede que a instituição de crédito intente acção judicial com vista à satisfação do seu crédito, porque antes de o poder fazer tem de cumprir aquela obrigação que lhe é imposta de tentativa extrajudicial de regularização do incumprimento.

II. O regime estabelecido no PERSI insere-se no âmbito da tutela do consumidor, integrando a chamada «ordem pública de protecção» e, por isso, em face da obrigatoriedade legal da integração prévia e automática no PERSI nos termos dos art.ºs 14º/1 e 39º do DL 227/2012, de 25/10, constitui a mesma uma condição objectiva de procedibilidade da acção executiva, cuja omissão consubstancia excepção dilatatória inominada, de conhecimento oficioso.

III. É sobre a entidade financeira (no caso a exequente) que incide o ónus de alegação e prova de que procedeu às comunicações devidas ao devedor incumpridor e exigidas pelo PERSI.

IV. Uma carta simples pode assumir a configuração de um suporte duradouro, mas, a opção por essa forma de expedição de correio faz recair sobre o remetente da carta um ónus probatório acrescido: de que a carta foi entregue pelos serviços postais no destinatário.

V. Inexiste no Código Civil norma que consagre a presunção legal de que a carta enviada por correio simples foi entregue pelos serviços no destino.

VI. E essa prova -da entrega e recepção - a Exequente não a logrou fazer, nem documentalmente, nem por qualquer outro meio de prova legalmente admissível, que permitisse com base num elemento objectivo (que o corroborasse) poder-se afirmar, com um mínimo de segurança, que os escritos juntos como docs. 3 e 5 passaram da realidade de um suporte informático elaborado pela Exequente para outra realidade de declaração receptícia, entregue ao Executado e por este recepcionado.

2026-01-15 - Processo n.º 11400/21.2T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

Atento o disposto nos artigos 59º do Código de Processo Civil e artigo 7º, nº 2 do Regulamento e os argumentos expedidos nos citados Acórdãos, com os quais concordamos e por esse motivo não iremos transcrevê-los, é manifesto que os Tribunais Portugueses são internacionalmente competentes para conhecer da presente acção.

2026-01-15 - Processo n.º 12993/17.4T8LSB.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Não existe na lei qualquer definição de "desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo", pelo que o preenchimento desses conceitos deve ser efectuado com recurso à jurisprudência e doutrina.

II - É entendimento unânime doutrinária e jurisprudencial que a ampliação do pedido constitui o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo quando o pedido formulado em ampliação esteja virtualmente contido no pedido inicial e na causa de pedir da acção, pressupondo-se, para tanto, que dentro da mesma causa de pedir o pedido primitivo se modifique para mais, ou seja, a ampliação tem sempre de se alicerçar numa origem comum.

III - Concluindo, a ampliação do pedido constitui o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo quando o pedido formulado esteja virtualmente contido no pedido inicial e na causa e pedir da acção, pressupondo-se, para tanto, que dentro da mesma causa de pedir o pedido primitivo se modifique para mais.

IV - Em conformidade com o disposto no artigo 3º, al. f) da LDC (Lei de defesa do consumidor) é legítimo o exercício do direito do consumidor com vista à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos.

V - Nos termos do artigo 13º, que regula a legitimidade processual activa para as acções destinadas a proteger aqueles direitos, têm legitimidade para a propositura de acções com vista à protecção de tais direitos os consumidores directamente lesados e os consumidores e as associações de consumidores, ainda que não directamente lesados, nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (LAP).

VI - Centrando-nos no conceito de interesse individual homogêneo, diremos que existe um interesse individual homogêneo quando um conjunto de pessoas é por si só titular de direito subjectivo distinto dos restantes, mas similares quanto à relação jurídica estabelecida com a outra parte.

VII - Os interesses individuais homogêneos podem ser individualizados, mas têm de nascer de situações de massa de idêntica natureza, ou seja, esses interesses tomados como um todo assumem importância de ordem pública, transcendendo o plano individual.

VIII - A acção popular pode ter uma finalidade inibitória, se visar a cessação ou a prevenção da violação de um interesse difuso, uma finalidade reparatória, se visar a reparação dos danos causados com aquela violação, ou ambas.

IX - Nestes termos, é essencial que a acção popular se baseie num fundamento comum a todos os prejudicados e que o resultado da acção possa atingir todos os titulares dos interesses individuais homogêneos em causa, ainda que nenhum seja parte na acção.

X - Atenta a diversidade dos fundamentos alegados pelos Autores, estamos perante um interesse individual de cada um dos subscritores, o que não permite a subsunção ao conceito de "tutela de interesses individuais homogêneos", pois mostra-se necessária a apreciação e aferição do percurso contratual em cada uma.

XI - Não obstante os Autores se encontrarem isento do pagamento de custas, certo é que o nº 5 do artigo 4º do RCP prevê que, em caso de manifesta improcedência a parte isenta, nomeadamente as partes a que alude o nº 1, al. b), é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, ou seja, nos termos previstos no artigo 527º do Código de Processo Civil.

2026-01-15 - Processo n.º 477/25.1T8PDL.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I- Compete aos Tribunais Administrativos e Fiscais conhecer do mérito da injunção, transmutada em acção por força da dedução de oposição, proposta pela empresa, a quem o Município adjudicou a concessão da exploração e gestão de zonas de estacionamento de duração limitada, com vista à obtenção do pagamento das quantias devidas por particular decorrentes da utilização da zona de estacionamento (artigo 4º, nº 1 do ETAF).

II- Os Tribunais Cíveis são incompetentes em razão da matéria para conhecer do mérito de tais injunções/acções.

2026-01-15 - Processo n.º 14334/25.8T8LSB-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Ambos os progenitores podem requerer a realização de diligências ao Tribunal. Tratando-se de um processo de jurisdição voluntária, as formalidades a respeitar não são tão rígidas quanto as aplicáveis ao processo civil.

II - O Tribunal realiza as diligências que repute como necessárias para a tomada de decisão. Entendendo o Tribunal que possui elementos para a tomada de decisão, não está obrigado à realização de quaisquer outras diligências, muito em particular quando nem sequer se mostram requeridas.

III - O regime provisório fixado deve ser benéfico para os menores, pois é para estes e em função do bem estar destes que é fixado um regime.

2026-01-15 - Processo n.º 2139/25.0YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira tem natureza meramente instrumental, destinando-se à verificação dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciação do mérito da decisão revidenda.

II - São irrelevantes, para efeitos de revisão, quer as motivações subjacentes ao pedido de reconhecimento, quer a discordância de uma das partes quanto ao sentido da decisão estrangeira.

III - Não é documento novo, para efeitos do artigo 696.º, alínea c), do Código de Processo Civil, aquele que foi produzido em momento posterior à sentença estrangeira e que se reporte a factos ou posições jurídicas supervenientes, estranhos ao objeto do processo que culminou na decisão revidenda, tanto mais quando não tenha virtualidade para impor decisão diversa.

2026-01-15 - Processo n.º 2896/24.1T8OER.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

1. As deliberações da assembleia de condóminos apenas são anuláveis quando contrariem a lei ou regulamentos anteriormente aprovados, não bastando a sua eventual incorreção técnica ou oportunidade discutível (art.º 1433.º, n.º 1, do Código Civil).

2. Não é anulável a deliberação que aprova apoio técnico pontual de baixo montante, solicitado pela administração do condomínio no exercício das suas funções, ainda que tal matéria não conste expressamente da ordem de trabalhos, por não carecer de autorização da assembleia.

3. A aprovação de orçamentos e quotas constitui uma previsão suscetível de posterior correção, não sendo um erro de cálculo fundamento bastante para a anulação da deliberação, por inexistência de violação de norma legal ou regulamentar.

4. Impõe-se o prosseguimento dos autos para produção de prova quando a validade da deliberação relativa a obras em partes comuns dependa da determinação factual sobre a origem dos danos e a eventual afetação exclusiva de determinadas frações.

2026-01-15 - Processo n.º 1501/18.0T8LSB-B.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A impugnação da decisão sobre a matéria de facto está sujeita ao cumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, designadamente a identificação dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova que imponham decisão diversa.

II. Não cumpre tais ónus o recorrente que se limita a indicar genericamente todos os depoimentos produzidos em audiência, procedendo à sua transcrição integral, sem individualização dos excertos relevantes nem apreciação crítica da fundamentação probatória da decisão recorrida.

III. A falta de enunciação, nas conclusões, dos pontos de facto impugnados e do sentido da alteração pretendida torna indeterminado o objeto do recurso, impondo a rejeição da impugnação da matéria de facto.

2026-01-15 - Processo n.º 509/25.3T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A Relação, nos casos em que tenha que reapreciar meios de prova gravados, devendo ter sempre em consideração as circunstâncias em que os depoimentos gravados foram produzidos [nomeadamente o princípio da imediação e os elementos não verbalizados no registo da gravação (posturas corporais, gestos, hesitações, reações ao confronto, entusiasmo, nervosismo, reticências, insinuações, excessiva firmeza ou incompreensível enfraquecimento da memória)], deve formar a sua própria convicção perante a concreta matéria de facto impugnada, em função dos meios de prova convocados, reponderando e decidindo com autonomia, devendo, em todo o caso, evitar a introdução de alterações quando, fazendo atuar o princípio da livre apreciação das provas, não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

II. Sobre a parte que queira prevalecer-se da utilização de formulário negocial pré-impreso, com utilização de cláusulas contratuais gerais, recai o ónus da prova de que determinada cláusula aí inserida foi efetivamente objeto de negociação entre as partes.

III. Não provado que tal cláusula tenha sido objeto de negociação entre as partes, fica tal cláusula sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais, recaindo sobre a parte que imponha a utilização de tal cláusula o dever de a comunicar na íntegra ao proponente e de o informar dos aspetos nela compreendido cuja aclaração se justifique, devendo prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

IV. O incumprimento do dever de comunicação e de informação, não afetando a validade contrato, determina a exclusão de tal cláusula do contrato.

2026-01-15 - Processo n.º 14771/24.5T8SNT-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

A ata da reunião da assembleia de condóminos que, nos termos conjugados do artigo 703º/1-d) do Código de Processo Civil e do artigo 6º/1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25/10, constitui título executivo é apenas a ata tiver deliberado sobre o montante das contribuições a pagar ao condomínio por cada condómino, com menção do montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações (ata constitutiva da obrigação) e não também a ata recapitulativa ou recognitiva dos valores em dívida.

2026-01-15 - Processo n.º 5797/22.4T8LRS.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O incumprimento do ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorretamente julgados (nas conclusões das alegações), dos concretos meios de prova que impõem uma decisão diversa da recorrida (ainda que na motivação das alegações) e da decisão alternativa que deve ser proferida sobre os concretos pontos de facto impugnados (ainda que na motivação das alegações), nos termos previstos no artigo 640º/1 e 652º/1-a), a contrário, determina a rejeição do recurso, nessa parte, sem possibilidade de despacho de convite ao aperfeiçoamento.

II. O direito de preferência encontra-se legalmente configurado como um direito real de aquisição, de origem legal (direito real de preferência de origem legal, por oposição aos direitos reais de preferência de origem convencional), revestindo natureza acessória ou instrumental, que confere ao seu titular o poder de vir a constituir um direito real de gozo sobre a coisa (vg. direito de propriedade), ou seja, confere ao seu titular o direito de adquirir um prédio no caso do seu proprietário o pretender alienar e o preferente estar disposto a pagar por ele a mesma importância que o terceiro adquirente se propõe pagar.

III. Os proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, nos termos do artigo 1380º/1 do Código Civil, gozam reciprocamente do direito de preferência nos casos de venda ou dação em cumprimento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante.

IV. O conceito de «terreno» deve ser aferido por referência ao conceito de «prédio rústico» definido pelo legislador no artigo 204º/1-a e 2 do Código Civil, devendo considerar-se «terreno» a parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica não relevando, para este efeito, as definições feitas noutros diplomas legais, nomeadamente em sede fiscal ou na legislação que regulamenta a instalação de determinada atividade comercial ou industrial.

V. Tratando-se de factos constitutivos do seu direito (cfr. artigo 342º/1 do Código Civil), impendia sobre os autores o ónus da prova de que: a) os autores e os réus vendedores eram proprietários de terrenos confinantes (na data da venda); b) o terreno confinante tinha área inferior à unidade de cultura (discutindo-se, na doutrina e jurisprudência, se este requisito respeita a ambos os terrenos ou apenas ao terreno do preferente ou ao terreno dos vendedores); c) os proprietários do terreno confinante com o dos autores o venderam (ou doaram em cumprimento) a terceiro (o preferido); d) o preferido não era proprietário de terreno confinante (cfr. artigo 1380º/1 do Código Civil).

VI. Tratando-se de facto impeditivo do direito dos autores, nos termos previstos no artigo 342º/2 do Código Civil, impendia sobre os réus o ónus da prova de que o terreno vendido constituía parte componente de um prédio urbano ou se destinava a outro fim que não seja a cultura (cfr. artigo 1381º/a) do Código Civil).

VII. Não provado os autores que são proprietários de um terreno, ou seja, de um prédio rústico, confinante com o prédio vendido e tendo os réus feito prova de que o prédio objeto da compra e venda tem a natureza jurídica de prédio urbano, improcede à pretensão dos autores.

2026-01-15 - Processo n.º 1683/25.4YLPRT.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O âmbito de aplicação da lei da arbitragem voluntária (LAV) encontra-se delimitado no artigo 1º, pela negativa, excluindo da arbitragem voluntária os litígios que, em função de lei especial, sejam da competência exclusiva dos tribunais do Estado ou devam ser submetidos a arbitragem necessária e, pela positiva, permitindo a arbitragem de: a) qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial; ou b) qualquer litígio que não envolva interesses de natureza patrimonial, desde que, neste caso, as partes (estando em causa direitos disponíveis) possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

II. Enquadrados neste âmbito, as partes podem cometer tais litígios, mediante «convenção de arbitragem», à decisão de árbitros; Se a convenção de arbitragem tiver por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado, denomina-se «compromisso arbitral»; Se a convenção de arbitragem tiver em vista os litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, denomina-se «cláusula compromissória».

III. A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 5º da LAV, produz um efeito negativo, impondo ao tribunal estadual no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem a absolvição do réu da instância (a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa), a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexequível.

IV. E, por outro lado, nos termos do artigo 18º da LAV, produz um efeito positivo, consagrando o tribunal arbitral como o tribunal competente para se pronunciar sobre a sua própria competência (o denominado princípio da competência da competência princípio kompetenz-kompetenz), mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção podendo decidir a questão da sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

V. Deste modo, havendo uma convenção de arbitragem e estando em causa um litígio sobre uma questão arbitrável, é o tribunal arbitral que, em primeira mão, deve apreciar e decidir da sua competência, a menos que, tendo sido instaurada ação perante o tribunal estadual, este tribunal verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável.

VI. A arbitrabilidade de um litígio deve ser aferida casuisticamente, em função das concretas pretensões deduzidas, identificadas pelos factos essenciais que a sustentam (*causa petendi*) e, sobretudo, pelo efeito prático-jurídico pretendido (*petitum*), podendo uma determinada controvérsia que polariza os subscritores da convenção de arbitragem conter fragmentos passíveis de apreciação arbitral e outros insuscetíveis de serem dirimidos por árbitros.

VII. Na definição dos litígios arbitráveis, tendo em consideração o critério de patrimonialidade e de direitos transacionáveis consagrado no artigo 1º da LAV, o carácter injuntivo ou imperativo das normas que regulam a situação jurídica controvertida nada importa; São arbitráveis os litígios que observem os requisitos previstos no artigo 1º/1 2 da LAV, mesmo que envolvam a aplicação de normas que não possam ser livremente derogadas ou modificadas pelas partes.

VIII. No que concerne às questões de arrendamento que careçam de acerto declarativo, incluindo as relativas à cessação do contrato, vai vingando o entendimento dominante, na doutrina e jurisprudência, de que as mesmas são arbitráveis (em face do critério de arbitrabilidade consagrado na nova lei da arbitragem voluntária, ou seja, por terem subjacente interesses de natureza patrimonial).

IX. A preterição do tribunal arbitral voluntário, nos termos previstos nos artigos 96º/b), 97º/1, 278º/1-a), 576º/1 e 2, 577º e 578º do Código de Processo Civil, configura uma exceção dilatória que, não sendo de conhecimento oficioso, mas tendo sido suscitada pela ré, determina a incompetência absoluta do tribunal estadual e a absolvição ré da instância.